



:: Ano VIII | Número 142 | 1ª Quinzena de Julho de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 142| 1ª Quinzena de Julho de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Milton Varela Dutra (acórdão);
- Des. Francisco Rossal de Araújo (acórdão);
- Juiz Rafael da Silva Marques (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **1. Justa causa. Acusação de desvio de valores da conta de clientes da reclamada. Ausência de prova firme do ato faltoso. Nulidade da despedida. 2. Danos morais. Acusação que fere a honra, a reputação e a imagem da trabalhadora, constituindo dano *in re ipsa*. Indenização mantida. 3. Reintegração. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. Inteligência do artigo 173, §§ 1º e 2º, da CF/88 e da OJ nº 247, I, da SDI-I, do TST.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado.
Processo n. 0147000-34.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 16-05-12).....16
- 1.2 **1. Licença médica. Empregadora que obrigou o trabalhador a laborar com o pé quebrado, durante o gozo de benefício previdenciário. Devido o pagamento dos salários do período. 2. Assédio moral. Gestão por estresse. Intimidação promovida por gerente, que aterrorizava os empregados com ameaças de despedida. Devida indenização por dano moral.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000594-78.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 23-03-12).....28
- 1.3 **Ajuizamento de ação coletiva. 1. Necessidade de "comum acordo". Mera faculdade de as partes, consensualmente, ajuizarem ação coletiva. 2. Efetiva e prévia negociação, anterior ao ajuizamento da ação. Pressuposto de admissibilidade. Ausente na hipótese, o feito é extinto sem resolução do mérito.**
(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Des. Flávia Lorena Pacheco
Processo n. 0018100-21.2010.5.04.0000 - DC. Publicação em 26-03-12).....31

1.4 Danos morais. Jornalista. Declaração de presidente da reclamada, em emissora de rádio, de não possuir a reclamante qualificação profissional para trabalhar com reportagem política. Abalo moral e à dignidade profissional. Indenização devida. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0008600-11.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 29-03-12).....	35
1.5 Empresa pública e/ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos. Empregado celetista. Admissão com prévia aprovação em concurso público. Despedida. Ausência de motivação. Nulidade. Reintegração devida. (10ª Turma. Relator o Exmo. Des. Milton Varela Dutra. Processo n. 0001274-69.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 01-03-12).....	38
1.6 Indenização por dano moral coletivo. 1. Responsabilidade subsidiária. 2. Descumprimento de TAC celebrado com o MPT. Ausência de prova de cumprimento de deveres elementares: pagamento de verbas rescisórias, registro do término do contrato em CTPS e entrega da documentação necessária ao encaminhamento do seguro-desemprego. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0108900-88.2008.5.04.0122 - RO. Publicação em 20-04-12)	43
1.7 Sindicato. Desmembramento sindical. Legitimidade de representação. Categoria específica, resultante de grupo dissidente. Possibilidade. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0105700-71.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 10-02-12).....	52

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 1. Vínculo de emprego. Vocalista de banda. Inocorrência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Constituição de sociedade limitada. Presente o <i>affectio societatis</i> . Art. 981 do CCB/02. 2. Prova. Licitude. Gravação feita por um dos interlocutores para comprovação de direito. Jurisprudência do TST. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000657-50.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 03-04-12).....	56
2.2 Abandono da causa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Limites da lide. Não apenas o autor tem interesse em que o litígio seja resolvido. Havendo interesse do réu na resolução do mérito, não se aplica o disposto	

	no art. 267, III do CPC. Inteligência do art. 267, § 1º do CPC e dos Enunciados n. 240 do STJ e n. 74, I do TST.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000132-26.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-12).....	56
2.3	Ação rescisória. Sentenças homologatórias de acordos desconstituídas. Colusão das partes. Intuito de constituir crédito privilegiado por meio de acordos não cumpridos nas quais as rés adjudicaram imóveis.	
	(2ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0329500-08.2000.5.04.0000 AR. Publicação em 10-04-12).....	56
2.4	Acidente. Pensionamento mensal. Pedido de majoração do montante indenizatório indeferido por serem reduzidos os índices de perda laborativa e estética. Determinação de pagamento vitalício da pensão por ser permanente e definitiva a redução da capacidade laboral.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0125400-95.2008.5.04.0781 - RO. Publicação em 21-06-12).....	57
2.5	Acúmulo de funções. Não caracterização. Condução de veículo da empresa em deslocamentos para cumprir atividades laborais próprias. Diferenças salariais não devidas.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000101-58.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 30-03-12).....	57
2.6	Acúmulo de funções. Diferenças salariais. Cabimento em novação objetiva do contrato de trabalho.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0066200-63.2009.5.04.0025 - RO. Publicação em 10-04-12).....	57
2.7	Agravo de petição. Base de cálculo das contribuições previdenciárias. Opção pela RPV. Inexistência de ofensa a coisa julgada. Sentença transitada em julgado relativa aos valores executórios que não impede que o reclamante renuncie a parte de seus créditos. Analogia ao art. 43, § 5º, Lei nº 8.212/1991. Valores de natureza acessória que não podem ser superiores aos valores devidos ao empregado.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0099000-84.2008.5.04.0121 - AP. Publicação em 27-04-12).....	57
2.8	Agravo de petição. Expropriação de veículo. Exercício da advocacia que não se revela inviabilizado ou comprometido, podendo ser feito o uso de outras modalidades de transporte.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0099000-84.2008.5.04.0121 - AP. Publicação em 24-04-12).....	57

2.9	Agravo regimental. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de amparo jurídico para dispensar de depósito prévio, que se constitui em pressuposto objetivo de admissibilidade da ação desconstitutiva. Art. 836 da CLT.	
	(2ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0008875-40.2011.5.04.0000 - AGR. Publicação em 10-04-12).....	58
2.10	Atleta profissional. Indenização do seguro obrigatório do art. 45 da Lei n. 9.615/98. Omissão da reclamada que não pactuou seguro obrigatório contra riscos de acidente do trabalho. Aplicação dos arts. 186, 927 e 944 do CCB.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000303-39.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 18-04-12).....	58
2.11	Auxiliar do Juízo. Perito. Ausência de capacidade postulatória. Recurso em nome próprio. Inexistência. Necessidade de constituir procurador - advogado - regularmente habilitado.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0054000-09.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 19-04-12).....	58
2.12	Bem de família. Fracionamento do imóvel para reavaliação e prosseguimento da execução. Garantida a impenhorabilidade da residência da executada e a parte ideal do terreno onde ela foi edificada.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0042900-27.2008.5.04.0601 - AP. Publicação em 26-04-12).....	58
2.13	Cerceamento de defesa. Inocorrência. Depoimentos não registrados na integralidade de seus termos na ata de audiência.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000565-97.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 30-03-12).....	59
2.14	Dano moral. Assalto. Motorista. Fato exclusivo de terceiro. Não configurado ato ilícito do empregador. Indenização indevida.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0123400-25.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 23-03-12).....	59
2.15	Dano moral. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Empresa que não pode atribuir ao empregado os riscos do negócio. Art. 2º da CLT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0110600-68.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 10-02-12).....	59
2.16	Dano moral. Conduta ilícita. Empregador que coagiu empregado a assinar recibo de pagamento relativo a valor que não lhe fora pago, sob pena de inadimplemento das parcelas rescisórias.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000335-22.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 03-04-12).....	59

2.17	Dano moral. Configuração. Atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Inscrição do nome do empregado em órgãos de proteção ao crédito.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0251400-67.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 04-05-12).....	59
2.18	Dano moral. Extravio da CTPS. Majoração do valor arbitrado. Descabimento. Razoabilidade do arbitrado como valor da indenização. Ausência de ânimo ofensivo por parte da empregadora, interesse na minimização das consequências do evento e comportamento proativo.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000401-55.2011.5.04.0461 - RO. Publicação em 10-04-12).....	60
2.19	Dano moral. Majoração do valor da indenização deferida na sentença. Trabalho em condições análogas às de escravo. Submissão do trabalhador a condições degradantes, sem acomodação, alimentação e higiene adequados, bem como ao cumprimento de jornadas de trabalho exaustivas e ao <i>truck system</i> .	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000311-68.2010.5.04.0821 - RO. Publicação em 10-04-12).....	60
2.20	Dano moral. Sofrimento psíquico decorrente da situação de constrangimento e humilhação no ambiente de trabalho. Indenização devida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000285-63.2010.5.04.0791 - RO. Publicação em 03-04-12).....	60
2.21	Danos morais e materiais. Cancelamento da contratação. Represália por ter sido testemunha em processo ajuizado contra o tomador dos serviços. Indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000597-58.2011.5.04.0741 - RO. Publicação em 27-04-12).....	61
2.22	Danos morais. Atraso na entrega das guias para a obtenção do seguro-desemprego. Mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Descabimento de indenização.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000423-79.2011.5.04.0731 - RO. Publicação em 08-05-12).....	61
2.23	Desvio de função. Ente público. Enquadramento definitivo do empregado em cargo diverso daquele para o qual foi contratado. Vedação constitucional. Descabimento. Diferenças salariais devidas pelo exercício de função de remuneração superior.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001107-64.2010.5.04.0302 - RO. Publicação em 10-05-12).....	61

2.24	Diferenças de complementação de aposentadoria. Princípio do conglobamento. Impossibilidade de serem pinçadas normas mais benéficas em diferentes regulamentos.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000066-14.2010.5.04.0027 - RO . Publicação em 29-03-12).....	61
2.25	Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Concausa que não elimina a culpa do empregador, admitindo-se tão-somente a mitigação do valor da indenização devida.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000550-58.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 23-03-12).....	61
2.26	Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Concausalidade reconhecida. Síndrome do impacto nos ombros. Nexo técnico-epidemiológico reconhecido pela Previdência Social. Laudo médico pericial cuja conclusão foi pela inexistência de nexo causal. Decisão do Magistrado não adstrito à conclusão do perito. Indenização por dano moral devida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000269-14.2010.5.04.0661 - RO. Publicação em 04-05-12).....	62
2.27	Equiparação salarial. Função de líder, mas com paradigma e reclamante atuando em setores distintos. Ônus da empresa, do qual não se desincumbiu, provar que não havia identidade de função ou que o trabalho de ambos não apresentava igual produtividade e mesma perfeição técnica. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001826-58.2010.5.04.0201 - RO. Publicação em 26-04-12).....	62
2.28	Estabilidade provisória. Delegado sindical. Indevida, por não se tratar de cargo específico de dirigente sindical, investido de mandato eleitoral. OJ nº 369 da SDI-1 do TST.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0050300-36.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 08-03-12).....	62
2.29	Horas extras. Empregado residente no local de trabalho. Ônus da prova. Natureza intermitente das atividades. Fato de morar no local de trabalho, que não confere, por si só, o direito à percepção de horas extras.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000807-87.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 10-02-12).....	62
2.30	Horas <i>in itinere</i> . Construção de usina hidrelétrica. Fato de o trajeto percorrido ser parcialmente em rodovia federal que não é suficiente para se concluir que seja servido por transporte público. Necessidade de percorrer cerca de três quilômetros em estrada vicinal.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001145-20.2010.5.04.0741 - RO. Publicação em 29-03-12).....	62

2.31	Indenização por danos morais. Critérios de arbitramento. <i>Quantum</i> que deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, vedado o enriquecimento sem causa.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001145-20.2010.5.04.0741 - RO. Publicação em 29-03-12).....	63
2.32	Normas autônomas juscoletivas aplicáveis ao contrato individual do trabalho. Acordo coletivo de trabalho sem participação do empregador. Inaplicabilidade. Eficácia <i>inter partes</i> . Princípios contratuais <i>lex inter partes</i> (o contrato faz lei entre as partes) e <i>pacta sunt servanda</i> (observância fiel do pactuado).	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000476-61.2010.5.04.0451 - RO. Publicação em 19-04-12).....	63
2.33	Nulidade. Renúncia a cargo na CIPA após a dispensa sem justa causa. Fortes indícios de vício de vontade. Princípio da irrenunciabilidade de direitos. Garantia no emprego. Art. 10, II, a, ADCT, CF/88.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000683-95.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 30-03-12).....	63
2.34	Professor. Representação da reclamada em formaturas fora da carga horária remunerada. Horas extras devidas.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0209300-33.2009.5.04.0201 - RO. Publicação em 27-04-12).....	64
2.35	Promoção por merecimento. Critério de classificação. Concurso interno de progressão salarial e desenvolvimento profissional. Discricionariedade garantida ao empregador para eleger critérios.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001388-81.2010.5.04.0023 - RO. Publicação em 20-04-12).....	64
2.36	Relação de emprego não configurada. Associação de moradores. Prestação de serviços de reparações e consertos de necessidade eventual e esporádica. Inexistência de habitualidade.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001649-98.2010.5.04.0232 - RO. Publicação em 18-04-12).....	64
2.37	Relação de emprego. Cabeleireiro. Ausência de subordinação.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0054400-92.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 08-03-12).....	64

- 2.38 **Relação de emprego. Contrato de estágio. Desvirtuamento. Trabalho exercido rotineiramente além da carga convencional e fora dos limites previstos na legislação aplicável, mediante pagamento de remuneração 'por fora'. Reconhecido vínculo de emprego.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000094-39.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 30-03-12).....64
- 2.39 **Relação de emprego. Dentista. Primazia da realidade. Termos contratuais que não elidem fato de o trabalho ser realizado de forma pessoal, por conta alheia, não eventual, subordinado e mediante o pagamento de salário.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0000220-87.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 09-03-12).....65
- 2.40 **Relação de emprego. Doméstico. Sítio de lazer. Propriedade particular destinada ao entretenimento, sem qualquer finalidade lucrativa ou econômica. Prolongamento da residência familiar.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0000194-39.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 30-03-12).....65
- 2.41 **Relação de emprego. Garçom. Não caracterização. Prova testemunhal que confirma o trabalho em dias não seguidos, apenas para cobrir faltas de empregados, recebendo pagamentos diários. Ausência do requisito da não eventualidade.**
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0000434-28.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 19-04-12).....65
- 2.42 **Relação de emprego. Motoboy. Atividade inserida na finalidade do negócio, sob gerenciamento da empresa. Vínculo empregatício configurado.**
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000618-85.2010.5.04.0121 - RO. Publicação em 03-04-12).....65
- 2.43 **Remuneração. Percentual sobre a produção agrícola. Função de aguador. Previsão normativa.**
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada.
Processo n. 335-96.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 23-03-12).....66
- 2.44 **Rescisão indireta. Pagamento de salários reiteradamente com atraso. Inércia temporária do empregado que não importa em aceitação da condição de descumprimento da principal obrigação contratual da empregadora.**
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0010194-08.2011.5.04.0141 - RO. Publicação em 20-04-12).....66

- 2.45 Responsabilidade subsidiária. Ente público. Relação de emprego. Descumprimento das obrigações *in vigilando* e *in eligendo*. Lei nº 8.666/93.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada.
Processo n. 0000559-54.2011.5.04.0512 RO/REENEC. Publicação em 23-03-12).....66
- 2.46 Testemunha. Suspeição. Existência de demanda entre empresa e testemunha que não a torna suspeita ou impedida de depor sob compromisso. Súmula nº 357 do TST.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada.
Processo n. 0000788-66.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 23-03-12).....66
- 2.47 Turno de trabalho. Alteração. FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo. Comprovação, pela trabalhadora, de sua efetiva necessidade de alteração de turno de trabalho. Indeferimento do pedido não fundado em motivos plausíveis, combinado com a transferência de outros empregados para o turno requerido. Configuração de conduta arbitrária e discriminatória da reclamada.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada.
Processo n. 0000803-43.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 04-05-12).....66
- 2.48 Uniforme. Norma interna do empregador disciplinando proibição de uso de cores chamativas junto com as camisas do uniforme e que também recomendava a utilização de calças escuras. Prova testemunhal que demonstra, igualmente, a obrigatoriedade do uso de sapatos pretos, que não eram fornecidos pela empresa.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0143400-24.2009.5.04.0001 - RO. Publicação em 03-04-12).....67

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Assédio moral. Dentista que, após ato de natureza sexual no ambiente de trabalho, valeu-se da condição de filho do proprietário da clínica empregadora para incutir terror e ameaçar todos os funcionários que tomaram conhecimento do fato. Prática que culminou com a despedida da autora, que denunciou o fato aos superiores hierárquicos. Violação à dignidade da pessoa humana e à honra da empregada. Devida indenização por dano moral.
- (Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0000742-88.2011.5.04.0006 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-05-12).....68

- 3.2 Relação de emprego. Subordinação objetiva, reticular ou integrativa. Trabalhador que, paralelamente a atividade autônoma desenvolvida, prestava serviços de motorista, entregando habitualmente carnes em benefício do frigorífico reclamado.

(Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo n. 0001059-30.2010.5.04.0521- Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 30-04-12).....70

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A interpretação da norma trabalhista vista de dentro do campo de futebol – a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol

Rafael da Silva Marques.....73

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



Senado aprova indicação do Desembargador Hugo Scheuermann para Ministro do TST

[>>Saiba mais<<](#)

Conheça os dez novos Desembargadores do TRT4



Na foto (da esquerda para a direita): a Vice-Presidente Rosane Serafini Casa Nova, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Des Francisco Rossal de Araújo, Des Wilson Carvalho Dias, Des. Iris Lima de Moraes, Des. Herbert Paulo Beck, Des. Rejane Souza Pedra, Des. George Achutti, Des. Maria Madalena Telesca, Des. Maria Helena Lisot, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira e a Presidente do TRT Maria Helena Mallmann.

[>>Saiba mais<<](#)

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[Ministros participam de reunião plenária da Comissão de Veneza](#)

Veiculada em 13-06-12.....75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 [Comissão organizará jurisprudência do CNJ](#)

Veiculada em 14-06-12.....76

5.2.2 [Nomeado novo conselheiro do CNJ](#)

Veiculada em 18-06-12.....77

5.2.3 [Publicada recomendação que profissionaliza gestão de precatórios](#)

Veiculada em 19-06-12.....78

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

[STJ tem nova ouvidora](#)

Veiculada em 14-06-12.....78

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

[Processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel](#)

Veiculada em 15-06-12.....79

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 [Semana Nacional da Execução Trabalhista termina com mais de R\\$ 600 milhões em arrecadação](#)

Veiculada em 15-06-12.....80

5.5.2 [CSJT audita TRT-RS](#)

Veiculada em 19-06-12.....81

5.5.3 [Cresce a participação da mulher na gestão administrativa da JT](#)

Veiculada em 19-06-12.....81

5.5.4 [Presidente do STF elogia atuação da Justiça do Trabalho na Rio+20](#)

Veiculada em 20-06-12.....82

5.5.5 CSJT realiza a 2ª edição do Prêmio Excelência	
Veiculada em 21-06-12.....	83
5.5.6 CSJT disponibiliza a milésima edição do DEJT e anuncia inovações	
Veiculada em 22-06-12.....	84

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Conheça os dez novos desembargadores do TRT4	
Veiculada em 14-06-12.....	85
5.6.2 Nova diretoria da Amatra IV toma posse	
Veiculada em 15-06-12.....	86
5.6.3 Semana da Execução Trabalhista termina com R\$ 30,5 milhões em acordos no RS	
Veiculada em 15-06-12.....	88
5.6.4 Unidades judiciárias avaliam suas ações na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista	
Veiculada em 18-06-12.....	88
5.6.5 Magistrados do TRT4 participam de simpósio sobre trabalho, saúde e meio ambiente no Congresso da ISMA Brasil	
Veiculada em 19-06-12.....	90
5.6.6 Presidente do TST durante coletiva divulga lista com devedores da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 20-06-12.....	92
5.6.7 Ações regressivas do INSS são tema de reunião com integrantes do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro	
Veiculada em 20-06-12.....	94
5.6.8 TRT4 representado no II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade, em Belo Horizonte	
Veiculada em 21-06-12.....	94

5.6.9	Corregedor-geral reconhece esforço do TRT gaúcho na prestação jurisdicional	
	Veiculada em 22-06-12.....	95
5.6.10	Vice-presidente do TRT4 recebe novos servidores durante Integrate ampliado	
	Veiculada em 25-06-12.....	98
5.6.11	Senado aprova indicação do desembargador Hugo Scheuermann para ministro do TST	
	Veiculada em 26-06-12.....	101
5.6.12	Desembargadora Maria Inês despede-se da 6ª Turma	
	Veiculada em 27-06-12.....	102
5.6.13	CSJT premia VT de Estância Velha pelo alto índice de conciliação	
	Veiculada em 27-06-12.....	103
5.6.14	Coleprecór: Ministro Dalazen anuncia convênio com Banco do Brasil que beneficiará o PJe-JT	
	Veiculada em 27-06-12.....	104
5.6.15	Juíza do Trabalho substituta toma posse no TRT4 em 5 de julho	
	Veiculada em 28-06-12.....	106
5.6.16	VT de Soledade promove evento para prevenção de acidentes com extrativistas	
	Veiculada em 28-06-12.....	106
5.6.17	Avaliação dos portadores de deficiência inscritos no concurso para juiz será de 7 a 9 de julho	
	Veiculada em 28-06-12.....	106
5.6.18	Vice-corregedora representa TRT4 na posse dos 22 novos defensores públicos do Estado	
	Veiculada em 29-06-12.....	107

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 15-06-2012 a 28-06-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	108
Livros.....	112

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[...] embora tenham havido alterações [...]	115
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 1. Justa causa. Acusação de desvio de valores da conta de clientes da reclamada. Ausência de prova firme do ato faltoso. Nulidade da despedida. 2. Danos morais. Acusação que fere a honra, a reputação e a imagem da trabalhadora, constituindo dano *in re ipsa*. Indenização mantida. 3. Reintegração. Sociedade de economia mista. Impossibilidade. Inteligência do artigo 173, §§ 1º e 2º da CF/88 e da OJ nº 247, I, da SDI-I, do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0147000-34.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 16-05-12).

[...]

EMENTA

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. A justa causa precisa da concorrência de dois elementos, um objetivo e outro subjetivo, para caracterizar-se como tal. Há a necessidade da existência real do ato faltoso e a vontade do empregado em produzi-lo. Por se tratar de medida extrema, são necessárias provas firmes acerca de sua ocorrência. Ausentes provas suficientes da prática do ato imputado à reclamante, impõe-se a declaração de nulidade da despedida na forma em que foi operada.

DANOS MORAIS. A acusação de desvio de valores da conta de clientes da reclamada sem provas suficientes que autorizassem tal conclusão fere a honra, a reputação e a imagem da trabalhadora, constituindo dano *in re ipsa*, que dispensa a prova de sua ocorrência. Valor fixado em sentença mantido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As sociedades de economia mista, membros da Administração Pública Indireta, embora se submetam à necessidade de concurso público para admissão de pessoal, são regidas pelo direito privado, sobretudo no que tange aos direitos trabalhistas e tributários. Dessa forma, seus empregados não gozam de estabilidade e, por conseguinte, não têm direito à reintegração. Inteligência do artigo 173, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-I, do TST.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

[...]

2. Mérito.

2.1. Matéria comum a ambos os recursos.

2.1.1. Extinção do contrato de trabalho. Justa causa. Reintegração. Danos morais.

A reclamada postula a reforma da sentença no tópico em que declarou nula a despedida da reclamante por justa causa, determinando a sua reintegração ao emprego, além do pagamento das verbas decorrentes e de indenização por danos morais. Alega que há prova cabal da prática dos atos fraudulentos pela reclamante e que o inquérito administrativo que embasou a rescisão do contrato por justa causa foi conclusivo quanto à prática do ilícito pela recorrida. Assevera que a testemunha ouvida informou que o inquérito foi conduzido sigilosamente, de maneira a respeitar a ampla defesa, e que a conclusão da sindicância apontou a reclamante como responsável pela fraude. Aduz que a decisão de primeira instância que determinou a reintegração da reclamante carece de previsão legal, já que não é detentora de qualquer tipo de estabilidade. No tocante à indenização por danos morais, refere que a autora não produziu prova acerca de sua ocorrência, ônus que lhe incumbia. Alega que não cometeu ato ilícito capaz de ensejar a indenização pretendida e requer, sucessivamente, caso seja mantida a condenação, a redução do valor arbitrado.

A reclamante, por sua vez, requer a antecipação de tutela para o fim de reintegração ao emprego, e a majoração da indenização fixada pela magistrada *a quo*, reputando-a insuficiente para compensar os danos sofridos.

A magistrada de primeiro grau, entendendo não comprovados os fatos alegados pela ré, declarou a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 22/09/2008 e determinou a reintegração da autora ao emprego, com o pagamento dos salários devidos, observadas as evoluções salariais, férias com o terço constitucional, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço e gratificações semestrais desde o seu afastamento, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todo ato de responsabilidade do empregado, doloso ou culposo, que tenha natureza grave e que leve o empregador ao convencimento de que ele não pode mais continuar a prestar-lhe serviços, denomina-se justa causa. Através do art. 482 da CLT, há enumeração taxativa dos casos em que se caracteriza a justa causa, não havendo possibilidade de ocorrência fora dela (ver Consolidação das Leis do Trabalho, comentada por Eduardo Gabriel Saad, pág. 325, Ed. LTr. 1990). A justa causa precisa da concorrência de dois elementos, um objetivo e outro subjetivo, para caracterizar-se como tal. Há a necessidade da existência real do ato faltoso e a vontade do empregado em produzi-lo. Também a atualidade é elemento essencial para que seja justificada a dissolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador devendo, entretanto, ser lembrado que necessário se faz a existência de proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição imposta, guardando sempre conexidade com o serviço desempenhado. Ressalta-se, contudo, a vedação ao *bis in idem*, postulado basilar da Teoria Geral do Direito, o qual não admite mais de uma punição para uma mesma falta, e ainda o princípio da *non reformatio in pejus*, que proíbe a substituição de uma pena por outra de natureza mais grave.

Por se tratar de medida extrema, a despedida por justa causa deve ser imputada ao trabalhador apenas quando há provas inequívocas acerca da prática do ato faltoso.

Fixadas essas premissas, a fim de uma melhor compreensão do feito, faz-se necessária a análise do contexto em que ocorreram os fatos. Trata-se de caso em que foram detectadas irregularidades nas contas bancárias de clientes da agência do Banco do Brasil da cidade de Santa Rosa, com transferências e saques de valores não autorizados, por meio de cartões que estavam em poder da reclamada e que foram retirados de suas dependências clandestinamente, após a realização de comandos internos de entrega, seguida de alteração de senhas e cancelamento de códigos de acesso. Os referidos comandos foram realizados mediante a utilização indevida da

senha de um dos funcionários da instituição, Sr. I. M. W. A fim de apurar os fatos, a demandada instaurou inquérito administrativo e, diante das suspeitas de envolvimento da autora, suspendeu-a da prestação dos serviços. Tal fato ensejou, em 26/12/2007, o ajuizamento da ação cautelar nº 02308-2007-751-04-00-2, visando ao afastamento da suspensão aplicada e à reintegração da autora ao emprego. Ajuizada a ação principal (processo nº 00073-2008-751-04-00-5) em 15/01/2008, o processo restou extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a despedida por justa causa da trabalhadora em 22/09/2008, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "h" do art. 481 da CLT, o que culminou na perda do objeto que deu origem à referida reclamatória.

Não há dúvidas acerca da materialidade dos fatos. Resta, portanto, analisar se há provas suficientes do envolvimento da reclamante no caso, conforme alegado pela primeira reclamada.

Da análise das cópias do inquérito administrativo instaurado pela reclamada (fls. 388/545), verifica-se que, por três vezes, a reclamante prestou esclarecimentos formais sobre os fatos, conforme se depreende das fls. 435/440 (com data de 17/12/2007, em resposta ao pedido de informações de fls. 441/442), das fls. 426/433 (com data de 26/12/2007, em resposta ao pedido de informações de fl. 434) e das fls. 414/416 (com data de 28/01/2008, em resposta ao documento de interpelação de fls. 417/418).

Verifica-se, ainda, que em 31/01/2008, foi lavrado Relatório de Inquérito pela funcionária responsável pela apuração do ocorrido, Sra. R. H. L., dirigido à Gerência Regional de Gestão de Pessoas - GEPES, informando que as explicações apresentadas pela reclamante não foram consideradas consistentes (fls. 396/402). Não obstante, ao final do relatório, assim constou:

"Quanto à envolvida A. M., matrícula 0.744.878-3, embora se identifique consultas de informações das pessoas físicas lesadas, em quase sua totalidade, em datas anteriores aos fatos, sabendo-se que detinha o acesso direto ao estoque de cartões e de alguns procedimentos referentes aos mesmos estava encarregada, e, mais, confrontando as imagens do CFTV, é possível afirmar que esteve próxima dos terminais, ou deslocou-se e retornou da direção do local onde estão os terminais acessados para as fraudes, nos horários em que as mesmas aconteceram, mas nada se constatou em imagem ou relatórios que facultem a vinculação da mesma com os ilícitos ocorridos. Por tais razões, mesmo diante do fato incontestado furto/fraude, não foi possível apurar a autoria". (Grifou-se).

A Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental - DIRES, ao receber o relatório, diante da ausência de motivação para a desconsideração sumária dos argumentos apresentados pela reclamante, e, ainda, diante da incerteza demonstrada pela apuradora - sobretudo pelo uso frequente de expressões como "há evidências", "é provável", "pode ter sido" -, devolve o inquérito para regularização (fls 406/407). A funcionária responsável presta esclarecimentos (fls. 403/405), que se revelam igualmente permeados pela dúvida. Vejamos:

"c) apesar de não haver uma prova cabal para a autoria do ilícito, não podemos deixar de considerar fatos como acessos, consultas e imagens, em atos contínuos e não rotineiros em relação a uma mesma funcionária, na data da ocorrência, por isso a utilização de termos não conclusivos no Relatório de Inquérito (...). Quando se diz que "há evidências", existe uma afirmação do fato que está sendo narrado, ou seja, o

fato ocorreu. Está evidente que os demais funcionários não estão envolvidos, e não se pode dizer que a funcionária inquirida não seja a autora."

(...)

g) afirmamos que o estoque de cartões encontra-se em um arquivo único, no 1º piso, onde se tem uma equipe responsável pela entrega dos mesmos. Durante o expediente externo, quando sempre tem algum funcionário de carreira presente no setor, o arquivo não permanece chaveado o tempo todo, o que inviabilizaria a entrega dos cartões (...)." (Grifou-se).

Com base em tal documento, a DIRES, por meio do Comitê Divisão de Responsabilização Profissional, propôs a demissão da reclamante por justa causa, por improbidade, mau procedimento e indisciplina (fls. 388/395).

Pelo que se verifica dos trechos acima transcritos, resta evidente que a reclamada utilizou-se tão-somente de indícios e suposições para atribuir a culpa do fatos à reclamante. Chama a atenção a incerteza com que a apuradora se refere à autoria dos fatos. A reclamante foi incriminada sem que a primeira reclamada efetivamente ponderasse as suas alegações, as quais se apresentavam bastante plausíveis. Veja-se, por exemplo, que autora esclarece que foi designada, na segunda quinzena de setembro de 2007, para um trabalho com todos os cartões de pessoas físicas que compunham o estoque da agência, tendo consultado, em razão disso, a conta de mais de mil clientes (fls. 435/440). Tal alegação, de conhecimento do gerente-geral da agência, e que seria suficiente para explicar o porquê da consulta às informações das pessoas que posteriormente vieram a ser lesadas, sequer foi ponderada pelo Banco. O mesmo pode-se dizer das explicações pelas quais a reclamante apresenta o motivo para ter se deslocado à mesa próxima ao terminal onde ocorreram as movimentações fraudulentas (fls. 426/433). Ainda, a primeira reclamada sequer levou em consideração a informação de que a agência tinha somente um arquivo para cartões de pessoas físicas, ao qual quaisquer funcionários, estagiários e menores trabalhadores tinham livre acesso (fl. 414).

Não há, nos autos, prova da prática do ato faltoso pela empregada. Em que pese a reclamada invoque a prova testemunhal e o depoimento de seu preposto para atestar a higidez do inquérito administrativo, a prova oral (fls. 360/361 e 369) em nada auxilia no esclarecimento dos fatos.

Como bem salientou a julgadora *ad quo*, a conclusão do inquérito administrativo baseia-se em indícios e suposições a partir dos locais em que a reclamante estava enquanto ocorriam os atos ilícitos, o que é insuficiente para que o Poder Judiciário chancele a justa causa aplicada pela reclamada. Correta, portanto, a declaração de nulidade da rescisão contratual na forma em que foi operada.

Entretanto, merece ser reformada a sentença quanto à determinação de reintegração da reclamante no emprego, para converter a despedida por justa causa em despedida imotivada, por iniciativa do empregador. É que a reclamada se trata de sociedade de economia mista, membro da Administração Pública Indireta e, embora se submeta à necessidade de concurso público para admissão de pessoal, é regida, por expressa disposição constitucional, pelo direito privado, sobretudo no que tange aos direitos trabalhistas e tributários, consoante o disposto no artigo 173, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Assim, não há óbice para que exerça o direito potestativo de despedir imotivadamente os seus empregados, que não gozam de estabilidade, nem têm direito à

reintegração. Aplicável à espécie o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-I, do TST, que preconiza:

OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.

O posicionamento tem sido alvo de amplos debates, inclusive com publicação de artigos a respeito, com destaque para a obra "Sociedade de economia mista & despedida imotivada" (Marlúcia Lopes Ferro. São Paulo: LTr, 2007), publicada antes mesmo da publicação da Orientação Jurisprudencial a que se refere.

Neste Tribunal, também, encontram-se muitos julgados que não adotam a OJ nº 247.

Em síntese, o argumento que se opõe à Orientação Jurisprudencial se sustenta na aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Diz-se que a imposição do art. 37, II da Constituição, segundo a qual os órgãos da Administração Pública indireta somente podem admitir empregados públicos mediante aprovação em concurso público, entendida à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, reduz o poder diretivo do empregador, retirando-lhe o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Sob essa ótica, o empregador, por ser administrador público, precisa motivar o ato de despedida do empregado, abrindo o caminho para a insurgência de quem se sentir lesado com o ato e, através da ampla defesa e do contraditório, impedir arbitrariedades ou imoralidades administrativas.

O argumento é razoável, notadamente se se considerar que a imposição de contratação mediante prévio concurso público concretiza a impessoalidade, a qual acaba severamente vulnerada se ao empregador for permitido rescindir o contrato de trabalho celebrado com empregado aprovado em concurso público e, em seguida, contratar o próximo candidato na lista de aprovados. O expediente, se conduzido com malícia, permite ao empregador administrador público indiretamente escolher a quem contratar, ofendendo não apenas a impessoalidade, mas também a moralidade, pelo ardil da conduta.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho permanece fiel ao enunciado da Orientação Jurisprudencial 247, I da SDI-1, conforme se observa da ementa do julgado abaixo colacionado em que, aliás, também abrigava no polo passivo a mesma reclamada neste feito:

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.- (item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional dissidente do referido entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST Processo: RR - 539-47.2010.5.04.0561 Data de Julgamento:

09/11/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011.)

Evidentemente, no sistema jurídico brasileiro, oriundo da tradição romano-germânica, os precedentes judiciais não produzem efeito vinculante - salvo exceção normativamente positivada (art. 102, § 2º e art. 103-A, § 3º, ambos da Constituição da República).

Contudo, também há consenso em que a formação uniforme da jurisprudência é imprescindível para a segurança jurídica, que é um dos valores de maior relevância no Estado de Direito, porque propicia a estabilidade e confiança necessários para a adoção dos modos de vida desejados pelo homem, bem como para a escolha de rumos e dos meios à consecução de seus fins. E não só isso. Decidir casos semelhantes de maneira injustificadamente distinta produz um sentimento de injustiça entre os que forem discriminados segundo critério racionalmente inaceitável. O conceito "formal" de justiça (RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005), mais ou menos universal, impõe que situações semelhantes sejam tratadas de modo semelhante. Nesse sentido, divergir de consagrada orientação jurisprudencial expedida por e ainda vigente em o Tribunal máximo da jurisdição trabalhista, cuja finalidade precípua é, também, uniformizar a jurisprudência no território nacional, abala, objetivamente, a ordem jurídica, por agredir a igualdade e a segurança jurídica.

Isso significa que, se os precedentes, no Brasil, não são vinculativos, nem por isso podem ser absolutamente desconsiderados, à vista da necessária Unidade do Direito.

Desse modo, tem-se que a questão de direito debatida em sede recursal neste feito pode, sim, ser resolvida em desatenção à OJ nº 247, I - SDI-1, mas somente em medida extrema, à vista do grave abalo à Unidade do Direito que tal divergência acaba por proporcionar.

Para divergir da Orientação Jurisprudencial em questão é preciso compreendê-la. Se, ainda assim, permanecer a divergência, então poder-se-á contrariá-la.

E para compreender o sentido da OJ, é preciso investigar as razões pelas quais se pode sustentar que a despedida realizada por sociedade de economia mista pode ser praticada sem motivação, e as razões contrárias a essa afirmativa.

O posicionamento sobre a necessidade da motivação já foi sinteticamente desenvolvido acima.

Resta, agora, analisar os argumentos sobre os quais se funda a OJ nº 247, I. Ou seja, por quê motivo poderia a sociedade de economia mista praticar uma despedida imotivada.

O regime jurídico das sociedades de economia mista é híbrido. Não é nem totalmente público, nem totalmente privado. Muito embora o art. 173, § 1º, II da Constituição da República estabeleça que as sociedades de economia mista sujeitem-se ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", o art. 37, caput da mesma Constituição determina que a sociedade de economia mista (integrante que é da Administração Pública indireta) obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, do mesmo modo que a Administração Pública em geral.

A correta compreensão desse regime jurídico híbrido passa, pois, por equilibrar as facetas pública e privada que o consubstanciam. Sob esse aspecto, a finalidade desse regime híbrido é de ordem tripla: a uma, permitir que o Estado intervenha diretamente junto à sociedade civil em pé de igualdade com a iniciativa privada, com maior liberdade, agilidade e arrojo, sem os entraves e

dificuldades que o atendimento do interesse público impõe; a duas, impedir que essa liberdade, somada ao poder político e econômico do qual se vale o Estado, acabe por aniquilar os particulares que atuam no mesmo segmento, em atenção à livre concorrência; e a três, "estabelecer as indispensáveis limitações que embarguem ação desatada ou descomedida dos próprios governantes, para impedir que seja gravosa quer ao interesse público, que lhes assiste curar, quer às garantias pertinentes aos administrados em suas relações com o Poder Público" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 183.), porque, embora a própria Constituição da República personalize as sociedades de economia mista sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, é preciso ter em mente que elas são "fundamentalmente, e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 180 - grifo no original).

Tem-se, desse modo, que a Constituição de 1988 definiu as sociedades de economia mista da seguinte maneira: no geral, elas regem-se pelo regime jurídico privado; no que for necessário limitar a sua atuação, seja em homenagem à livre concorrência, seja à supremacia do interesse público sobre o privado, incide o regime público, de modo a concretizar os princípios estabelecidos no caput do art. 37.

Resta, ainda, verificar de que maneira a concretização desses princípios há de ocorrer. Ou seja, que envergadura deve-se dar à limitação a essa atuação mais livre que o regime privado outorga às sociedades de economia mista.

Uma análise panorâmica do texto constitucional leva a crer que essas limitações (ou seja: as concretizações dos princípios da Administração Pública na atuação das sociedades de economia mista) já foram operadas pelo próprio constituinte. Isto é, há normas constitucionais que densificam os princípios regentes da Administração Pública, indicando que as inspirações públicas do regime (em geral) privado das sociedades de economia mista já foram realizadas pelo legislador constituinte.

Por exemplo:

(a) a atuação profissional na iniciativa privada não causa nenhum tipo de constrangimento aos direitos políticos; contudo, o art. 14, § 9º da Constituição estabelece que deverá ser editada lei complementar que fixe outros casos de inelegibilidade, protegendo os interesses públicos contra a influência do poder político ou econômico na atuação profissional dentro da administração indireta. Ou seja, em homenagem ao princípio da moralidade, a Constituição determina que a atuação em sociedades de economia mista não atrapalhe o processo eleitoral.

(b) no regime privado puro, o empregador é titular pleno do poder diretivo de sua atividade empreendedora. Por isso, pode admitir como seu empregado a quem quiser (com as limitações constitucionais antidiscriminatórias de praxe); já a administração pública indireta somente poderá admitir mediante concurso público, conforme se depreende do que estabelece o art. 37, II da Constituição. Dessa maneira a Constituição aplica de uma só vez o princípio da impessoalidade e o da moralidade.

(c) a vedação de acumulação de cargos públicos estende-se aos empregados de sociedades de economia mista, por força do disposto no art. 37, XVII da Constituição, concretizando o princípio da moralidade em situação que extravasa o regime privado puro.

(d) faz parte do poder diretivo do empregador dar à sua atividade empresarial os rumos que bem entender, dentro dos limites legais; as sociedades de economia mista, por outro lado, submetem todos os seus atos ao controle e à fiscalização do Congresso Nacional (no caso estadual, à Assembleia Legislativa, por força da teoria da simetria), como se verifica do texto do art. 49, X da Constituição, inserindo no regime privado que as rege um indício do princípio da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

(e) a contabilidade das empresas submetidas ao regime privado em geral somente a elas próprias diz respeito; as sociedades de economia mista, de outro lado, têm essa faceta de seu regime privado mitigado ao verem-se obrigadas a submeter suas contas à fiscalização, auditoria e controle de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ao Tribunal de Contas, o qual ainda aprecia, inclusive para fins de registro, a legalidade da admissão de pessoal e concessão de aposentadorias e pensões, como se percebe do disposto no art. 71, incisos II, III e IV da Constituição. Há, pois, nesses dispositivos, verdadeira concretização dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade da administração pública indireta.

E assim sucede em vários outros dispositivos constitucionais, que mitigam o regime jurídico privado dos órgãos da Administração Pública indireta e, conseqüentemente, concretizam os princípios que os regem.

Toda essa construção está a demonstrar que os "temperamentos públicos" que o regime privado das sociedades de economia mista sofre já foram realizados pelo constituinte, que é a instância democraticamente legítima para tanto. O regime jurídico das sociedades de economia mista é híbrido, pois, por força dos temperamentos públicos que o regime inicialmente privado de que se revestem recebeu por parte do legislador constituinte, e não porque a "finalidade pública" dessas entidades possa admitir que o intérprete imponha, conforme o caso, novos temperamentos. Disso se segue que outras concretizações dos princípios da moralidade ou da impessoalidade somente podem ser feitas ao custo de um esforço argumentativo que não encontra respaldo no sistema jurídico-constitucional positivado em 1988, o que é, em princípio, desaconselhável no âmbito do Estado de Direito.

Aliás, sobre os princípios jurídicos, importa considerar que, na moderna teoria das normas, seu manuseio pelo operador do direito reclama a observação de alguns elementos.

De acordo com Humberto Ávila (Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed., São Paulo, Malheiros, 2005), as normas jurídicas do tipo princípio são normas imediatamente finalísticas, porque sem descrever a conduta necessária, prescrevem uma finalidade que se quer atingir, descrevendo um estado ideal de coisas, enquanto regras são normas imediatamente descritivas, porque descrevem condutas que se devem adotar para atingir determinada finalidade.

Ainda segundo esse autor, enquanto as regras são normas preliminarmente decisivas e abarcantes, na medida em que pretendem abranger todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão e têm aspiração de gerar uma solução específica para o conflito entre razões, os princípios são normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, uma vez que estabelecem diretrizes normativas a serem atingidas, sem descrever, de antemão, qual o comportamento adequado a essa realização. Essas diretrizes valorativas cruzam-se reciprocamente, em várias direções, não necessariamente conflitantes, e conferem aos princípios, não uma pretensão de gerar solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.

Por último, Humberto Ávila assevera que considerando o caráter descritivo das regras, o esforço argumentativo do aplicador consiste apenas em fundamentar a correspondência entre o fato e a norma, considerando a finalidade que lhe dá suporte, podendo ser um esforço leve (para aplicar) ou pesado (para afastar), conforme a subsunção do fato à norma seja de acordo ou em desacordo com a finalidade subjacente. De outra sorte, princípios apresentam um ônus argumentativo estável, visto que não há como demonstrar correspondência direta entre o fato e a norma, e visto que os princípios apontam imediatamente a finalidade perseguida, cabendo ao aplicador argumentar pela contribuição de sua incidência na consecução da finalidade proposta, analisando, inevitavelmente, o caso concreto.

Assim, enquanto regras são normas de aplicação na fórmula "tudo ou nada" (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes, 2002), ou seja, ou a regra incide e resolve o caso concreto, ou não incide e é a ele indiferente, os princípios são mandados de otimização (ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997), ou seja, imprimem maior força normativa a determinados comandos deontológicos, colaborando para justificar o acerto da resolução dada ao caso concreto, se demonstrado que ambos, o princípio e a resolução, convergem para o mesmo sentido.

Desse modo, os princípios da moralidade e da impessoalidade, justamente por serem princípios, precisam receber maior ou menor peso para a solução de um caso concreto. Mas não podem ser utilizados para justificar a imposição de um dever que apenas indiretamente é a eles correlato. Em outras palavras, o dever de motivar o ato de despedida é uma obrigação de comportamento que demanda o estabelecimento de uma regra jurídica para ser exigível. Se os princípios da moralidade e da impessoalidade são, realmente, princípios, então, por descrevem um "estado ideal de coisas" (o estado moral e o estado impessoal), e não um "comportamento a ser seguido" (motivar o ato da despedida), e por contribuírem apenas parcialmente para uma solução (estabelecer condutas morais e impessoais) e não decisivamente para ela (motivar ou não o ato da despedida), se isso, então eles não podem ser aplicados como se fossem regras, com o mero esforço argumentativo de dizer "aplicam-se", ou "não se aplicam". Não se pode deduzir silogisticamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade que o ato de despedida praticado pelas sociedades de economia mista deva ser motivado.

E isso se conclui não apenas da natureza principiológica de tais normas, mas também da interpretação sistemática que se faz do regime jurídico das sociedades de economia mista, acima demonstrado. Se o legislador constituinte estabeleceu que o ingresso em empregos públicos junto a sociedades de economia mista somente pode se dar mediante concurso público, apenas isso não autoriza o operador do direito a afirmar, sem que o legislador constituinte o tenha feito (repita-se: instância democraticamente legítima para tanto), que a despedida precisa ser motivada.

A interpretação constitucional de princípios por parte do aplicador do direito não pode ocupar o espaço institucionalmente deixado, em última instância, ao povo, titular do poder estatal, sob pena de tornar-se esse aplicador em verdadeiro (e nocivo) "poder constituinte permanente". A propósito, ao definir o princípio interpretativo da "concordância prática", Konrad Hesse ensina que "os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser coordenados de tal modo que, na solução do problema, todos eles tenham preservada sua identidade. Onde ocorram colisões não se deve, através de uma precipitada 'ponderação de bens' ou, inclusive, de uma abstrata 'ponderação de valores', realizar um dos bens com o sacrifício do outro. Pelo contrário, o princípio da unidade da Constituição exige um trabalho de 'otimização': faz-se necessário estabelecer os limites de ambos os bens a fim de que os dois alcancem uma efetividade ótima." (HESSE, Konrad. A

interpretação constitucional. Trad. Inocêncio Mártires Coelho. In: Temas fundamentais de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 113/114). Desse modo, tem-se que as ponderações acerca do regime jurídico das sociedades de economia mista já foram realizadas pelo constituinte, e que concretizações dos princípios constitucionais da Administração Pública já encerram a hibridez de tal regime jurídico, sendo desaconselhável ao operador do direito realizar novas concretizações desses princípios por pura dedução silogística.

Os princípios jurídicos como o da moralidade e da impessoalidade, diferentemente das regras, não se aplicam por subsunção - mera aplicação direta a fatos -, mas por ponderação, contribuindo com uma dimensão de peso (e não de validade) para a decisão.

Diante dessa consideração, merece destaque a circunstância de que a falta de motivação do ato da despedida não sacrifica irremediavelmente a moralidade e a impessoalidade. Porque não é por estar desobrigado a motivar a despedida que o empregador sociedade de economia mista pode despedir seu empregado público por qualquer motivo torpe ou imoral. Significa dizer que, se constatada a imoralidade ou a pessoalidade do ato da despedida (seja por perseguição política, discriminatória, ou mesmo para desfavorecer alguém ou favorecer alguém outro), o ato poderá ser anulado, justamente por malferir esse princípios constitucionais. Isto é, mesmo que a despedida não seja motivada, não fica o empregador autorizado a desatender aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Desse modo, dizer que o empregador não precisa motivar o ato da despedida é dizer que pode fazê-lo mesmo "sem justa causa", e não que possa fazê-lo "por causa injusta".

Destaque-se que apenas pelo fato de não haver um processo administrativo onde se demonstre as causas da despedida, isto é, porque não há motivação formal para tal ato, não significa a impossibilidade da averiguação do verdadeiro motivo da despedida. É que o processo judicial, por ser conduzido por autoridade imparcial e revestido de maiores garantias processuais, é um meio muito mais eficaz para se fazer essa prova do que o processo administrativo. Não se está dizendo que o processo administrativo não sirva para nada. Apenas que a sua falta não obsta o reconhecimento de uma causa imoral ou pessoal para a despedida do empregado público.

Assim, ante toda essa ponderação, conclui-se que a ausência de uma norma que consagre um dever específico de motivar os atos da despedida, aliada à circunstância de que o constituinte já determinou largamente a hibridez do regime jurídico dos órgãos da Administração Pública indireta e somada, ainda, à ausência de prejuízo aos princípios constitucionais, que podem ser tutelados de outra maneira, não está autorizado o operador do direito a divergir de orientação jurisprudencial consolidada em Tribunal Superior, de modo a desprivilegiar a segurança jurídica e a igualdade decorrente da observância aos precedentes judiciais, extraíndo dos princípios da moralidade e da impessoalidade novos temperamentos "públicos" ao regime jurídico inicialmente privado sob o qual se organizam as sociedades de economia mista.

Ressalte-se que a questão acerca da necessidade de motivação de despedida por parte de sociedades de economia mista e empresas públicas está em aberto, em razão de a discussão ter sido levada ao Supremo Tribunal Federal mediante a interposição do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Naquele caso, o STF está julgando recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão do TST que invalidou despedida imotivada por ele realizada (item II da OJ 247 da SDI-1). Até o momento, votou o Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, acompanhado do Ministro Eros Grau. Em sua fundamentação, o Ministro, ao que parece, estende a aplicabilidade do entendimento segundo o qual seria necessária a motivação do ato da despedida por parte do recorrente (ECT) a todas as sociedades de economia

mista e empresas públicas, desde que prestadoras de serviço público. O julgamento está suspenso desde 24/02/2010, quando o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista dos autos.

Como consequência, o reclamado deverá pagar as parcelas rescisórias decorrentes da despedida imotivada, quais sejam: aviso prévio, que deverá ser integrado no tempo de serviço para todos os fins e FGTS com a multa de 40%. Deixa-se de deferir o pagamento de férias e gratificação natalina proporcionais, por inexistirem pedidos nesse sentido.

Não tendo sido reconhecida a justa causa aplicada pela reclamada, verifica-se que o procedimento adotado obstou o recebimento do seguro-desemprego, direito assegurado pela legislação, causando prejuízo à autora. Conforme assenta o ordenamento jurídico nacional, as partes devem colaborar para o adimplemento das obrigações com boa-fé. Os preceitos de lealdade e confiança estão presentes nas obrigações principais do contrato de emprego: por parte do empregado no ato de trabalhar e por parte do empregador no ato de contraprestar o trabalho realizado. Verifica-se, portanto, que o empregador não cumpriu com parte de sua obrigação contratual e legal, já que a entrega das guias para movimentação do seguro-desemprego está prevista na lei, razão pela qual é devida a indenização postulada, no valor de 5 parcelas do seguro-desemprego.

Ante o ora decidido, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante.

Quanto ao dano moral, este decorre da lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). Dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial ou, em outras palavras, é uma lesão não patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (Cf. Diniz, Maria Helena - Curso de Direito Civil Brasileiro - 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, vol. 7, p. 73.)

A discussão não é nova. Desde os intérpretes do Código de Napoleão, especialmente pela influência dos filósofos iluministas, vislumbrava-se a insuficiência de algumas soluções de reparação de danos, baseadas exclusivamente no Direito Penal. Na Alemanha, somente a partir de 1958, em célebre decisão do Tribunal Federal Alemão (BGH), acolheu-se a tese de reparabilidade de dano moral em um caso em que houve utilização abusiva da fotografia de uma pessoa (para maiores informações, ver Couto e Silva, Clóvis Veríssimo do - Principes Fondamentaux de La Responsabilité Civile en Droit Brésilien et Comparé - obra inédita, Porto Alegre, 1988, p. 59/60). No Brasil, o art. 1547 do Código Civil dispõe sobre a indenização de danos decorrente de injúria ou calúnia, e o art. 1548 dispõe sobre a reparação dos danos que a mulher agravada em sua honra pode exigir do ofensor. Também os arts. 1549, 1550 e 1551 dispõem sobre questões de crimes de violência sexual e ofensa à liberdade pessoal. Nosso Código Civil não tem uma cláusula geral de responsabilidade por dano moral, mas a Constituição de 1988 previu expressamente a reparação do dano moral no art. 5º, V, que dispõe:

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

O inciso X do mesmo artigo também prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

Vários são os argumentos contrários à reparabilidade do dano moral. Os mais lembrados são: efemeridade do dano moral; impossibilidade de discussão em juízo de sentimentos íntimos de afeição de decoro; incerteza quanto à existência de violação a algum direito; impossibilidade de ser aferido o dano; impossibilidade de avaliação pecuniária; indeterminação do número de lesados; imoralidade da compensação da dor com o dinheiro, enriquecimento sem causa; entre outros (cf. Diniz, Maria Helena - op. cit, p. 74/79).

Todos os entraves ao acolhimento da ideia de reparabilidade do dano moral foram, aos poucos, sendo afastados pela jurisprudência. Não há qualquer problema no fato do Judiciário apreciar questões delicadas e graves, mesmo porque há o recurso do segredo de justiça. Por outro lado, não se pode esquecer que o dano moral não é uma lesão abstrata, mas sim uma lesão de interesses não patrimoniais. Ainda que necessariamente envolva aspectos subjetivos, é possível estabelecer uma compensação pela dor sofrida pela vítima que, evidentemente, não reconduzirá a situação ao seu estado original. Quanto ao âmbito da arbitrariedade do julgador na fixação da indenização, o problema não é diferente de outros enfrentados em outras áreas de direito como, por exemplo, no direito de família, onde há largo espaço para a discricionariedade judicial.

Conforme exposição supra, a reclamante foi acusada de desvio de valores da conta de clientes e despedida por justa causa, quando não havia qualquer prova que autorizasse conclusão nesse sentido. A reclamante viu-se acusada de furto, dispensada de seus serviços e com prazos exíguos para a apresentação de defesa (veja-se, no aspecto, os documentos de fls. 441, 434 e 417). Não há dúvidas de que o ato da reclamada feriu a honra, a reputação e a imagem da autora, sendo que, no caso em tela, a dor que lhe foi impingida é presumível, tratando-se, portanto, de dano *in re ipsa*, cuja produção de prova é dispensada, face à sua gravidade. E, ainda que assim não o fosse, o atestado de médico psiquiatra, juntado à fl. 37 dos autos, ao declarar que a autora encontrava-se em tratamento, identificando como fator de stress a situação relacionada com o trabalho (processo administrativo e afastamento), comprova os danos causados à personalidade da reclamante.

Assim, tem-se por correta a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Contudo, entende-se suficiente o valor arbitrado na sentença, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparar o prejuízo sofrido e servir como medida pedagógica à primeira reclamada, além de configurar valor condizente com a sua capacidade econômica.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a determinação de reintegração da reclamante ao emprego, convertendo-se a despedida por justa causa em despedida imotivada, por iniciativa do empregador, devendo a reclamada pagar as parcelas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa, quais sejam: aviso prévio - que deverá ser integrado no tempo de serviço para todos os fins -, FGTS com a multa de 40% e indenização no valor de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Por outro lado, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

[...]

1.2 1. Licença médica. Empregadora que obrigou o trabalhador a laborar com o pé quebrado, durante o gozo de benefício previdenciário. Devido pagamento de salários do período. 2. Assédio moral. Gestão por estresse. Intimidação promovida por gerente, que aterrorizava os empregados com ameaças de despedida. Devida indenização por dano moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000594-78.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 23-03-12).

[...]

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. O poder diretivo do empregador, enquanto titular do empreendimento econômico, não autoriza o abuso de direito, traduzido em práticas ofensivas ao direito de personalidade dos trabalhadores. O terror psicológico no trabalho se conceitua como assédio moral e gera direito ao pagamento de indenização por dano moral.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Recurso da Reclamada. Recurso do Autor. Matéria Comum.

1. Licença Médica. Indenização.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento dos salários correspondentes aos 18 dias que o recorrido teria trabalhado durante a licença médica. Alega que não pressionou o reclamante para que ele retornasse ao trabalho quando estava doente. Afirma que o autor retornou ao trabalho apenas após a alta do médico oficial da Previdência Social que constatou que havia aptidão para o trabalho. Por cautela, requer seja reduzido o número de dias da condenação, tendo em vista as informações prestadas pelas testemunhas.

Por sua vez, o reclamante sustenta que trabalhou durante a licença médica de pé quebrado, o que representa afronta aos direitos humanos. Requer seja restabelecida a decisão que foi modificada no julgamento dos embargos de declaração.

A reclamada foi condenada ao pagamento de salário em dobro correspondentes a 18 dias trabalhados durante a licença médica. No julgamento dos embargos de declaração, a condenação foi limitada ao pagamento do salário correspondente aos 18 dias trabalhados durante a licença, tendo em vista a contradição existente entre os fundamentos e o dispositivo.

Foi demonstrado por intermédio da prova oral colhida às fls. 275/276 e 298/300 que o autor, efetivamente, laborou quando estava se recuperando de uma fratura em um dos pés em razão de pressão do empregador. A prova oral consiste no depoimento das partes e de quatro testemunhas. A testemunha Ricardo [...], que depôs a convite da defesa, informou que "*acha que o rte chegou a trabalhar com gesso no pé*". Informou a testemunha Fabio [...], que depôs a convite do autor:

"que se recorda do reclamante trabalhar com o pé quebrado; que o depoente também trabalhou dois dias com clavícula quebrada; que isso acontecia por pressão em razão da data de entrega dos sistemas, por parte da coordenação e direção". A testemunha Tiago [...], que também depôs a convite do reclamante, informou que "o reclamante foi trabalhar com a perna engessada; que se obrigavam a ir trabalhar porque a equipe era pequena e a ausência dificultava o cumprimento dos prazos". A testemunha Rodrigo [...], que depôs a convite da defesa, limitou-se a afirmar que não viu o autor com o pé engessado na empresa. O conjunto da prova oral revela que a reclamada obrigou o reclamante a trabalhar mesmo antes do término do benefício previdenciário, e que assim procedeu com outros empregados. Assim, são devidos os salários do período em que o autor trabalhou no período de licença médica, tendo em vista que ele se encontrava em benefício previdenciário nesse período.

No entanto, conforme foi ressaltado nos fundamentos da sentença, não há amparo legal para a pretensão de pagamento em dobro desses dias.

Recurso da reclamada desprovido.

Recurso do autor desprovido.

2. Danos Morais. Indenização.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a condenação se fundamenta apenas no depoimento das testemunhas do recorrido. Invoca o depoimento das testemunha Rodrigo [...]. Refere que sempre agiu dentro de seu poder diretivo, sem extrapolar os limites legais. Alega que a prova do dano deve se constituir de elementos concretos, reais e razoáveis. Assevera que e a mera exacerbação da sensibilidade é característica pessoal que não pode, por si, justificar a reparação por dano moral. Reafirma que não houve assédio moral.

Por seu turno, o autor pretende seja majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a condição da demandada de instituição financeira.

O assédio moral está devidamente comprovado nos autos por intermédio da prova oral colhida nos autos às 275/276 e fls. 298/300, que confirma, em seu conjunto, que a reclamada não oferecia um ambiente saudável de trabalho.

As testemunhas Ricardo [...] e Rodrigo [...], que prestaram depoimento a convite da defesa, informaram que não era de seu conhecimento que Rogério [...], o gerente apontado como autor de assédio moral na inicial, tenha feito alguma ameaça ao reclamante ou aos funcionários do setor. No entanto, informou a testemunha Fabio [...]:

"que Rogério é o atual diretor do GTIT, tendo sido chefe do depoente; que Rogério é autoritário, cria um clima de desconforto geral, com intimidações; que ele faz reuniões para intimidações dizendo que há demissões no setor e que está não é por enquanto a política da empresa, faz com que o pessoal trabalhasse além do horário e ao invés de receber o pagamento tirasse folga; (...)".

A testemunha Tiago [...] informou que:

"que Rogério era difícil de lidar, arrogante e intimidava as pessoas indiretamente, lembra de situação festiva em que ele falou que as empresas andavam despedindo,

que a reclamada podia fazer a mesma coisa e todos tinham que fazer sua obrigação; que não presenciou xingamentos diretos ao reclamante, mas era comum ouvir xingamentos como incompetente(...)"

Os depoimentos das testemunhas que compareceram a convite do autor comprovam que os empregados sofriam assédio moral por parte do gerente Rodrigo [...], que intimidava e "aterrorizava" os empregados com ameaças de despedida, mesmo em ocasiões festivas. Ainda que o empregador seja o titular do empreendimento econômico e detentor dos meios de produção, está obrigado a manter um ambiente de trabalho sadio, produzindo efetivo respeito pela integridade física e mental de todos aqueles que colocam o trabalho a sua disposição.

A propósito, pertinente a transcrição do seguinte excerto da decisão de origem, cujos fundamentos também se adotam como razões de decidir:

Em que pesem os depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada, o que se verifica a partir dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor é que o gerente Rogério [...] mantinha a prática de gestão por estresse. Ou seja, com ameaças, a inda que veladas de despedimento, buscando melhores resultados dos empregados. Utilizava-se de meios de intimidação, sempre lembrando os empregados da possibilidade de perderem o emprego.

Assim, mesmo que as testemunhas indicadas pela reclamada não tenham assistido ao gerente proferir xingamentos contra os empregados, o tom intimidatório e ameaçador foi sentido pelas testemunhas indicadas pelo autor.

A prática de gestão por estresse é condenada por atentar contra a dignidade do trabalhador e deve ser obstaculizada, pois, a longo prazo, pode trazer consequências danosas à saúde física e mental do empregado, que, via de regra, retira do trabalho a sua subsistência.

Nesse contexto, comprovada a conduta ofensiva do gerente citado, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Frise-se que, à época da realização da audiência, Rogério [...] ainda detinha a condição de gerente, o que explica o "desconhecimento" das testemunhas que prestaram depoimento a convite da defesa sobre seu comportamento, tendo em vista que elas ainda mantêm vínculo de emprego com a demandada. A reclamada é responsável pelo prejuízo, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Em se tratando de ofensa a direito de personalidade, o dano é presumido e não depende de prova.

No que tange ao valor da indenização, levando em conta extensão do dano, o grau de culpa e situação econômica do empregador, entende-se razoável o valor de R\$ 8.000,00, que foi fixado na origem.

Recurso da reclamada desprovido.

Recurso do autor desprovido.

[...]

Des. Beatriz Renck
Relatora

1.3 Ajuizamento de ação coletiva. 1. Necessidade de “comum acordo”. Mera faculdade de as partes, consensualmente, ajuizarem ação coletiva. 2. Efetiva e prévia negociação, anterior ao ajuizamento da ação. Pressuposto de admissibilidade. Ausente na hipótese, o feito é extinto sem resolução do mérito.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desa. Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0018100-21.2010.5.04.0000 - DC. Publicação em 26-03-12)

[...]

EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE “COMUM ACORDO”. A expressão “comum acordo”, inserta no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, trata-se de mera faculdade das partes em, consensualmente, ajuizarem ação coletiva, e não conflita com o direito de ação assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º, também da Constituição Federal. No entanto, no caso dos autos, verifica-se ausente o pressuposto de admissibilidade consistente na efetiva e necessária negociação prévia anterior ao ajuizamento da ação, o que autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito.

[...]

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE:

I.1. DA AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS BÁSICOS À INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em sede de preliminar, o suscitado afirma, expressamente, sua discordância com o ajuizamento da presente ação, o que, segundo seu entendimento, nos termos das disposições contidas no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, inviabiliza o seu prosseguimento.

Referindo-se aos arts. 612 e 859 da CLT, aduz que em nenhum momento o Sindicato suscitante declinou o número de profissionais que representa e muito menos quantos deles são seus associados, não permitindo, em consequência, aferir o atendimento das disposições que regulam a matéria, eis que apresenta lista de assinaturas, sem uma convocação válida, sem a qualificação correta de cada “rabisco”, o que equivale não preencher os requisitos legais, conforme entendimento dos precedentes 13 e 21 da SDC do C. TST. Sinala, ainda, que não tendo havido sequer negociações, não há que se arguir que estão frustradas as tentativas de negociação a legitimar a instauração de dissídio. Traz à colação julgado do C. TST, a ilustrar seu entendimento. Requer a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por total inexistência dos pressupostos básicos da ação.

Analisa-se.

Especificamente quanto à questão posta a debate pelo suscitado, no que diz respeito ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal, em que pese a clareza da redação do dispositivo constitucional em apreço, este tem gerado grande controvérsia e as mais diversas interpretações, tendo sido,

inclusive, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade - ADINs nºs 3.392, 3423, 3431, cujos requerentes são a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL; Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e ainda, pela Confederação Nacional os Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, respectivamente.

Transcreve-se as disposições contidas no § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004: "... § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo (grifamos), ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Sem questionar, inicialmente, da intenção do legislador ao introduzir a expressão "comum acordo" na redação do dispositivo constitucional em destaque, entende-se que a mesma não afronta o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, eis que não está excluindo do Poder Judiciário a apreciação do dissídio coletivo.

No entanto, cabe analisar se a referida expressão efetivamente se configura em condição da ação e, neste caso, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho somente poderia ser exercido com a concordância das partes, ou se a referida expressão se trata de uma faculdade atribuída às partes pelo legislador.

Esta Relatora filia-se a corrente doutrinária que interpreta a referida expressão como mera faculdade atribuída às partes.

Justifica-se tal posição levando em consideração a natureza da própria ação em debate. O dissídio coletivo trata-se de uma ação em que presente o conflito entre os interesses de categorias econômicas e profissionais, o que por si só já é um empecilho para a existência do mencionado acordo comum. A convergência de vontades entre as mesmas dificilmente ocorrerá neste caso. Portanto, entender-se de forma diversa a acima mencionada, seria concluir que o legislador pretendeu inviabilizar a própria solução do litígio, autorizando a qualquer das partes negarem-se a negociação e ao ajuizamento da ação coletiva, condição que deixaria uma delas, certamente a hipossuficiente, a mercê da outra e fora do alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho, restringindo seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Tem-se que tal não foi a intenção do legislador, que pretendia sim, prestigiar mais ainda a livre negociação entre as partes, esgotar a capacidade negocial, para, só em caso de malogro, levar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

A propósito, quando dos debates quanto à questão em pauta (poder normativo da Justiça do Trabalho) alguns parlamentares, dentre eles Mendes Ribeiro, cujo pronunciamento encontra-se registrado nos anais do Congresso Nacional, se pronunciou neste sentido. Transcreve-se, a título de ilustração, o pronunciamento parcial proferido pelo referido deputado federal: "... Vou inscrever esta sessão nos meus cadernos especiais. Durante o trabalho da comissão, a grande discussão era o poder normativo da Justiça do Trabalho, não queriam o poder normativo. Eu era uma das poucas vozes a defendê-lo. Buscou-se o Forum Barelli, o poder normativo mitigado, as duas partes do entendimento, para buscar a intervenção da Justiça, a fim de aproximar e não para separar. O que se quer é que a Justiça do Trabalho fique com a participação, com o poder normativo, quando as

partes se julgarem incapazes de encaminhar o diálogo. É um avanço. Agora, se retirarmos o de comum acordo, teremos exatamente o poder normativo da Justiça do Trabalho, contra o qual tantas e tantas lideranças se manifestaram. Por isso, o PMDB mantém o texto da Relatora, porque entende que é um avanço termos esse poder normativo que está no texto...(Mendes Ribeiro)".

No mesmo sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos, entendendo que a expressão "comum acordo" trata-se de mera faculdade das partes, de forma consensual, ajuizarem ação coletiva, e que tal disposição constitucional não conflita com o direito de ação individualmente assegurado nos incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por oportuno, transcreve-se, parcialmente, decisões proferidas nesta Seção de Dissídios Coletivos: no Processo TRT nº 00314-2005-000-04-00-3, o qual teve como Relatora a Desª. Dionéia Amaral Silveira: "Em que pese o acréscimo da expressão "de comum acordo" tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuissem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão "dissídio" não se compactua com o "comum acordo", pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo".

Ainda, no Processo TRT nº 00398-2005-000-04-00-0 RVDC, o qual teve como Relatora a Juíza Denise Pacheco: "Verifica-se dos presentes autos que a negociação prévia ao ajuizamento da ação coletiva teve início em junho de 2004. Os documentos trazidos aos autos, à sua vez, demonstram que foram marcadas reuniões com as suscitadas, restando infrutífera a possibilidade de as partes chegarem a um consenso. Portanto, adota-se a interpretação do indigitado artigo 114, § 2º, da Carta Política, segundo a qual a expressão 'de comum acordo' não representa, na verdade, uma excludente do direito de agir das partes, salientando-se que em se tratando de hermenêutica constitucional o Magistrado deve buscar a interpretação que contemple a mais ampla efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de ação (art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna), o qual consagra o conhecido princípio da inevitabilidade da jurisdição. Assim, a exegese que se faz desse dispositivo constitucional é no sentido de que o poder constituinte derivado apenas consagrou mera faculdade ao tratar do consenso das partes na proposição da ação coletiva de natureza econômica, na medida em que a frustração da negociação prévia permanece como pressuposto do ajuizamento do dissídio coletivo, não havendo, por isso, que se falar em inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo".

No caso vertente, a ausência do 'comum acordo' entre as partes é inconteste, o que, todavia, não retira das partes o direito de, individualmente, ajuizar ação a fim de dirimir o dissídio coletivo, exigindo do Estado a devida prestação jurisdicional. Concluindo, as decisões proferida no C. TST, referidas pelo suscitado às fls. 137/138, não têm efeito vinculativo.

No que diz respeito as alegações quanto ao não cumprimento das disposições insertas nos arts. 612 e 859 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho de nºs 13 e 21, entende-se superada a questão, eis que, ainda que as disposições insertas no art. 612 da CLT sejam exigidas somente para a celebração de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, na convocação e na instalação da Assembleia Geral Extraordinária foram observados os ditames legais, conforme comprovam o edital da fl. 39, a Ata da AGE das fls. 73/87 e as listas de presença das fls. 40/41, 68/72 e 112/125, não se verificando

verdadeira a assertiva do suscitado, no sentido de que contém meros "rabiscos", uma vez que sequer indicou qual dos presentes às assembleias não pertencia à categoria profissional suscitante.

Por outro lado, é de bom alvitre que se informe que as Orientações Jurisprudenciais da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho de nºs 13 e 21 foram canceladas em 24.11.2003 e 02.12.2003, respectivamente, conforme publicações contidas no Diário da Justiça, nas mesmas datas.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

I.2. DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos do seu parecer complementar das fls. 245/249, o Representante do Ministério Público do Trabalho sugeriu seja extinto o processo, sem resolução do mérito, por não se encontrar preenchido o requisito da negociação prévia ao ajuizamento da ação, conforme documentos acostados aos autos.

A negociação prévia, como pressuposto de admissibilidade da ação de dissídio coletivo, decorre das disposições insertas no art. 616 "caput" e § 1º. Nos termos dos referidos institutos legais, não logrado êxito na negociação direta com o sindicato da categoria econômica suscitada, caberia ao autor dar ciência do fato, dentre outros órgãos subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos Órgãos Regionais do referido Ministério, para o fim de convocação compulsória do sindicato ou empresa que se negou a negociar, no caso o Sindicato suscitado.

Depreende-se da ata de reunião da fl. 34, que o Sindicato suscitado, embora convidado para a reunião de negociação realizada no dia 23.07.2010, através de correspondência enviada no dia 20.07.2010 (docs. das fls. 35 e 36), não compareceu a mesma.

Comunicado a ausência do Sindicato suscitado à rodada de negociação direta, a então Delegacia Regional do Trabalho (doc. da fl. 33), esta formalizou convite ao referido sindicato para a reunião de negociação intermediada, a realizar-se no dia 03.08.2010, em correspondência enviada no dia 28.07.2010 (docs. das fls. 37 e 38). Novamente deixou de comparecer à rodada de negociação o Sindicato suscitado, conforme constou na ata de reunião da fl. 167.

Diante de tais fatos poder-se-ia negar validade às rodadas de negociação coletiva pela simples exiguidade de tempo decorrido entre a data de postagem das correspondências, através das quais foram enviados os convites para as reuniões de negociação, e a data marcada para a realização das mesmas, 03 (três) e 06 (seis) dias, respectivamente, eis que o Sindicato suscitado tem sede no Rio de Janeiro. No entanto, nada foi arguido neste sentido.

Todavia, a nulidade formal da reunião de negociação intermediada encontra suporte nas disposições legais insertas no § 4º, do art. 616 da CLT, eis que agendada pela Delegacia Regional do Trabalho e realizada no dia 03.08.2010, quatro dias após o ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.07.2010, antes, portanto, do encerramento da efetiva negociação prévia.

Destarte, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do art. 267, IV, do CPC.

[...]

Des.ª Flávia Lorena Pacheco
Relatora

1.4 Danos morais. Jornalista. Declaração de presidente da reclamada, em emissora de rádio, de não possuir a reclamante qualificação profissional para trabalhar com reportagem política. Abalo moral e à dignidade profissional. Indenização devida.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0008600-11.2009.5.04.0017 RO. Publicação em 29-03-12).

[...]

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a prova testemunhal produzida autoriza o deferimento da indenização em comento, restando caracterizado abalo moral à dignidade profissional da reclamante. Aplicação dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, entendendo pela não comprovação do alegado abalo de ordem moral (cópia da sentença à fl. 09, repetida à fl. 74):

Do que exsurge dos presentes autos, não há prova de que os fatos alegados na inicial e, em parte, comprovados pelas provas colhidas tenham efetivamente causado sofrimento e abalo moral ensejador da indenização postulada. Não se produz prova de "abalo" moral na autora em decorrência da atitude patronal, o que, segundo entendo, não pode ser presumido pelo Juízo.

Restou comprovada, isto sim, tão somente a ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Tenho, quanto a isso, que a conduta da reclamada, no caso dos autos, é reprovável e ultrapassa os limites do "jus variandi" do empregador arguido em defesa, mas não há prova de que tal conduta produziu abalo moral na autora, eis que na prova oral sequer se questiona sobre efetivo abalo ou sofrimento que a autora venha sofrendo desde então.

(...)

Veja-se que restam comprovados os fatos narrados na inicial acerca das duas matérias jornalísticas produzidas pela autora, todavia não há prova da repercussão de tais fatos de forma negativa na intimidade, vida privada, honra e imagem da

reclamante, ensejadora do pleito de indenização por dano moral deduzido no item "a" da inicial.

A recorrente insiste na pretensão, alegando que a censura de matéria jornalística por ela produzida está cabalmente demonstrada, bem como a proibição de acesso à sede do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma que restou proibida de exercer seu ofício com liberdade e dignidade, especialmente na cobertura do caso envolvendo a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Relata que o Presidente da Fundação reclamada, Ricardo [...], proferiu lamentáveis e desabonadoras declarações públicas no sentido de que a autora não atendia "exigências de mercado" e não possuía "padrão técnico". Sustenta que a conduta da reclamada foi no sentido de atacar e diminuir sua reputação para justificar o inaceitável: a intenção de subordinar a divulgação da informação ao interesse político imediato do comando da emissora. Colaciona jurisprudência. Defende a ocorrência de uma equivocada distribuição do ônus da prova. Diz que a conduta da reclamada viola os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência. Invoca o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Busca a reforma da sentença, visando à procedência integral da reclamatória trabalhista.

Analiso.

Inicialmente, registro que a análise do apelo está condicionada à prova e demais elementos constantes dos presentes autos, em razão de tratar-se de procedimento de restauração (artigo 1063 do CPC).

Da petição inicial (cópias às fls. 29-31 e 43-5), verifico que a reclamante, mediante aprovação em concurso público, trabalha para a reclamada desde 01.03.2002, como repórter de televisão, junto à TV Educativa do Rio Grande do Sul - TVE. A pretensão da autora está, primeiramente, relacionada ao fato de que sua matéria realizada entre o primeiro e o segundo turno das eleições municipais de 2008, na qual entrevistava a ex-secretária da Secretaria de Transparência do Estado do Rio Grande do Sul, Mercedes Rodrigues, e o recém anunciado substituto, Carlos Otaviano Brenner de Moraes, não foi ao ar pela emissora de TV reclamada (TVE), sendo que, a partir de então, estaria ela impedida de frequentar o Palácio do Governo até o final da gestão governamental. Ato contínuo, alega a autora que este caso de censura e cerceamento de liberdade profissional repercutiu imediatamente na imprensa especializada (edição eletrônica de Zero Hora, *blog* de Rosane de Oliveira, Jornal do Comércio, Rádio Guaíba, dentre outros veículos), tendo o presidente da reclamada, Ricardo [...], diante da repercussão negativa de seu ato, acusado a reclamante de não possuir "padrão técnico" para trabalhar na reportagem política. Sinala, ainda, ter sido escalada para cobrir o caso da crise financeira que envolveu a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, porém, a matéria por ela produzida foi cortada e eliminada da programação da emissora pelo Diretor de Programação da TVE.

Com efeito, assim como reconhecido na decisão de primeiro grau, a ocorrência dos fatos denunciados na exordial foi parcialmente comprovada, tendo-se presente os termos da contestação da reclamada (cópia às fls. 32-6) e os elementos constantes dos presentes autos. Tais fatos, contudo, não configuram o alegado assédio moral, não sendo possível concluir pela ocorrência de "humilhação, da proibição do livre exercício de sua profissão e de doses diárias de constrangimento e tratamento leviano", como dito na inicial (cópia à fl. 44). A propósito, cumpre sinalar a condição da reclamada, enquanto Fundação Estadual que exerce atividades relacionadas a rádio e televisão, o que permite concluir, por óbvio, a existência de diretrizes a serem

obedecidas, em razão da vinculação ao Governo do Estado, tendo-se presente, também, a realidade profissional vivenciada pelos trabalhadores atuantes em meios de comunicação.

Por outro lado, todavia, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 100-4), entendo que a prova testemunhal produzida é hábil a comprovar o abalo moral sofrido pela reclamante em face da declaração do Presidente da TVE, Ricardo [...], em emissora de rádio (Rádio Guaíba), no sentido de que a recorrente não teria qualificação profissional para trabalhar com reportagem política.

Este o depoimento prestado pela testemunha da reclamante, Luciano [...] (cópia da ata de audiência do dia 14.09.2010 à fl. 67):

*que não houve cobertura jornalística da TVE no dia da troca de secretário de transparência, de Mercedes Rodrigues para Otaviano Brener, mas no dia seguinte foi agendada uma entrevista com os secretários, feita pela reclamante; que a entrevista feita pela reclamante não foi ao ar da maneira como elaborada, pois foi incumbida de fazer uma matéria completa, onde o repórter aparece em um boletim e são ouvidas as partes, sendo que no caso foi utilizada apenas uma parte, ou seja, uma nota coberta feita pela apresentadora do jornal; que o depoente era editor do jornal; que por determinação superior a reclamada decidiu que a matéria seria feita como nota coberta e não a matéria mais ampla elaborada pela reclamante, que na matéria completa a repórter referia inconformidades levantadas pela secretária que saía; que na nota coberta é omitida a apresentação do repórter que fez a matéria; que foi orientado à chefe de jornalismo, sra. Márcia, que a partir de então a reclamante não faria mais matérias relacionadas à política e ao palácio; que houve repercussão pública e em outros meios de comunicação em relação o que houve com a reportagem feita pela autora que não foi ao ar; **que o presidente da TVE, Ricardo Azeredo, deu uma entrevista à Rádio Guaíba justificando a não apresentação da matéria alegando uma não qualificação da repórter para trabalhar com política;** que não era feita uma avaliação quanto à qualificação dos repórteres da emissora; que a nota coberta que foi ao ar continha os depoimentos de ambos os secretários, tanto o demissionário quanto o que entrava; que houve ingerência na decisão do editor chefe, que era o depoente, quanto ao fato de a matéria ter saído como nota coberta ao invés de matéria completa; que a nota coberta é mais fraca que a matéria completa; que normalmente é o editor chefe que decide livremente se a matéria sairá como nota coberta ou matéria completa; que depois a reclamante foi ainda escalada em algumas matérias políticas e então o depoente foi avisado explicitamente pelo preposto ora presente que a reclamante não poderia mais fazer matérias de cunho político. - grifei.*

Ressalto, ainda, que a informação constante na decisão de primeiro grau (cópias às fls. 09v-10 e 75), dando conta da existência de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul em atenção à representação oferecida pela autora, que informa a aplicação de punições de advertência ao Presidente da reclamada (Sr. Ricardo [...]) e de suspensão ao Diretor de Programação (Sr. Pedro [...]), pela Comissão Estadual de Ética do sindicato da categoria, demonstra os excessos perpetrados pelos prepostos da reclamada, sendo presumível o abalo deles decorrentes.

É inegável que tal prática causou lesão à honra e a imagem da reclamante, restando configurados os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e artigo 927 do Código Civil, que dispõe acerca da obrigação de reparar o dano sofrido: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Devido, portanto, o pagamento de uma indenização por danos morais.

Sinalo que a recomposição da condição anterior da empregada é inviável, devendo o valor da indenização servir como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos danos sofridos, bem como atender a finalidade pedagógica e punitiva da indenização. Não sendo possível a sua aferição exata e objetiva, a indenização deve ser fixada com moderação e razoabilidade, observando a culpa e o porte econômico das partes. Deve, ainda, ser proporcional à extensão do prejuízo, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa da ofendida, e atentar para as peculiaridades do caso.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, acolhendo o valor sugerido pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 104), com juros a contar da data do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente julgamento, devendo, ainda, a execução observar o procedimento de requisição de pequeno valor - RV, em face do montante condenatório. Reverso o ônus do pagamento das custas à ré, do qual é isenta.

Deixo de autorizar os descontos previdenciários e fiscais, em virtude da natureza indenizatória da parcela objeto da condenação, ressaltando que a sentença já declarou a reclamada beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, bem como do art. 790-A da CLT (cópia da sentença às fls. 10 e 75v).

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.5 Empresa pública e/ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos. Empregado celetista. Admissão com prévia aprovação em concurso público. Despedida. Ausência de motivação. Nulidade. Reintegração devida.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Des. Milton Varela Dutra. Processo n. 0001274-69.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 01-03-12)

[...]

EMENTA

EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPREGADO CELETISTA. ADMISSÃO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Para a administração pública em sentido lato são aplicáveis em plenitude os princípios condicionantes da ação administrativa arrolados no *caput* do art. 37 da CF. Em se tratando de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido

mediante prévio e regular concurso público, a exigibilidade de motivação para o ato de despedir se lhes impõe por efeito reflexo inarredável do sentido lógico necessário e inexorável do concurso público como forma única de acesso ao emprego público.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

1. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO.

A sentença se impõe de reforma.

É incontroversa a condição de sociedade de economia mista detida pela ré - "A *Companhia Carris Porto Alegre* foi autorizada a funcionar pelo Decreto Imperial n. 4.985 de 19 de junho de 1872, na cidade de Porto Alegre, (...). Originalmente foi constituída sob a firma de Sociedade Anônima, consoante art. 1º do Estatuto, o qual foi aprovado pelo decreto acima referido. Posteriormente, na data de 28/11/1953, o Município de Porto Alegre foi autorizado a adquirir ações da Companhia Carris consoante Lei Municipal n. 1.140. Assim, tendo o Município de Porto Alegre assumido o controle acionário da referida Companhia, passou a desempenhar atividades próprias da iniciativa privada, tendo a demandada adquirido feição de Sociedade de Economia Mista" (sublinhei, fl. 82v) -, integrante da administração pública indireta do Município de Porto Alegre, bem assim que o recorrente foi admitido em 29.08.2007, após ter sido aprovado em concurso público, para trabalhar sob o regime da CLT, tendo sido despedido em 13.05.2010, sem justa causa.

Efetivamente, tal como defende a demandada e foi decidido em primeiro grau, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista - também submetidas, como as autarquias e fundações públicas, à observância dos princípios da publicidade dos seus atos, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, emanados do art. 37 da CF - a normatização ditada no art. 173, § 1º, II, da CF, a qual prevê para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias "a *sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*".

Tais características, que lhes são próprias, presentes os já nomeados princípios condicionantes da administração pública e o comando assentado no inciso II do art. 37 da CF ("a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*"), que confinou o ingresso no serviço público - cargo ou emprego - à única e exclusiva via do concurso público, fazem-nas diferentes da empresa privada e lhes impõe condicionante também diversa no que concerne à despedida do empregado admitido na esteira constitucional.

Não há dúvida quanto à diversidade de tratamento e de condição que a Constituição e a lei dispensam a duas das espécies de servidor público - o funcionário público (detentor de "cargo" público) e o empregado público (contratado à égide da CLT) - frente à administração pública; ao que aqui interessa, no que concerne aos direitos e deveres de um e de outro pólo da relação jurídica material. Aos primeiros, aplicam-se com plenitude os princípios e normas de direito administrativo, submetidos que estão ao *jus imperii* do Estado. Quanto a estes, operam nas suas

relações com a administração pública, em toda a sua extensão, cada um dos já nomeados princípios elencados no art. 37 da CF, vinculativos da ação estatal. Aos últimos, admitidos mediante contrato de trabalho, paralelamente, as obrigações próprias das empresas privadas, o que, em princípio, parece sugerir poder o empregador público, forte no estatuído no art. 487 da CLT, despedir empregados sem justa causa - e sem motivação.

Isso não obstante, e ainda que se imponha admitir, na linha do que já decidido pelo E. STF, bem assim do que pacificado em súmula pelo Eg. TST (súmula 390, II), que a estabilidade no serviço público, prevista no art. 41 da CF, nominalmente, ao servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo, não alcança os empregados públicos (que não têm esta condição) - e, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que a Emenda Constitucional 19/98 "tornou expresso, no caput do artigo 41, que a estabilidade só beneficia o servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, pondo fim ao entendimento defendido por alguns doutrinadores de que os servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício" (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 16ª edição, São Paulo, 2003, pág. 480) -, é fato que a Constituição da República, como dito, exclusivou o ingresso no serviço público *lato sensu* à prévia aprovação em concurso público, parecendo inarredável a compreensão de que assim agiu o legislador constituinte visando a retirar do administrador o livre talante da despedida, não raro praticada anteriormente por simples desejo do administrador, por antipatia, perseguição, como também com o inconfessável - mas nem sempre imperceptível - propósito de favorecimento/apadrinhamento de candidatos classificados para além do número de vagas existentes. Outro sentido não se pode dar à *ratio constitutionis*, presentes os princípios da legalidade e da moralidade administrativa vinculativos de todos os atos da administração pública. Ou seja, tendo o constituinte limitado a forma de recrutamento de pessoal mediante um único meio de ingresso - concurso público -, é imperativo conceber, também, que o "meio de saída" não pode se dar ao livre talante do empregador público, sendo imprescindível, portanto, a motivação do ato de desligamento de pessoal, formalidade presente em todos os atos administrativos e que possibilita a aferição da sua legalidade.

Tem assim, origem e essência constitucionais a 'não potestade' do administrador público, direto e indireto, para a finalização da relação jurídica contratual com o empregado admitido mediante regular concurso público. Outra razão, aliás, também não há para que o legislador constituinte, mesmo dizendo equiparadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista - administração indireta - às empresas privadas nas relações trabalhistas, também as tenha sujeitado em plenitude aos princípios condicionantes da administração pública direta (dicção expressa do *caput* do art. 37 da CF).

A exigibilidade de motivação para o ato de despedir empregado, assim, é efeito reflexo inarredável do sentido lógico necessário e inexorável do concurso público como forma única de acesso ao emprego público. Prevalência do interesse público ao livre arbítrio do administrador.

Nessa esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao examinar a "Dispensa nas empresas estatais":

"Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à Administração indireta, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores. Embora não disponham da garantia de estabilidade após dois anos, característica do regime de cargo, próprio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, como ao diante se verá, não podem ser dispensados ao bel-prazer dos dirigentes destas entidades. Para serem desligados é

preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável. A razão é óbvia e não deriva tão-somente do fato de ingressarem por concurso, circunstância esta que apenas reforma os motivos de seguida expostos.

É que as pessoas da Administração indireta são, acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado. São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C. Assim, a personalidade jurídica de direito privado que se lhes confira corresponde meramente a uma técnica considerada prestante para o adequado desempenho de suas missões, as quais, entretanto, transcendem interesses individuais, particulares. A adoção desta técnica não significa, pois, que se desnature o caráter essencial delas; a de coadjuvantes do Poder Público, como seres integrados na totalidade de seu corpo administrativo. Segue-se que tais sujeitos são cumpridores de função.

(...)

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade, há submissão da vontade ao escopo pretraçado na lei, e há o dever de bem curar o interesse alheio, o qual, no caso das entidades estatais, é o interesse coletivo. Exatamente, por isso, os dirigentes destas pessoas só podem dispensar servidores se o interesse coletivo o demandar." (sic - in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 60/61).

Neste sentido, de igual, diversas decisões deste Tribunal, como são exemplos as seguintes, assim ementadas:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. Em se tratando a empregadora de empresa pública da administração indireta o ato de despedida de empregado contratado por meio de concurso público deve ser motivado, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Recurso do reclamante parcialmente provido." (processo 0000525-28.2010.5.04.0023 RO - Relatora Exma. Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno, 7ª Turma, julgamento em 17.08.2011).

"NULIDADE DA DESPEDIDA DE EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constitui requisito de validade do ato administrativo de dispensa de empregado, admitido por intermédio de concurso público, a existência de motivação suficiente e adequada, para que seja possível a verificação de sua legalidade, de modo a afastar a configuração de arbitrariedade." (processo 0000104-24.2010.5.04.0351 RO - Relatora Exma. Des.ª Beatriz Renk, 6ª Turma, julgamento em 01.06.2011).

"DESPEDIDA. EMPREGADO CELETISTA QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A trabalhadora que prestou concurso público somente pode ser dispensada motivadamente, com direito a ampla defesa. Do contrário, poder-se-ia dar azo a que o empregador, através da rescisão imotivada, pudesse preterir candidato melhor classificado, demitindo-o sem justo motivo para

abrir vaga para os seguintes, menos favorecidos na ordem de classificação, o que violaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Assim, a dispensa de empregado público regido pela CLT não poderá acontecer da mesma forma que a dispensa de empregado de empresa privada.” (processo 0053300-17.2009.5.04.0003 RO - Relator Exm. Des. Emílio Papaléo Zin, 10ª Turma, julgamento em 26.05.2011).

No caso dos autos, é incontroversa a despedida praticada sem a necessária motivação para o ato, emergindo inafastável, nesta linha de entendimento, o direito do recorrente à reintegração no emprego na forma postulada.

Dou provimento ao recurso para declarar nula a despedida ocorrida em 13.05.2010, determinar a reintegração do recorrente no emprego e acrescer à condenação, nos termos do pedido, o pagamento de salários, horas extras, 13º salário e férias com 1/3 do período correspondente, tudo até a efetiva reintegração, com reflexos no FGTS.

[...]

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

NULIDADE DA DESPEDIDA

Peço vênia ao Relator para dele divergir.

Revedo, em parte, o posicionamento até então adotado, entendo que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora integrantes da Administração Pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II, da CF). Nessa senda, a mera circunstância de o empregado ter sido admitido na forma do art. 37, II, da CF (ingresso mediante concurso público), bem como estar a empresa submetida à observância dos princípios da publicidade dos seus atos, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa por força do disposto no *caput* do referido dispositivo constitucional, não tem o condão de, por si só, autorizar a reintegração no emprego, pois considero que o ato da dispensa não requer motivação para sua validade, conforme entendimento pacificado por meio da OJ nº 247, I, da SDI-1 do TST: *“A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade”*.

Ademais, não consta nos autos previsão contratual ou normativa quanto à necessidade de prévio processo administrativo ou de motivação para a despedida, não se tendo notícia, ainda, de que a reclamada possua, mesmo que em parte, idêntico tratamento destinado à Fazenda Pública (v.g., imunidade tributária, execução por precatório, prerrogativas de foro, como prazos em dobro, isenção de custas e dispensa de realização do depósito recursal), tal como ocorre, por exemplo, em relação às empresas integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (que possuem imunidade tributária, conforme decidido pelo STF no RE nº 580.264/RS e execução por precatório) e com o Hospital de Clínicas (que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.604/70, está isento do pagamento de tributos federais, dentre os quais se incluem as custas processuais), situação que atrairia, por analogia, a adoção do entendimento contido no item II da Orientação Jurisprudencial acima citada, que trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Não há, portanto, vedação à despedida imotivada, sendo válido o ato e indevida a reintegração ao emprego postulada e as demais parcelas decorrentes.

Assim, nego provimento ao recurso.

[...]

1.6 Indenização por dano moral coletivo. 1. Responsabilidade subsidiária. 2. Descumprimento de TAC celebrado com o MPT. Ausência de prova de cumprimento de deveres elementares: pagamento de verbas rescisórias, registro do término do contrato em CTPS e entrega da documentação necessária ao encaminhamento do seguro-desemprego. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0108900-88.2008.5.04.0122 - RO. Publicação em 20-04-12)

[...]

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O desrespeito reiterado do empregador aos deveres elementares dos seus empregados, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "*dignidade da pessoa humana*" e "*dos valores sociais do trabalho*", caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

[...]

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST

O M.M. Juízo *a quo* condena a segunda reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de eventuais valores devidos pela primeira ré aos ex-empregados que trabalharam em seu favor, na forma do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST.

A recorrente não se conforma com a decisão. Afirma que a aplicação da Súmula nº 331 do TST afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de norma que autorize considerar ilegal a contratação de serviços, ou de determinar a formação de vínculo de

emprego com o tomador de serviços, ou ainda de atribuir a esse a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de emprego entre terceiros.

Decido.

Resta demonstrado nos autos que a segunda reclamada, ora recorrente, firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda., cujo objeto era "o fornecimento de mão de obra nas Obras de Montagem de (2) Guindastes tipo Ship to Shore e (4) RTG para o TECON de Rio Grande - RS" (cláusula primeira, fl. 131).

A responsabilidade da recorrente decorre do contrato celebrado com a primeira ré, que caracteriza verdadeira prestação de serviços, não restando dúvida de que ambas as demandadas se beneficiaram da prestação laboral dos empregados da primeira.

Incide no caso a Súmula nº 331, IV, do TST, *verbis*:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Por ter sido a recorrente imprevidente na contratação da primeira ré, que não cumpriu as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho dos seus empregados, assim como por ter sido negligente no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pela prestadora dos serviços, resta caracterizada a sua culpa "in eligendo" e "in vigilando", situação que embasa a aplicação do entendimento jurisprudencial sumulado.

Ademais, a própria recorrente reconhece tacitamente sua responsabilidade em relação aos ex-empregados da primeira reclamada, quando efetua vários pagamentos em nome da primeira reclamada, mas mediante débito em sua conta corrente (fls. 334, 337, 343, 346, 349, 352, 358, 391, 423, 440, 446, 452, 463, 469, 488, 504, 510, entre outros).

Não se verifica a alegada afronta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que o descumprimento de preceitos legais, com a ofensa de direitos da parte autora, como verificado no caso *sub judice*, enseja a aplicação da regra contida no art. 942 do Código Civil. Embora o aludido dispositivo legal diga respeito à solidariedade, a responsabilidade subsidiária, como concebida pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista, se traduz em definição mais branda e mais justa da obrigação do tomador dos serviços frente à relação jurídica havida entre os litigantes. Tal instituto valoriza, em primeiro plano, a responsabilização do prestador dos serviços, que assume a figura de empregador do trabalhador lesado, para que apenas em um segundo momento, esgotados os meios de cobrança da dívida contra o empregador, seja exequível eventual débito remanescente contra o tomador dos serviços do empregado. Não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da súmula acima citada, não restando caracterizada a alegada afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, o qual é considerado devidamente questionado.

Nego provimento ao apelo.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Análise conjunta face à identidade de matéria

DANO MORAL COLETIVO

O MM. Juiz *a quo* condena as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, sob o fundamento de que houve violação de deveres elementares do empregador para com seus empregados, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, o que caracteriza a ocorrência de dano moral coletivo. Registra a decisão:

É inquestionável que o instituto da responsabilidade civil vem sofrendo constantes mutações no sentido de conferir integral proteção àquele que sofreu lesão a interesse juridicamente protegido. Assim é que se evoluiu da reparação pelo dano meramente patrimonial para abarcar também a reparação pelo dano moral. Modernamente, há a tendência de alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva. Outro progresso se constitui na evolução da reparação do dano individual para o coletivo.

Nesse sentido determina o artigo 1º da Lei n. 7.347/85ACP que:

"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações por danos patrimoniais e morais causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;"

Dessa forma, é indiscutível a adoção do princípio da reparação integral do dano causado à coletividade.

Ressalte-se que a reparação abrange também o chamado dano moral coletivo, que está expressamente positivado no artigo supracitado, de sorte que não pode mais remanescer dúvida acerca da possibilidade de indenização por dano moral coletivo.

Assim é que ocorre dano moral coletivo sempre que são vilipendiados valores socialmente relevantes para uma determinada coletividade, gerando sensação de perplexidade, desapreço, insignificância, desconfiança nas instituições.

A violação dos deveres mais elementares do contrato de trabalho, como o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, o fornecimento da documentação para a habilitação ao recebimento do benefício seguro-desemprego e a anotação da data de término do contrato de trabalho na CTPS, se constituem em grave violação ao ordenamento jurídico causadora de dano social relevante que deve ser reparado, de acordo com o princípio da integral reparação do dano.

A indenização por dano moral coletivo possui caráter genérico e regula-se pelo artigo 13 da Lei 7.347/85.

Deve ser ressaltado o seu caráter repressivo, mas também pedagógico, haja vista que inibe novas transgressões aos direitos coletivos lato sensu.

Saliento que no âmbito da ação civil pública trabalhista a condenação deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cuja destinação melhor se coaduna aos interesses violados.

Foi reconhecida na presente decisão a violação de deveres elementares do empregador para com seus empregados, no que tange à rescisão do contrato de trabalho. A prática, sem sombra de dúvida, repugna aos valores aceitos pela sociedade e ofende o senso de justiça que permeia a coletividade. Caracterizada, portanto, a ocorrência de dano moral coletivo.

Entretanto, o valor postulado pelo autor não se mostra o mais adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, ressalto que há indícios de que a primeira ré não juntou aos autos documentos que comprovariam o cumprimento de parte das obrigações, embora fosse seu ônus. Por exemplo, vários ex-empregados arrolados no auto de infração da fl. 24 receberam o benefício seguro-desemprego e efetuaram o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, o que indica que, embora a primeira reclamada não tenha apresentado comprovação nos autos, foi feito o registro da data do término do contrato na CTPS desses trabalhadores.

Diante disso, entendo que a condenação das rés, sendo a segunda de forma subsidiária, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao caráter sancionatório, reparatório e pedagógico de que se reveste a indenização por dano moral coletivo. A importância arbitrada sofrerá juros e atualização monetária a contar da data da publicação da sentença, porque a importância fixada já os contempla até esse marco temporal. Os critérios referentes aos juros e atualização devem ser fixados na fase de liquidação.

Outrossim, ressalto que prevalece a condenação subsidiária da segunda ré em relação à indenização por dano moral coletivo, porque dispunha de instrumentos para evitar e coibir as infrações aos direitos dos trabalhadores perpetradas pela primeira ré, conforme, por exemplo, previsto nos itens V, VII e IX da cláusula oitava e itens I, II, III e IV da cláusula nona, referentes aos direitos da contratante (fls. 134-5), mas manteve-se inerte.

Inconformados, a segunda reclamada e o autor recorrem da decisão.

A segunda reclamada, Ips Port Systems Ltda., postula ser absolvida da condenação, alegando, em suma, não ter nenhuma participação em eventual dano causado aos ex-empregados da primeira demandada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda. Entende, ainda, que o valor arbitrado à condenação é excessivo, não tendo o Juiz de origem observado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o autor postula a majoração do valor arbitrado à indenização, argumentando que a conduta praticada pelas rés não pode ser contemplada com uma condenação de insuficiente expressão e tão distante do verdadeiro sentido de sua aplicação, qual seja, ser efetivamente um modo de repressão de condutas contrárias à ordem jurídica.

Examino.

A indenização por dano moral coletivo decorre da lesão causada a uma coletividade de indivíduos, em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais. Essa lesão pode ser caracterizada pelo prejuízo relacionado não apenas com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica e que ofenda direitos e/ou garantias fundamentais da coletividade. Contudo, para que reste caracterizado o dano moral coletivo, o ato danoso deve atingir indistintamente todos os membros da coletividade contra a qual foi praticado. E, nesta linha de raciocínio, entende-se que a expressão coletividade pode identificar tanto um grupo de indivíduos que possuem interesses e direitos em comum, como a comunidade de um bairro específico, ou ainda a própria sociedade como um todo, no âmbito de uma cidade, de um estado ou do país, tudo de acordo com a extensão dos efeitos do dano causado.

Acerca do direito à indenização pelo dano moral sofrido, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (sublinhei)

Como se vê, a Lei Maior prevê, em alguns casos, o direito à indenização decorrente de dano moral. Mas esse direito não está restrito às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, podendo ser objeto de pretensão deduzida pelo Ministério Público ou por outras instituições que representem a parte lesada, quando verificada afronta a outros princípios, direitos ou garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Também é passível de reparação a lesão à honra ou à moral de uma coletividade (dano moral coletivo), segundo a previsão contida no art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao caso em exame:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TRT 4ª Região:

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano

moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas: "Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentença que: "(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

*O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extra patrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138). (Proc. TRT nº 00405-2008-101-04-00-6 (RO), Relator Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal, DJE 14/10/2008 - decisão extraída do sítio do TRT da 4ª Região:) **

A própria ofensa à legislação trabalhista, sistematicamente praticada pelo empregador poderá caracterizar ofensa à esfera moral da coletividade. E neste sentido também tem entendido a jurisprudência do E. TRT da 4ª região, conforme decisão a seguir transcrita:

EMENTA: (...) DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A VALORES CONSTITUCIONAIS. A sistematicidade das violações a direitos trabalhistas lesa uma série de valores constitucionais (CF/88, arts. 1º - III e IV-, 170 e 193), surgindo daí a violação à esfera extra patrimonial coletiva. Recurso parcialmente provido. (...) Respeitando-se o duto posicionamento do juízo de origem, segundo o qual "o tão-só desrespeito às normas trabalhistas não caracteriza o dano moral coletivo, pois não há o necessário

abalo moral da coletividade”, entende-se configurados, no caso concreto, os requisitos necessários à condenação por dano moral coletivo. Isto porque, diversamente do afirmado na origem, a violação às normas trabalhistas, em casos como o ora verificado lesa, per si, a esfera moral da coletividade.

Já se afirmou, com apoio na doutrina, que:

“Não há que se falar em impossibilidade de dano moral coletivo. De há muito que doutrina e jurisprudência já repeliram a vinculação do dano moral ao sofrimento psíquico, conforme argumentos abaixo: “(c) o dano moral não diz respeito apenas à ofensa restrita à esfera da dor e do sofrimento, havendo inequivocamente interesses jurídicos extra patrimoniais, também referidos a coletividade de pessoas, que são tutelados pelo ordenamento em vigor (a exemplo da manutenção de condições ambientais e de vida saudáveis, da não-discriminação de trabalhadores, da preservação do patrimônio histórico-cultural, da transparência nas relações de consumo, da preservação do patrimônio público, etc.); (...) (e) os direitos transindividuais apresentam, em grande parte das hipóteses do seu reconhecimento e tutela, natureza extra patrimonial, a referirem-se, assim, a bens e valores de relevância social; (f) a reparação do dano moral coletivo não tem relação necessária com o reconhecimento e visualização de “sofrimento”, “aflição”, “angústia”, “constrangimento” ou “abalo psicofísico” atribuído a uma dada coletividade, ou mesmo com a idéia de se enxergar uma “alma” própria, passível de visibilidade, a possibilitar uma “ofensa moral”; (Xisto Medeiros Neto, op. cit., pg. 191)

Resta ainda abordar a questão do quantum indenizatório. Existem uma série de fatores que justificam uma condenação elevada.

Em primeiro lugar, a reparação do dano moral coletivo tem função predominantemente sancionatória. Diferentemente das reparações normais, que como o próprio nome indica, se preocupam mais fortemente com a restituição ao status quo ante, a reparação por dano moral coletivo tem nítido caráter pedagógico, que assume prevalência até mesmo em relação à indenização propriamente do dano causado à coletividade.” (00900-2006-007-04-00-3 RO)

Uma empresa que se valha de um ou dois funcionários sem o reconhecimento do vínculo de fato não ofende a esfera moral da coletividade; agora, uma cooperativa que sistematicamente se presta a servir de instrumento para fraudes de direitos trabalhistas sem dúvida nenhuma incide em dano moral coletivo.

Xisto Medeiros Neto cita Marco Antônio Marcondes Pereira, em relação ao fato da coletividade possuir esfera extra patrimonial:

“Da mesma forma como é detectável um patrimônio mínimo da pessoa humana individualmente considerada, pode-se afirmar ser detectável um patrimônio mínimo a ser protegido para toda a coletividade. Esse patrimônio é representado pelo acervo de interesses difusos e coletivos, em especial os bens ambientais, culturais, artísticos paisagísticos e urbanísticos, que não pertencem a uma só pessoa, mas a toda comunidade diretamente afetada, que se faz representar pelas figuras legitimadas à ação civil pública, ou ação civil coletiva. É a existência de um patrimônio coletivo, não suscetível de disposição negocial ou renúncia, desemboca na aceitação de que há direitos coletivos fora da esfera econômica que, embora não

se possam designar direitos da personalidade, merecem ser tratados como tal,..."
(in *Dano moral coletivo*, 2ª Ed., pg. 127 - grifei)

Carlos Alberto Bittar chega a afirmar que:

"A preocupação com valores coletivos é a tônica no pensamento de nosso século, tendo atentado contra o patrimônio cultural da própria humanidade (violência contra a obra-prima denominada Pietà) gerado, inclusive em organismos internacionais especializados, movimentos de defesa, bem como expedição de legislação própria no direito interno dos Estados: nesse sentido, a crescente atuação em defesa do patrimônio histórico e cultural, do folclore, do meio ambiente e de outros tantos valores sociais, em que se destacam leis especiais editadas, tanto no exterior, como em nosso país". (Reparação Civil por Danos Morais, 1993, fl. 46 - grifei)

De acordo com a Constituição de 1988, art. 1º, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). A ordem econômica encontra apoio na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social está fundada no primado do trabalho (art. 193). Por fim, é objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). O dano moral coletivo in casu decorre do fato de que a conduta da primeira reclamada violou todos estes valores.

Observe-se que o prejuízo de natureza extra patrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evolui para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação.

Expostos estes fundamentos, cristalina a ocorrência de dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 50.000,00, metade dos valores pleiteados na inicial. (Proc. TRT nº 00349-2008-522-04-00-3 (RO), Relatora Desª Maria Helena Mallmann, DJE 14/01/2009 - decisão extraída do sítio do TRT da 4ª Região)

Sinalo que, quanto às pretensões indenizatórias, o dano moral individual não se confunde com o dano moral coletivo, de forma que eventual acolhimento da pretensão deduzida na presente ação não obstará aos ex-empregados da ré a postulação de indenização que entenderem fazer jus, por decorrência dos danos que lhes foram individualmente causados em decorrência das mesmas situações relatadas no presente feito. "*In casu*", o dano moral coletivo reside na ofensa coletiva verificada contra os trabalhadores da ré, diante do desapareço pelos valores essenciais da coletividade, como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, a saúde o bem-estar, a intimidade, dentre outros. Não há, pois, vinculação direta com o sofrimento e a dor íntima sofrida individualmente pelos trabalhadores afetados pelo ato danoso, como ocorre no dano moral individual.

No caso *sub judice*, na inicial, o Ministério Público do Trabalho relata que a primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda., mesmo tendo firmado, em 28/06/2008, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a formalizar a rescisão contratual de seus empregados, inclusive mediante a entrega da documentação necessária para saque dos valores depositados no FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, e a pagar as verbas rescisórias de acordo com os prazos estabelecidos no art.

477 da CLT, foi autuada pelo Ministério do Trabalho justamente pelo descumprimento da obrigação firmada em relação a 17 empregados. Argumenta que o descumprimento dos deveres básicos do contrato do trabalho, como o pagamento das parcelas rescisórias, o fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e a anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui grave violação causadora de dano moral coletivo. Em razão do exposto, postula a condenação das reclamadas ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de reparação por danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais, nega a ocorrência das violações apontadas, ressaltando que dos dezessete empregados cujos nomes constam no auto de infração apenas dois não receberam as verbas rescisórias, um por se encontrar afastado por auxílio-doença (Antônio Plínio Gonçalves da Fontoura) e outro por ter informado para depósito uma conta corrente que estava fechada pela instituição financeira (Vonei Robson).

Não há, contudo, nos autos, prova do pagamento das verbas rescisórias de todos os ex-empregados discriminados no auto de infração da fl. 24, tendo sido juntados somente os termos de rescisão de quatro ex-empregados: Rodrigo Espindola Cozza, fl. 102; Rafael Mota Fortes, fl. 104; Diego Rodrigues da Silva, fl. 106 e Cristian Ferreira dos Santos, fl. 108. Da mesma forma, não há prova de que tenha sido efetuado o registro da data de término do contrato na CTPS dos empregados. Também não se verifica o fornecimento da documentação necessária ao encaminhando do seguro-desemprego de alguns dos ex-empregados constantes no auto de infração da fl. 24.

Assim, resta demonstrado o desrespeito a direitos elementares dos trabalhadores, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, o que caracteriza manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "*dignidade da pessoa humana*" e "*dos valores sociais do trabalho*", insculpidos nos inc. III e IV do art. 1º, do Título I da Constituição da Federal, caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

A violação dos deveres do contrato de trabalho pelo empregador assume maior gravidade ainda, quando, como no caso, a formalização da rescisão contratual dos empregados e o pagamento de seus direitos rescisórios foi objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 20/21), que restou descumprido, demonstrando o desprezo da primeira reclamada para com os indivíduos que contrata para lhe prestar serviços, assim como para com a instituição do Ministério Público do Trabalho, que tem o dever de zelar pelos trabalhadores em geral. Por certo, achou-se impune a primeira reclamada, de modo que lhe serve como bom exemplo a condenação ao pagamento da indenização ora tratada. E quanto à segunda reclamada, que por certo deveria estar sabendo da situação vivenciada pelos trabalhadores e do descaso da sua contratada, deve ser responsabilizada de forma subsidiária por não ter tomado medidas eficazes e em tempo de evitar os danos morais e patrimoniais experimentados pelos trabalhadores. As punições aplicadas na origem tem forte caráter pedagógico e exemplar, destinado a desincentivar este tipo de atitude.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse que tais fatos não caracterizam a ocorrência de dano moral coletivo, a segunda reclamada, em suas razões recursais, sequer se insurge contra a sentença no aspecto, limitando-se a alegar não ter nenhuma participação em eventual dano causado aos ex-empregados da primeira, o que, como já sinalado, não prospera.

Reconhecida a ocorrência de ato ilícito por parte das rés, gerador do dever de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, a indenização arbitrada tem por escopo, além de retribuir à coletividade pelo dano causado, principalmente impor aos transgressores penalidade que desestimule a reiteração da prática do ato causador do dano verificado. Isso porque, embora não se negue a existência de caráter compensatório na indenização por danos morais coletivos, já que os seus valores são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, portanto, destinados à defesa de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação judicial, é inevitável reconhecer que o seu arbitramento deve considerar, principalmente, o caráter sancionatório pedagógico, de forma a coibir outras condutas danosas a interesses coletivos extra patrimoniais.

Além disso, deverão ser sopesadas a gravidade e a extensão do dano causado, o número de empregados atingidos, bem como a capacidade econômica das ofensoras.

Sendo assim, no caso em exame, considerando a natureza do dano causado, assim como o fato de que o mesmo atingiu, de forma direta, unicamente os ex-empregados da primeira reclamada, entendo irreparável a sentença que arbitrou a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nego provimento aos recursos.

[...]

**Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado
Relator**

1.7 Sindicato. Desmembramento sindical. Legitimidade de representação. Categoria específica, resultante de grupo dissidente. Possibilidade.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0105700-71.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 10-02-12)

[...]

EMENTA

DESMEMBRAMENTO SINDICAL. É perfeitamente possível o desmembramento de sindicatos profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, em observância ao princípio da liberdade sindical. Não há qualquer impedimento para que um sindicato eclético, ou seja, que abarque mais de uma categoria de trabalhadores, desdobre-se em outro, mais representativo do grupo dissidente, desde que observados os preceitos constitucionais. No caso em exame, verifica-se que o sindicato-autor tem representação de várias categorias de trabalhadores em transportes. O desmembramento de um sindicato mais abrangente por outro que represente categoria específica, trabalhadores em transportes coletivos urbanos, facilita a defesa dos interesses dos representados, inexistindo, portanto, prejuízo aos trabalhadores. Recurso não provido.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR.

1. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESMEMBRAMENTO SINDICAL

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, explosiva, Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias; dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Escolares e dos Trabalhadores Diferenciados de Passo Fundo - SINDIPFUNDO - ajuíza a presente ação declaratória de nulidade de criação de entidade sindical em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos de Passo Fundo - SINDIURB e seus integrantes José Doebber e Miguel Valdir dos Santos. Na petição inicial (fls. 02/13), sustenta pela anulação da constituição do sindicato-réu, porquanto criado por assembleia convocada para finalidade específica sem possuir *quorum* suficiente para deliberar sobre o tema. Afirma que a criação da nova entidade sindical ofende o princípio da unicidade sindical ao sobrepor duas entidades que representam os empregados de empresas de transporte coletivo urbano na circunscrição do Município de Passo Fundo. Requer em tutela antecipada que os réus se abstenham de praticar qualquer ato em nome da categoria representada pelo sindicato-autor, sob pena de multa diária, e no mérito que seja declarada a nulidade do registro do sindicato-réu, bem como condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários.

O sindicato-réu apresenta defesa às fls. 370/518. Alega que sua constituição foi feita de forma regular frente à permissão legal de se criar um sindicato mais restritivo para representar a categoria. Assevera que o sindicato-autor apresentou uma série de irregularidades administrativas e de representação de seus filiados nos últimos quatro anos, perdendo assim o respaldo da categoria, que nas últimas eleições sindicais manteve o corrente grupo no comando por uma diferença de apenas 01 (um) voto. Afirma ainda que a criação do novo sindicato esta em conformidade com os preceitos legais, pois obedeceu a todas as exigências determinadas pela Portaria nº 186/08 do Ministério do Trabalho e do Emprego e legislação vigente. Pugna pela improcedência do pedido.

A Magistrada de origem julga improcedentes os pedidos de antecipação de tutela (fl. 352) e principal (fls. 809/814). Fundamenta, em síntese, que é expressivo o quorum de criação do sindicato-réu e não há desrespeito ao princípio da unicidade sindical a criação de novo sindicato para atender as demandas de uma categoria específica - trabalhadores em transportes coletivos urbanos.

Irresignado o sindicato-autor recorre. Aduz que há sobreposição de sindicatos de mesma categoria e base territorial e irregularidade na criação do sindicato-réu pela ausência de *quorum* legal à sua assembleia de fundação. Requer a reforma da sentença para que sejam concedidos os pedidos elencados na inicial.

Sem razão.

O recorrente alega que a criação do sindicato-réu fere o princípio da unicidade sindical, insculpido no artigo 8º, inc. II da Constituição Federal e Portaria 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirma que a base territorial e categoria cuja representatividade pretende o

sindicato-réu coincidem com aquelas já representadas pelo sindicato-autor. Contudo, não há falar em qualquer afronta ao princípio da unicidade sindical com o desmembramento ocorrido, do qual resultou a criação do sindicato-réu. O art. 571 da CLT trata sobre o desmembramento, permitindo a qualquer das atividades ou profissões dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico. Destaca-se que o princípio da unicidade sindical não implica restrição ao princípio da liberdade para criação de novos sindicatos desde que ocorra o desmembramento de um sindicato mais abrangente por outro que represente categoria específica, como no caso em análise. A discussão deste processo reside no desmembramento de uma entidade sindical que tem poderes de representação de uma vasta gama de categorias profissionais do Município de Passo Fundo e cidades próximas (conforme se afere na certidão de fls. 16/17). O novo sindicato, réu no processo, é formado a partir da cisão do sindicato de origem para representar uma categoria mais específica - profissionais que laborem em empresas de transportes coletivos urbanos que exercem suas atividades unicamente no município de Passo Fundo - condição que se mostra mais benéfica aos interesses da categoria, pois facilita a defesa dos interesses de seus integrantes.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria:

Não ofende o princípio da unicidade sindical a criação na mesma base territorial de federação específica, por desmembramento da federação preexistente, genérica. Com esse entendimento a turma manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendera legítima a criação da Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Calçado a partir do desmembramento da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Calçado e Vestuário, tendo em vista a diversidade de interesses econômicos entre as duas espécies de trabalhadores envolvidos. (STF - 1ª T. REextr. Nº 217.328/RS - Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão: 21-3-2000. Informativos do STF, nº 182).

No mesmo sentido, trecho de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal no processo 0018800-78.2007.5.04.0007, trazido aos autos no recurso do sindicato-autor:

O inciso I do artigo 8º da CF/88 proclama a autonomia dos sindicatos, no sentido de não permitir quaisquer atos de interferência política e administrativa do Poder Público na organização das entidades sindicais. Já, o inciso II dá corpo ao princípio da unicidade sindical, vedando, expressamente, a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial. No mesmo sentido, dispõe o artigo 516 da CLT: "Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica e profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial".

*Assim, a categoria que pretender fixar a base territorial de sua representação deve obedecer ao critério da unicidade sindical, pelo qual, em uma base, só pode haver uma entidade sindical representativa da categoria. **Estando uma categoria representada por sindicato que seja "genérico", pode dela surgir outra mais específica"** (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0018800-78.2007.5.04.0007 ED, em 07/08/2008, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno) - grifo nosso.*

Além disso, o sindicato-réu foi constituído de acordo com a manifestação da vontade dos trabalhadores e em conformidade com os preceitos do art. 571 da CLT e da Portaria nº 186/08 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Houve a realização de assembleia geral, tendo sua ata sido registrada em cartório, conforme documentos das fls. 412/422. Inexiste vício capaz de ensejar a nulidade dos atos praticados, pois foram publicados editais no Diário Oficial e em jornal local, observada a antecedência mínima de tempo para realização da assembleia e chamada dos trabalhadores em transportes coletivos urbanos, conforme fls. 25/26.

Com relação ao *quorum* de criação, há manifestação expressa da categoria na assembleia realizada no dia 14/01/2009, que criou o sindicato recorrido, bem como o fato de que o instituto do desmembramento é autorizado pelo art. 571 da CLT. Ainda, não há previsão legal que estipule um número mínimo de participantes necessário para constituir um sindicato. A exigência do art. 612 da CLT é aplicável apenas nos casos de celebrações de Convenções ou Acordos Coletivos. Entende-se que a participação de 145 trabalhadores da categoria profissional quando da assembleia que cria a entidade sindical é razoável, sendo representativa dos seus membros. Ainda, é notório que o sindicato-autor e seus associados possuíam conhecimento da assembleia designada pelo sindicato recorrido e, tendo em vista a importância do assunto que seria deliberado na ocasião, deveriam ter comparecido e manifestado a inconformidade com a criação por desmembramento do novo sindicato.

Pode-se ainda observar que o sindicato-réu já atua ativamente na defesa dos interesses de seus filiados, o que pode ser inferido da análise da documentação de fls. 421/431, inclusive representando a categoria perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 433), bem como sua existência jurídica foi abordada no MS 0005528-96.2011.5.04.0000 neste Tribunal. Sua regular existência é inconteste, conforme verifica-se na concessão de código sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 751) e, em consulta ao cadastro ativo do Sindicato no sítio do referido Ministério, constata-se que o mesmo representa a categoria "profissional dos trabalhadores que laborem nas empresas de transportes de coletivos urbanos de Passo Fundo", em detrimento da representação do sindicato-autor, que em seu cadastro atual é explícita a não representação dos empregados de empresas de transporte coletivo no Município.

Dessa forma, não se verificam as irregularidades pretendidas pelo recorrente, estando de acordo com a legislação pertinente a criação do sindicato-réu. Não se verifica afronta à súmula 677 do STF e art. 516 da CLT, bem como do art. 8º inc. II Da Constituição Federal, os quais se consideram prequestionados, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se provimento

[...]

Juiz André Reverbel Fernandes – Convocado
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: Vínculo de emprego. Vocalista de banda. Constituição de sociedade limitada. Na hipótese dos autos, não se constata a ocorrência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, pois verificada a reunião de pessoas que compartilham do mesmo propósito no intuito de exercer atividade econômica, ou seja, presente o **affectio societatis** - elemento subjetivo que caracteriza as sociedades empresárias, nos termos do art. 981 do CC/02.

Licitude de prova. Gravação feita por um dos interlocutores. A jurisprudência do TST vem sedimentando o entendimento de que a gravação obtida por um dos interlocutores, com o intuito de comprovação de um direito, é meio lícito de prova.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000657-50.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 03-04-12)

2.2 EMENTA: Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. O estabelecimento dos limites da lide faz surgir também o interesse do réu na prestação jurisdicional. A lide jurídica é reflexo de um conflito social. E a principal finalidade do Judiciário é dirimir esses conflitos que lhe são levados a conhecer. Não apenas o autor tem interesse em que o litígio seja resolvido, mas também o réu. Havendo interesse do réu na resolução do mérito, não se aplica o disposto no art. 267, III do CPC. Inteligência do art. 267, § 1º do CPC e dos Enunciados n. 240 do STJ e n. 74, I do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0000132-26.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-12)

2.3 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO PARA FRAUDAR A LEI. Caso em que restou comprovada a colusão das partes com o intuito de constituir crédito privilegiado para excutir patrimônio do sócio da empregadora, por meio de acordos realizados e não cumpridos em ações trabalhistas nas quais as ora rés adjudicaram imóveis. Sentenças homologatórias de acordo desconstituídas para, em juízo rescisório, extinguir os processos, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 129 e 267, inc. VI, do CPC.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0329500-08.2000.5.04.0000 AR. Publicação em 10-04-12)

2.4 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PENSIONAMENTO MENSAL. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO. Pretensão recursal de majoração do pensionamento mensal ao patamar de 20% sobre o salário mensal auferido por ocasião do acidente que se mostra desarrazoada diante dos reduzidos índices de perda laborativa e estética derivados do infortúnio, cabendo a manutenção da pensão arbitrada na origem. Contudo, cabível a determinação para que o pagamento da pensão ocorra de forma vitalícia, em face da natureza permanente e definitiva da redução da capacidade laboral. Recurso parcialmente provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0125400-95.2008.5.04.0781 - RO. Publicação em 21-06-12)

2.5 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO. O simples fato de o autor dirigir veículo da empresa quando dos seus deslocamentos não caracteriza o alegado acúmulo de funções. Tal tarefa era realizada pelo empregado unicamente para viabilizar o cumprimento das suas próprias atividades laborais, pois não estava incumbido de transportar outros empregados das rés, ou materiais diversos daqueles que seriam utilizados nos seus afazeres.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000101-58.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 30-03-12)

2.6 EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. As diferenças salariais por acúmulo de funções só são cabíveis em se tratando de novação objetiva do contrato de trabalho, quando o empregado passa a desempenhar juntamente à função original, outra totalmente diversa, o que não é o caso dos autos.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0066200-63.2009.5.04.0025 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELA RPV. Alterada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, estas devem ser recalculadas, sob pena de se incidir na inusitada hipótese dos valores devidos à previdência, que ostentam natureza acessória, serem superiores aos valores devidos ao empregado. O fato de haver uma sentença transitada em julgado relativa aos valores executórios, não impede que o reclamante renuncie a parte de seus créditos, seja por meio de acordo, seja, como no caso, em que a execução se processa contra o Poder Público, por meio da opção da RPV (requisição de pequeno valor). Não há, ademais, qualquer ofensa à coisa julgada, pois a lei expressamente permite que *na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo (artigo 43, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/1991)*. Aplica-se por analogia este dispositivo à hipótese de renúncia do reclamante aos seus créditos ao optar pela RPV, pois a *mens legis*, em ambos os casos, é de que as contribuições previdenciárias tenham como base de cálculo o valor devido ao reclamante. Agravo de petição da reclamada a que se dá provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0099000-84.2008.5.04.0121 - AP. Publicação em 27-04-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE VEÍCULO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPENHORABILIDADE. A expropriação do veículo penhorado não obsta o exercício da profissão de advogado, podendo a reclamada fazer uso de outras modalidades de transporte. A imprescindibilidade e utilidade previstas no artigo 649, inciso V, do CPC tem como premissa o fato de que, uma vez eliminado o instrumento de trabalho, o exercício da profissão

restará totalmente inviabilizado (objeto necessário) ou, ainda que viável, seriamente comprometido (objeto útil). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar de que a reclamada efetivamente fizesse uso do veículo para o exercício do seu mister (advocacia), a fungibilidade deste por outros meios de transporte é patente, o que afasta a tese de imprescindibilidade/utilidade do bem, pois o exercício da profissão não se revela inviabilizado ou comprometido.

Agravo de petição interposto pela reclamada Deise Josana Krummenauer a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0099000-84.2008.5.04.0121 - AP. Publicação em 24-04-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há amparo jurídico para a concessão de Justiça gratuita a pessoa jurídica, para dispensá-la do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT e que se constitui em pressuposto objetivo de admissibilidade da ação desconstitutiva. O benefício da Justiça gratuita é direcionado às pessoas físicas admitindo-se, em situações bastante peculiares, a concessão da gratuidade da justiça ao empregador, mormente quando se trata de pessoa física e/ou com ela se confunde.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0008875-40.2011.5.04.0000 - AGR. Publicação em 10-04-12)

2.10 EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO ART. 45 DA LEI 9.615/98. É devida indenização prevista no art. 45 da Lei 9.615/98 em razão da omissão do réu que não pactuou seguro obrigatório contra riscos de acidente do trabalho. Aplicação dos arts. 186, 927 e 944 do CC. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000303-39.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 18-04-12)

2.11 EMENTA: PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PERITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. RECURSO EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. O perito não tem capacidade postulatória para recorrer contra a decisão de fixação dos honorários arbitrados na sentença, somente podendo fazê-lo por intermédio de procurador - advogado - regularmente habilitado. Recurso inexistente.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0054000-09.2009.5.04.0030 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.12 EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. Hipótese em que o imóvel constricto apresenta peculiaridades que afastam, em parte, a aplicação da Lei nº 8.009/90, sendo possível o seu fracionamento para reavaliação e prosseguimento da execução da dívida, garantida a impenhorabilidade da residência da executada e a parte ideal do terreno onde ela foi edificada.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0042900-27.2008.5.04.0601 - AP. Publicação em 26-04-12)

2.13 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. REGISTRO INTEGRAL DOS TERMOS DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE EM ATA. O fato de não ter sido registrada a integralidade dos termos do depoimento do reclamante na ata de audiência não importa em cerceamento do direito dele de produzir provas, pois o depoimento é meio de prova para a parte contrária e não para aquela que presta o depoimento. A medida tomada pelo Juízo só poderia representar prejuízo à parte reclamada, a qual tinha interesse em obter a confissão real do reclamante e a quem cabia registrar o seu protesto na primeira oportunidade que teve de se manifestar na audiência (artigo 795 da CLT), o que não ocorreu.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000565-97.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 30-03-12)

2.14 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. MOTORISTA. Caso em que o assalto sofrido pelo reclamante é fato exclusivamente imputável a terceiro, não se configurando qualquer ato ilícito atribuível a reclamada capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Recurso ordinário improvido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0123400-25.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 23-03-12)

2.15 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Situação em que a reclamada reiteradamente vinha atrasando o pagamento dos salários de seus empregados, não podendo atribuir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial no tópico.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0110600-68.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 10-02-12)

2.16 EMENTA: DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. O empregador que coage o empregado a assinar recibo de pagamento relativo a valor que não lhe fora pago, sob pena de inadimplemento das parcelas rescisórias, atenta contra a dignidade e a esfera íntima de valores do trabalhador, consubstanciando conduta passível de ser reparada pela imposição de indenização por danos morais.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000335-22.2011.5.04.0802 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.17 EMENTA: DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO EMPREGADO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento de salários e das verbas

rescisórias, que dê causa ao vencimento de obrigações financeiras contraídas pelo empregado, a culminar com a sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, encerra ato agressivo à inviolabilidade dos direitos à honra constitucionalmente assegurados aos cidadãos em geral, face às consequências negativas projetadas em seu nome e ao seu crédito no âmbito social. Dever de indenizar que disso decorre, à égide do art. 927 do CC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0251400-67.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.18 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. Caso em que o exame dos diversos critérios que têm sido utilizados para fixação do montante devido a título de reparação por dano moral, em especial aqueles atacados pelo reclamante, revela a razoabilidade com que foi arbitrado o valor da indenização por dano moral em decorrência do extravio da CTPS. Destaques para a ausência de ânimo ofensivo por parte da empregadora e para o interesse desta na minimização das consequências do evento, inclusive adotando um comportamento proativo, o qual deve ser prestigiado pelo Poder Judiciário, e não penalizado. Recurso desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000401-55.2011.5.04.0461 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. Gera dano moral indenizável submeter o trabalhador a condições degradantes, sem acomodação, alimentação e higiene adequados, bem como ao cumprimento de jornadas de trabalho exaustivas e ao *truck system*. Recurso adesivo do reclamante provido para majorar o valor da indenização deferida na sentença.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000311-68.2010.5.04.0821 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.20 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demonstrada pelo autor a ocorrência de danos morais que lhe ocasionaram um sofrimento psíquico, decorrente da situação de constrangimento e humilhação a que foi exposto, cabível a indenização, pois não é aceitável no ambiente de trabalho a utilização frequente de termos de baixo calão, circunstância que ofende à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000285-63.2010.5.04.0791 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.21 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O cancelamento da contratação do autor, como forma de represália pelo fato de ter prestado depoimento como testemunha em processo ajuizado contra o tomador dos serviços, configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000597-58.2011.5.04.0741 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.22 EMENTA: Indenização por danos morais. Atraso na entrega das guias para a obtenção do seguro-desemprego. Descabimento. O atraso na entrega das guias para a obtenção do seguro-desemprego, considerado isoladamente, não constitui ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador. Adoção do Enunciado 159 aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "*O dano moral, assim compreendido todo o extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*". Indenização por danos morais indevida.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000423-79.2011.5.04.0731 - RO. Publicação em 08-05-12)

2.23 EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ENTE PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. O enquadramento definitivo do empregado em cargo diverso daquele para o qual foi contratado esbarra em expressa vedação constitucional - art. 37, II, da Constituição Federal. Não impede, contudo, e mesmo faz efetivo o direito do empregado, decorrente do desvio funcional - exercício de função de maior remuneração -, de receber os salários correspondentes ao cargo objeto do desvio enquanto perdurar a situação fática.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001107-64.2010.5.04.0302 - RO. Publicação em 10-05-12)

2.24 EMENTA: RECURSOS DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se pode buscar em regulamentos posteriores normas mais benéficas apenas no que for mais favorável ao autor, em face do princípio do conglobamento, o que implicaria a criação de uma terceira norma. Ademais, a aplicação do Regulamento de 1972, vigente à época da admissão do empregado, com a observância do teto previsto para o salário de contribuição, resulta em benefício inferior àquele pago com base no Regulamento de 1997, incontroversamente adotado pelos reclamados.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000066-14.2010.5.04.0027 - RO . Publicação em 29-03-12)

2.25 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A existência de concausa é circunstância que não elimina a culpa do empregador, admitindo-se tão somente a mitigação do valor da indenização, já que as condições em que era realizado o trabalho concorrem para o dano sofrido pelo empregado. Inafastável o dever de indenizar da reclamada, porquanto, além de assumir os riscos da atividade empresarial, tinha obrigação de propiciar um ambiente de trabalho sadio e equilibrado à saúde do trabalhador, fornecendo meios necessários ao labor em condições de normalidade.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000550-58.2010.5.04.0761 RO. Publicação em 23-03-12)

2.26 EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Síndrome do impacto nos ombros. Laudo de perito médico concluindo pela inexistência de nexos causal. Atividades repetitivas que exigiam esforços dos membros superiores. Nexos técnico epidemiológico reconhecido pela previdência social. Não está o juiz adstrito ao laudo pericial. Concausalidade reconhecida. Presença dos requisitos da responsabilidade civil. Devida a indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000269-14.2010.5.04.0661 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.27 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÃO DE LÍDER. Reclamante e paradigma foram promovidos a líderes de seus setores no mesmo dia. A nomenclatura utilizada para a função de ambos foi a mesma, o que cria a presunção de que havia identidade entre as atividades desempenhadas, com a diferença de que a reclamante era líder da montagem e o paradigma líder da produção, setores nos quais trabalhavam. Contudo, quando presentes os requisitos indicados no art. 461, a equiparação não pode ser afastada pelo simples fato de reclamante e paradigma trabalharem em setores distintos. Era da reclamada o ônus de provar que não havia identidade de função ou que o trabalho de ambos não apresentava igual produtividade e mesma perfeição técnica, o que não aconteceu. Provimento negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001826-58.2010.5.04.0201 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.28 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. Não faz jus à estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal o empregado eleito para cargo de delegado da Federação, pois não se trata de cargo específico de dirigente sindical, investido de mandato eleitoral, para o qual a lei conferiu proteção especial contra a despedida injusta ou arbitrária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 369 do TST. Recurso desprovido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0050300-36.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 08-03-12)

2.29 EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO RESIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. A natureza intermitente das atividades do reclamante, que residia no próprio local de trabalho, exigia prova robusta da prestação de trabalho extraordinário, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. O fato do autor morar no local de trabalho, não lhe confere, por si só, o direito à percepção de horas extras, pois pode dispor do tempo como melhor lhe convém, tendo autonomia sobre seu horário de trabalho.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000807-87.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 10-02-12)

2.30 EMENTA: HORAS "IN ITINERE". O fato de o trajeto percorrido para chegar ao serviço estar parcialmente em rodovia federal não é suficiente para concluir que é servido por transporte público, máxime quando necessário percorrer cerca de três quilômetros em estrada vicinal e que a obra na qual os serviços foram prestados é a construção de uma usina hidrelétrica.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001145-20.2010.5.04.0741 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.31 EMENTA: Indenização por danos morais. Critérios de arbitramento. A indenização decorrente de danos morais, de natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar o ofendido, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000218-19.2011.5.04.0030 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.32 EMENTA: Normas autônomas juscoletivas aplicáveis ao contrato individual do trabalho. Acordo coletivo de trabalho sem participação do empregador. Inaplicabilidade. Eficácia *inter partes*. As normas autônomas juscoletivas decorrentes da negociação coletiva podem ser criadas por *convenção coletiva de trabalho* (CCT) ou *acordo coletivo de trabalho* (ACT). No primeiro caso (CCT), as normas são resultantes da negociação havida entre os sindicatos das categorias profissionais e econômicas, abrangendo todos os empregados e empregadores vinculados à categoria em questão, naquela base territorial. No segundo caso (ACT), a negociação coletiva é estabelecida diretamente entre o sindicato profissional dos trabalhadores e o empregador, que assume a natureza de ente coletivo, em função de suas características e autonomia econômica. Todavia, a *eficácia* das normas oriundas de acordos coletivos de trabalho é *inter partes*, ou seja, restrita aos participantes da negociação, regendo-se o pactuado, celebrado no âmbito juscoletivo, pelos princípios contratuais *lex inter partes* (o contrato faz lei entre as partes) e *pacta sunt servanda* (observância fiel do pactuado).

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000476-61.2010.5.04.0451 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.33 EMENTA: RENÚNCIA A CARGO NA CIPA APÓS A DISPENSA. NULIDADE. GARANTIA NO EMPREGO. Caso em que há fortes indícios de que o empregado, depois de despedido sem justa causa, não manifestou livremente a sua vontade ao renunciar o seu cargo na CIPA e, conseqüentemente, ao seu direito à garantia no emprego previsto no artigo 10, II, *a*, do ADCT. Além disso, o princípio da irrenunciabilidade de direitos impede que o trabalhador abra mão de direito que lhe é constitucionalmente assegurado. Nulidade da dispensa sem justa causa que se reconhece, determinando-se a reintegração do autor ao emprego.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000683-95.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 30-03-12)

2.34 EMENTA: HORAS EXTRAS. PROFESSOR. Comprovado que a autora representou a reclamada em formaturas fora da carga horária que lhe foi remunerada, lhe são devidas horas extras, tendo em vista que estava à disposição do empregador, estando, sob sua subordinação e poder disciplinar, na forma prevista no artigo 4º da CLT. Recurso da reclamada desprovido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0209300-33.2009.5.04.0201 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.35 EMENTA: CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. CONCURSO INTERNO DE PROGRESSÃO SALARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. Os critérios objetivos de assiduidade estabelecidos pela reclamada no edital de promoção por merecimento inserem-se na discricionariedade garantida ao empregador quando da elaboração do seu processo seletivo interno. Considerar os dias trabalhados em favor da empresa mostra-se razoável para a promoção por merecimento do empregado, a depender da efetiva participação deste nas atividades da reclamada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0001388-81.2010.5.04.0023 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.36 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Tratando-se a reclamada de associação de moradores, a prestação de serviços reparações e consertos pelo autor foge à sua atividade-fim e corresponde a necessidade meramente eventual e esporádica. Não há falar, na hipótese, em habitualidade da prestação averiguada. Por não estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não é de emprego a relação entre as partes, sendo improcedente o direito reivindicado. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001649-98.2010.5.04.0232 - RO. Publicação em 18-04-12)

2.37 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. É tênue a diferenciação entre o vínculo subordinado e aquele de natureza autônoma prestada por tais profissionais. Comprovado que não havia um trabalho subordinado à ordens do empregador, ausentes está um dos requisitos do art. 3º da CLT. Vínculo que não é reconhecido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0054400-92.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 08-03-12)

2.38 EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MEDIANTE PAGAMENTO 'POR FORA'. A ampliação da carga de trinta horas semanais fixada no termo de compromisso de estágio encontra óbice na disposição do art. 10,

inciso II, da Lei 11.788/2008. O trabalho exercido rotineiramente além da carga convencional e fora dos limites previstos na legislação aplicável, mediante pagamento de remuneração 'por fora', faz com que se reconheça como de emprego a relação existente entre as partes.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000094-39.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 30-03-12)

2.39 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ODONTÓLOGO. A contratação de odontólogo como "profissional autônomo" não tem o condão de elidir a aplicação da legislação trabalhista quando comprovado o trabalho de forma pessoal, por conta alheia, não eventual, subordinado e mediante o pagamento de salário.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000220-87.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 09-03-12)

2.40 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. Em se tratando de prestação de serviços realizada em propriedade particular destinada ao entretenimento, sem qualquer finalidade lucrativa ou econômica, resta configurada a relação de emprego doméstica. Não há falar em reconhecimento de dois contratos de trabalho, quando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador junto à residência da empregadora revestem-se da mesma natureza doméstica das tarefas desenvolvidas junto ao sítio de lazer, este considerado um prolongamento da residência familiar.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000194-39.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 30-03-12)

2.41 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Prova testemunhal que confirma o trabalho do reclamante como garçom em 3 (três) ou 4 (quatro) oportunidades, em dias não seguidos, apenas para cobrir faltas de empregados, recebendo pagamentos diários. Não obstante a natureza dos serviços e a inserção destes na atividade-fim da empresa, a relação era desprovida de subordinação jurídica e de não eventualidade, especialmente diante da ausência de obrigação de comparecimento ao trabalho e do número ínfimo de dias trabalhados. Não preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT que desautoriza o reconhecimento da relação de emprego vindicada. Recurso desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000434-28.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.42 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOBOY. Em se tratando de trabalhador que presta atividade inserida na finalidade do negócio, sob gerenciamento da empresa, resta configurado o vínculo de natureza empregatícia.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000618-85.2010.5.04.0121 - RO. Publicação em 03-04-12)

2.43 EMENTA: PERCENTUAL SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. Havendo prova de que o reclamante foi remunerado na forma do trabalhador da função de aguador e havendo a previsão normativa de pagamento de percentual de 1% sobre a produção agrícola para o ocupante de tal cargo, impõe-se a condenação ao pagamento de diferenças dessa fração. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 335-96.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 23-03-12)

2.44 EMENTA: ATRASO DE VÁRIOS MESES NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INÉRCIA TEMPORÁRIA DO EMPREGADO QUE NÃO IMPORTA EM ACEITAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA PRINCIPAL OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA EMPREGADORA. RESCISÃO INDIRETA QUE SE RECONHECE. O fato de o empregado tolerar, por vários meses, o atraso no pagamento de seus salários não importa em aceitação da condição de descumprimento da principal obrigação contratual da empregadora, ficando-lhe autorizado postular a rescisão indireta do contrato de trabalho quando entender insustentável a situação.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0010194-08.2011.5.04.0141 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.45 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. A Lei nº 8.666/93, não veda o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Embora o artigo 71, da Lei 8.666/93, preveja ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, esse dispositivo não se aplica na hipótese em que o contratado deixou de adotar regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, ou quando o órgão da Administração que o contratou descumpriu suas obrigações *in vigilando* e *in eligendo*. Recurso não provido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0000559-54.2011.5.04.0512 RO/REENEC. Publicação em 23-03-12)

2.46 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato de existir demanda entre reclamada e testemunha não torna esta suspeita ou impedida de depor sob compromisso, porquanto a reclamação em Juízo contra a empresa não é suficiente para afastar a presunção de sua isenção de ânimo. Aplicação da Súmula n. 357 do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000788-66.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 23-03-12)

2.47 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FASE. ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO. Comprovada pela reclamante sua efetiva necessidade de alteração do turno de trabalho, e não tendo a reclamada obtido êxito em demonstrar a existência de motivos plausíveis para o indeferimento do pedido, mormente em razão de ter transferido outros empregados para o

turno da noite, entende-se arbitrária e discriminatória a conduta da demandada. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Helena Lisot - Convocada. Processo n. 0000803-43.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.48 EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. UNIFORME. Se o empregador tem norma própria disciplinando o uso de uniforme, na qual proíbe o uso cores chamativas junto com as camisas do uniforme e recomenda o uso de calças escuras, acaba por disciplinar um padrão no uso de roupas, compondo o uniforme da loja, no caso, calças escuras, as quais, conforme prova testemunhal, eram pretas ou azuis. Além disso, a prova testemunhal demonstra a obrigatoriedade do uso de sapatos pretos, que não eram fornecidos pela reclamada, fazendo parte do uniforme instituído.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0143400-24.2009.5.04.0001 - RO. Publicação em 03-04-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio moral. Dentista que, após ato de natureza sexual no ambiente de trabalho, valeu-se da condição de filho do proprietário da clínica empregadora para incutir terror e ameaçar todos os funcionários que tomaram conhecimento do fato. Prática que culminou com a despedida da autora, que denunciou o fato aos superiores hierárquicos. Violação à dignidade da pessoa humana e à honra da empregada. Devida indenização por dano moral.

(Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0000742-88.2011.5.04.0006 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-05-12)

[...]

2. Do Dano Moral.

Busca a demandante a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral em face do grande abalo psicológico sofrido diante de fato ocorrido antes de entrar em férias.

Diz que, após ter tomado conhecimento do encontro amoroso de um dentista que trabalha na clínica com uma paciente na sala de exames de raio-x, informou tal fato a seus superiores.

Diante desta situação, a demandante sustenta que tal dentista passou a lhe fazer ameaças e ofensas, salientando que o problema da autora seria "falta de homem" e que "se fosse para a salinha com ele, seria mais feliz".

Tais fatos repetiram-se ao longo de semanas, sempre em que a demandante estava sozinha em algum lugar do ambiente de trabalho, sem que seus superiores tenham tomado qualquer atitude a não ser tentar minimizar a situação.

Ao retornar ao trabalho após as férias, fora sumariamente despedida, em que pese ter sido alvo de assédio moral e ter sofrido humilhações no seu local de trabalho, sem que sua chefia tivesse tomado qualquer medida para que tal não ocorresse.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a autora jamais sofreu qualquer tipo de perseguição ameaça ou ofensa, não merecendo guarida a alegação de ocorrência de dano moral.

Argumenta que o dano moral pressupõe um dano efetivo e não simples melindre de um espírito mais delicado, não tendo a demandante sofrido qualquer tipo de dano ou prejuízo moral que pudesse ser imputado à reclamada.

Entende que não há nexo de causalidade entre as condutas alegadas na inicial e o alegado dano moral, pois não foi desonrada, não podendo isso ser considerado como a decorrência de uma vaidade ferida ou de um arranhão no seu ego.

Em síntese, pede a improcedência do pedido.

A indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Porém, isso pressupõe um agir ilícito decorrente de ato ou omissão voluntário, imprudente ou negligente que viole direito ou cause dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, na forma do disposto no art. 186 do CCB. Dada a gravidade da lesão tutelada é preciso prova da sua configuração.

Tal prova é claramente demonstrada no depoimento da testemunha da autora (fls. 177/178) quando esta referindo-se ao intercurso sexual havido por Tiago [...], que é um dos filhos de um dos donos do Centro Clínico, com uma de suas clientes diz que: *"...que no finalzinho do contrato estava diretamente ligada ao Dr. [...]; que acredita que autora teria sido despedida por uma confusão que ocorreu com um colega dentista; que esse **fato acarretou a despedida de vários funcionários, inclusive do Dr. [...], (...), não aguentou a pressão e acabou pedindo demissão**; que o fatos ocorreram no final do turno de trabalho da depoente; (...); que a depoente e os colegas todos presenciaram que o colega Tiago [...], (...), saiu da sala de consultório acompanhado de uma mulher e se dirigiu a sala de raio-x que é próximo ao ponto, fechou a porta, deixando paciente criança de aproximadamente 4 anos na sala de procedimento, sendo que lá referiu com a referida mulher, que se entendeu como mãe do menor por algum tempo, não sabendo precisar, mas que ficou um tempo maior do que aquele necessário para fazer um raio-x; que após se retirar da sala com referida mulher estavam com atitudes suspeitas, com ele limpando a boca e ela ajeitando a sua sala; que isso ocorreu em público; que não aparentava estar vexado e **que o referido colega sempre comentava suas atitudes de assédio sexual com naturalidade**, só que nunca tinham presenciado tais fatos a não ser desta vez; que ele contava vantagens acerca de suas atitudes; que contava que tinha assédios com pacientes; (...); que no dia seguinte a depoente foi chamada por Letícia, a gerente de unidade, e também pelo Dr. [...], porque já estavam sabendo do ocorrido; **que a partir deste fato e dos procedimentos posteriores iniciou-se um terrorismo no local de trabalho, sendo que a depoente foi ameaçada pelo colega Tiago dentro da cozinha**, tendo dito para a depoente que queria pedir desculpas por alguma coisa que lhe tenha feito ou venha a lhe fazer; que **falou ainda que a pessoa que foi falar para a chefia sobre o ocorrido acha que ia resolver alguma coisa ou ia acontecer alguma coisa a ele, estava enganado, que era mais fácil (sic – ou melhor, fácil) a pessoa ser punida do que ele, que era filho do chefe**; que o fato **embora tenha ocorrido aproximadamente janeiro ficaram em terrorismo até abril**; que foram despedidos Dr. [...], Letícia Torres, Bárbara, a depoente; que todas as pessoas foram despedidas aproximadamente no mês de abril; que alguns foram transferidos, (...); o Dr. [...] também foi para o sexto andar e atendendo o sindicato; **que depois desse fato, o Dr. Tiago ficou irritadíssimo, gritava, esbravejava, que isso ocorria todo o dia, tinha medo inclusive que o Dr. Tiago partisse para a agressão física; que ele gritava com todos do setor, inclusive com a autora**; que com relação aos colegas que presenciaram os fatos, a depoente diz que **o Dr. Tiago foi de consultório em consultório conversar e ameaçar**; (...); que tem conhecimento que Tiago foi despedido na mesma época, mas teira dito por ocasião que mesmo que fosse despedido muitos cairiam com ele." (Grifos nossos.)*

O depoimento é de clareza vítrea ao demonstrar que o dentista Tiago [...] incutiu terror e ameaçou todos os funcionários da reclamada que tiveram conhecimento do lamentável fato ocorrido na sala de raio-x valendo-se, inequivocamente, de sua condição de filho do dono da reclamada.

A tentativa de abafamento do caso e as consequentes demissões ou transferências de todos os funcionários que presenciaram os fatos narrados na exordial demonstra a atitude de complacência da reclamada com o assédio moral realizado pelo Sr. Tiago.

Revela, ainda, o depoimento da testemunha ouvida, que a constância na conduta do funcionário supracitado, não se trata de mero "arranhão no ego" ou "vaidade ferida", mas de

verdadeira atitude incompatível com os parâmetros aceitáveis de urbanidade e cordialidade nas relações do trabalho, sendo que a omissão por parte dos superiores hierárquicos de Tiago coaduna-se com a aquiescência do seu reprovável comportamento.

Por outro lado, ao ter denunciado a incontinência de conduta de seu colega de trabalho aos superiores hierárquicos, a reclamante (mesmo sabendo que este era o filho do dono da reclamada) cumpriu com seu dever de fidelidade, reportando o fato a quem de direito.

No entanto, como já referido acima, ao permitir que o Sr. Tiago promovesse uma verdadeira “caça às bruxas”, por sua omissão causou injúrias de ordem psicológicas não só à demandante, mas como a todos os demais colegas que presenciaram o fato narrado na exordial, ferindo seu direito à dignidade como pessoa humana e à sua honra como empregada cumpridora de seus deveres.

Assim, em havendo dano produzido de forma injusta à honra da autora, surge indiscutivelmente, a obrigatoriedade de reparação, objetivando o restabelecimento do respeito à sua dignidade, bem como destinando-lhe o valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos de sua dor moral, não só por imposição legal, mas sobretudo por uma imposição da própria sociedade.

Muito tem se discutido sobre a mensuração do dano moral, dado o seu caráter subjetivo, íntimo, pessoal, cuja conseqüência, a dor, é de repercussão espiritual. Todavia, em se tratando de patrimônio ideal, a indenização a ser arbitrada pelo juízo deve contar com o princípio da razoabilidade, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima.

Portanto, acolho a tese da inicial e condeno a reclamada no pagamento de indenização do dano moral sofrido pela autora no valor arbitrado equivalente a R\$ 24.880,00, servindo também como remédio a coibir a prática de atos de tal natureza.

[...]

Brígida Joaquina Charão Barcelos
Juíza do Trabalho

3.2 Relação de emprego. Subordinação objetiva, reticular ou integrativa. Trabalhador que, paralelamente a atividade autônoma desenvolvida, prestava serviços de motorista, entregando habitualmente carnes em benefício do frigorífico reclamado.

(Exmo. Juiz Marcelo Silva Porto. Processo n. 0001059-30.2010.5.04.0521- Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 30-04-12)

[...]

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Mister referir, *prima facie*, que por força de definição legal e seguindo a melhor doutrina, o conceito de “**empregado**” está restrito àqueles que prestem trabalho por conta alheia, de forma dependente – juridicamente subordinada, diga-se –, com pessoalidade e mediante

salário. E, no outro polo, qualificado como “**empregador**”, está aquele que assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo o risco da atividade econômica. Logo, não é o livre arbítrio que determina a caracterização do liame empregatício, mas os dados conjunturais que cercam o pacto avençado.

Cabe perquirir, *in casu*, o atendimento dos pressupostos qualificadores do “**empregado**”, consoante informa o art. 3º da CLT, porquanto em se cuidando a relação de emprego de obrigação de trato sucessivo, há progressiva caracterização de tal liame, ou, em sentido oposto, afasta-se em definitivo do elemento qualificante.

Com inspiração no princípio protetor, **presume-se toda a prestação de trabalho como subordinada**. Na hipótese vertente, restou negada a própria prestação de serviços e, assim, cabia a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito ora vindicado.

São quatro os requisitos elencados no art. 3º consolidado para a qualificação do empregado, a saber: a) pessoa física; b) serviços não eventuais; c) subordinação jurídica; d) mediante salário. Destes, a remuneração é o que menos qualifica, uma vez que está presente – podemos dizer – na totalidade dos contratos de trabalho e afins.

No Direito Laboral, os elementos ajustados pelas partes em contratos de trabalho servem como indícios da natureza jurídica pertinente à relação havida. Isso porque deve ser respeitado o princípio da primazia da realidade, perdendo importância o estabelecido e se afirmando o verdadeiro sobre o formal.

Impende analisar, a nosso sentir, dois aspectos relevantes: a não eventualidade e a subordinação jurídica. **A moderna jurisprudência tem se orientado por definir empregado como aquele que presta serviços contínuos que se relacionem com a atividade permanente do empregador, tendo em mira os fins econômicos almejados.**

Sob tais aspectos é que será analisada a existência - ou não - do liame de emprego.

No caso ora analisado resta caracterizada – a nosso sentir – a existência de relação de emprego.

Não se olvida que a prova testemunhal é uníssona no sentido de que o *de cujus* efetivamente atuava no ramo de compra e revenda de carne por conta própria. No entanto, não se pode afastar que, paralelamente a tal **atividade autônoma**, o *de cujus* atuava na condição de motorista do Reclamado. Dessa forma e mesmo que tenha utilizado as instalações do Réu para abater carne de sua propriedade, dita circunstância não afasta a prestação de serviços como motorista e/ou entregador de carne em favor do Acionado.

Neste norte, o depoente **Ronaldo [...]**, ouvido a convite da parte autora, diz (fl.80) que viu o Sr. Roberto [...] entregando carne utilizando veículo com logotipo do Reclamado, inclusive com o auxílio dos filhos de um dos sócios do Frigorífico. **Elias [...]**, também ouvido a convite da Sucessão-Reclamante, traz elementos de prova ainda mais esclarecedores ao relatar (verso da fl.80) que o *de cujus* entregava carne **habitualmente** – três vezes por semana – no supermercado Caitá, utilizando um **caminhão** com **logotipo** do Réu. **Darlan [...]**, ouvido a convite da parte autora, menciona (verso da fl.80 e anverso da fl.81) que via o *de cujus* **carregando** carne em um **caminhão** com **logotipo** do Acionado.

Solani [...], ouvido a convite do Reclamado, também refere (fl.81 e verso) que viu o *de cujus* entregando carne com caminhão do Reclamado no mercado Triângulo do Bairro Bela Vista.

E o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite do Reclamado é que revela de forma mais cristalina a existência do liame de emprego. No caso, a depoente **V. [...]** diz em seu

depoimento (fl.81) que o Reclamado **vendia carne própria para o supermercado Caitá e que o de *cujus* poderia ter feito a entrega da carne.**

Portanto, apesar de as demais testemunhas não terem acesso às notas fiscais, não há dúvidas de que a carne que viam o *de *cujus** entregar quando utilizava o caminhão do Reclamado era – de fato – do próprio Demandado, o qual vendia carne ao supermercado Caitá.

Portanto, em que pese o *de *cujus** ter mantido atividade própria e autônoma, ainda que concomitante com o liame de emprego, não há dúvidas no sentido de que atuava na condição de motorista do Reclamado entregando **habitualmente** carnes em supermercados da cidade de Erechim/RS.

Muito embora as testemunhas não tenham presenciado ordens emitidas em face do *de *cujus**, o que afasta a subordinação em seu aspecto mais tradicional, não se pode olvidar que na hipótese vertente há **subordinação objetiva, também denominada reticular ou integrativa**. Veja-se que os serviços de entrega eram inerentes e indissociáveis à exploração da atividade econômica do Reclamado, razão pela qual tais serviços somente poderiam ser executados por empregados. Tanto é assim que a depoente **V. [...]** esclareceu em seu depoimento que as demais pessoas que fizeram entregas de carne para o Caitá era todos empregados do Reclamado.

Consoante referido anteriormente, a moderna jurisprudência tem se orientado por definir empregado como aquele que presta serviços contínuos que se **relacionem com a atividade permanente do empregador**, tendo em mira os fins econômicos almejados, ou seja, **subordinação objetiva**.

Dessa forma, verifica-se que os elementos probatórios melhor se coadunam com as teses e alegações da parte autora, razão pela qual se impõe reconhecer a existência do liame de emprego.

Por via lógica, declara-se a existência de vínculo empregatício entre o *de *cujus** **Roberto [...]** e o Reclamado **FRIGORÍFICO EMCASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, no interregno de 01/03/2007 a 15/04/2009, na função de motorista e com salário básico ora fixado em R\$800,00 mensais.

Deixa-se de determinar a anotação do contrato de emprego na CTPS do *de *cujus**, porquanto em audiência (Ata da fl.26) houve informação no sentido de que o *de *cujus** não possuía CTPS. Sendo assim, não razão para ora determinar a confecção de CTPS em nome de empregado já falecido. Tal medida seria desnecessária até mesmo para fins previdenciários, já que a anotação na CTPS pode ser suprida pelo próprio teor do título executivo judicial que reconheceu o liame de emprego.

Insta destacar que foi arbitrado o salário básico mensal em R\$800,00, na medida em que – ante o princípio da eventualidade – cabia ao Reclamado alegar e efetivamente comprovar a percepção de patamar salarial diverso, o que não ocorreu.

Procede em parte o quanto pretendido no item “3” da fl.04.

[...]

Marcelo Silva Porto

Juiz do Trabalho

4. Artigo

A interpretação da norma trabalhista vista de dentro do campo de futebol – a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol

Rafael da Silva Marques*¹

Pouco ou nada se tem debatido a respeito da duração do trabalho do atleta profissional de futebol. Mesmo havendo ampla legislação a respeito do tema, o certo é que, no mundo do direito, há ainda enormes dúvidas a respeito do limite da jornada de trabalho daqueles que fazem do futebol sua forma de subsistência.

Este pequeno texto buscará esclarecer algumas dúvidas, tendo por norte a Constituição federal de 1988 e a legislação ordinária a respeito do tema.

Preceitua o artigo 28, parágrafo quarto, VI, da lei 9.615/98 que a duração do trabalho do atleta profissional é de quarenta e quatro horas semanais, considerando atleta aquele trabalhador com contrato especial de trabalho desportivo.

Em uma interpretação mais apressada da lei, com base apenas em dispositivos legais, poder-se-ia entender que o atleta está sujeito à duração do trabalho superior a oito horas, desde que dentro dos limites das quarenta e quatro horas semanais.

Isso, contudo, não ocorre. A norma legal determina o limite máximo semanal e o faz com base no que preceitua a Constituição federal. Nada aduz a respeito do limite diário, o que faz necessário ater-se o interprete ao que consta da Constituição federal, oito horas, artigo 7º, XIII.

Note-se que a Carta política de 1988, na cabeça do artigo 7º, aduz que são "*direitos dos trabalhadores*", direitos estes mínimos, considerando a lei 9.615/98, artigo 28, cabeça, o atleta profissional como trabalhador, vinculado a contrato especial de trabalho, portanto vinculado à norma geral constitucional de tutela do trabalho.

O que deve ficar registrado é que não há como utilizar-se de uma norma jurídica ordinária como fundamento de validade da Constituição. O certo é que o interprete utilize-se da Constituição como fundamento de validade da norma legal. Aliás, sobre isso, é tradição da jurisprudência trabalhista fundamentar decisões com base em lei ordinária, deixando de lado a norma constitucional.

Retornando ao tema central deste ensaio, quanto à concentração de que trata o inciso I do parágrafo quarto do artigo 28 da lei 9.615/98, sob a ótica constitucional, não poderia ser de setenta e duas horas. Se há limite previsto na Constituição federal, não pode haver trabalho por mais de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, devendo, se isso ocorrer, a entidade efetuar o pagamento como extra.

Ainda, quanto aos acréscimos remuneratórios previstos no inciso II do parágrafo quarto do artigo 28 da lei 9.615/98 destinados ao pagamento do período de concentração, deve ser dito que

¹* Juiz do Trabalho Substituto. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

são eles devidos, conforme contrato. A concentração é permitida, nos exatos termos da lei, desde que, por evidente, observado o limite máximo diário e semanal de horas de trabalho, artigo 7º, XIII, da CF/88 e 28, parágrafo quarto, VI, da lei 9.615/98. A limitação das concentrações aos parâmetros constitucionais não exclui, uma vez havendo previsão contratual, o pagamento destas horas que, dentro dos limites da norma, não serão pagas como extras, senão como "horas de concentração". Uma vez ultrapassando a concentração o limite da duração do trabalho constante da CF/88 e lei 9.615/98, serão estas horas pagas como extra.

É bom que se diga que não é a Constituição que deve adaptar-se à lei ordinária como querem fazer crer alguns juristas de renome em nível de Brasil. É ao contrário. A Constituição é o fundamento de validade da lei ordinária e é esta que deve adaptar-se aos parâmetros constitucionais. Os limites, pelo que preceitua o artigo 7º, XIII, da CF/88, servem para todo e qualquer trabalhador, independentemente da natureza da atividade por ele desempenhada.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em análise ao artigo 62, II, da CLT (decisão esta que para parte da doutrina justificaria a inobservância do limite de oito horas) (GEHLING, 2011, p. 43), concluiu que esta norma é constitucional. E o faz porque não consta de forma expressa a autorização para trabalhar além das oito horas diárias, de onde se depreende que vale, em se tratando de jornada de trabalho, o limite previsto no texto constitucional. O STF justifica sua decisão, da lavra do Min. Peluso, no fato de ser impraticável o controle de jornada, não autorizando interpretação de que se possa trabalhar ou estar à disposição do empregador por mais de oito horas (RF563.851-AgR/RS).

Por fim, conclui-se este breve estudo aduzindo que há um limite máximo de duração do trabalho para o atleta profissional de futebol, oito horas diárias. A questão da concentração, como é tempo à disposição do empregador, com o advento da CF/88, deve observar o limite diário e semanal, somando-se as horas de trabalho (treinamentos, jogos, preparação física e etc.) e as de concentração, limite este que não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

REFERÊNCIA

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional de futebol. Natureza jurídica do contrato, duração do trabalho e acréscimos remuneratórios. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região*, Porto Alegre, ano 40, v. 39, p. 35-48, 2011.

5. Notícias

Destaques



Senado aprova indicação do Desembargador Hugo Scheuermann para ministro do TST

>>Saiba mais<<

Conheça os dez novos Desembargadores do TRT4



Na foto (da esquerda para a direita): a Vice-Presidente Rosane Serafini Casa Nova, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Des Francisco Rossal de Araújo, Des Wilson Carvalho Dias, Des. Iris Lima de Moraes, Des. Herbert Paulo Beck, Des. Rejane Souza Pedra, Des. George Achutti, Des. Maria Madalena Telesca, Des. Maria Helena Lisot, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira e a Presidente do TRT Maria Helena Mallmann.

>>Saiba mais<<

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Ministros participam de reunião plenária da Comissão de Veneza

Veiculada em 13-06-12.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, participa como convidado especial, a partir desta sexta-feira (15), da 91ª reunião plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, a Comissão de Veneza – órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais. O presidente do STF fará um pronunciamento no sábado (16). O ministro Gilmar Mendes, membro-permanente da comissão, também participa da sessão na cidade italiana.

Reunião preparatória

O chefe da Assessoria Internacional do STF, Luis Cláudio Coni, participou, na qualidade de oficial de ligação, da 11ª reunião do Conselho Adjunto sobre Justiça Constitucional da Comissão de Veneza, realizada entre 31 de maio e 1º de junho, na cidade de Brno (República Tcheca). Esse Conselho é formado exclusivamente por oficiais de ligação, que realizam reuniões que antecedem as sessões plenárias da Comissão de Veneza e informam as consultas que lá serão discutidas.

Pauta

Na pauta da reunião plenária que começa na próxima sexta-feira, está a consulta feita pela Federação Russa acerca da recente e polêmica legislação sobre atividades extremistas e atividades de segurança, que tem gerado protestos no país. A opinião consultiva emitida pela Comissão de Veneza não vincula os países-membros, mas tem grande repercussão internacional e pode criar dificuldades internas dependendo do seu teor, segundo explicou Luis Cláudio Coni.

Nesta reunião, também serão discutidas consultas feitas pela Bósnia (sobre segurança jurídica e independência do Poder Judiciário), pela Hungria (sobre direito eleitoral, direito à informação, direito das minorias e atividades do Ministério Público), pela Bósnia-Herzegovina (sobre direito à educação básica). Os oficiais de ligação reunidos em Brno também participaram de um seminário sobre o tema "O Estado de Direito – um Conceito Prático", com a apresentação de casos e jurisprudência da República Tcheca, Áustria, Chile, Irlanda, Israel, Holanda, Polônia, Eslovênia e Espanha.

Comissão de Veneza

Segundo Luis Cláudio Coni, a Comissão de Veneza foi criada após o fim do comunismo pelo Conselho da Europa para auxiliar as novas democracias do Leste Europeu e agiu ativamente com esse objetivo. "Esses países precisavam ter seus Poderes Judiciários estruturados, precisavam também de informação mais contemporânea e precisa sobre o funcionamento da democracia, como a organização de eleições, o Estado Democrático de Direito e a realização de uma reforma constitucional, por exemplo", explicou.

Num segundo momento, a Comissão de Veneza se expandiu, segundo lembrou Coni. "Hoje na América Latina, a Comissão de Veneza tem o México, o Brasil e o Chile como países-membros, e a Argentina deverá se tornar um país-membro em breve", afirmou. Além disso, a Comissão tem mantido cooperação com as grandes conferências dos Poderes Judiciários do mundo.

Dentre as várias atividades, a justiça constitucional é uma das principais áreas de atuação da Comissão de Veneza. Por isso, ela também organiza a Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional que, em 2010, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro. A próxima será realizada em 2013, em Seul (Coreia do Sul).

VP/MB

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Comissão organizará jurisprudência do CNJ

Veiculada em 14-06-12.

A Comissão de Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criada pela Portaria 71, de 25 de maio de 2012, vai reunir as decisões do colegiado, desde a primeira sessão, para formar um novo banco de dados jurisprudenciais do CNJ. A iniciativa partiu do diagnóstico realizado pela Comissão sobre o sistema atualmente utilizado, o qual indicou a necessidade de se construir tal ferramenta, que servirá para pesquisa de advogados e interessados.



A decisão foi tomada na última segunda-feira (11/6), em reunião da comissão, que é composta pelos conselheiros Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Carlos Alberto Reis de Paula e Jefferson Kravchychyn, com técnicos e com o secretário-geral do CNJ, Francisco Alves Júnior. “Vamos fazer um memorial de tudo que o CNJ fez até hoje”, informou o conselheiro Jorge Hélio, presidente da Comissão.

Segundo ele, as decisões estão acessíveis atualmente no sistema Infojuris, mas de forma imprecisa. Por isso, o conselheiro alerta os usuários do Infojuris, tanto internos quanto externos, a confirmarem os resultados das pesquisas diretamente no sistema de processo eletrônico – o E-CNJ.

“Enquanto o novo Infojuris é construído pela Comissão, o usuário do sistema atual deve tomar esse cuidado”, ressaltou o conselheiro Jorge Hélio. O novo Infojuris colocará informações seguras à disposição do público e a expectativa da comissão é concluir a primeira etapa do trabalho até outubro.

A Comissão e o Secretário-Geral, juiz Francisco Alves Júnior, acordaram que o projeto de um novo Infojuris é prioritário para a gestão do presidente Ayres Britto.

Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Nomeado novo conselheiro do CNJ

Veiculada em 18-06-12.



A presidente da República Dilma Rousseff nomeou, nesta segunda-feira (18/5), o advogado Emmanoel Campelo de Souza Pereira para integrar o Conselho Nacional de Justiça na vaga destinada a cidadão de notável saber jurídico a ser indicado pela Câmara dos Deputados. Campelo assumirá o lugar do então conselheiro Marcelo Nobre – cujo segundo mandato terminou em maio passado. A posse no cargo será feita pelo presidente do CNJ, ministro Ayres Britto, em data ainda a ser marcada.

O novo conselheiro teve a indicação para o CNJ aprovada pela Câmara dos Deputados em dezembro do ano passado, por 360 votos a 11 e 11 abstenções. Em abril, ele teve seu nome também aprovado pelo Senado Federal, onde obteve 59 votos favoráveis e cinco contrários a sua indicação.

Emmanoel nasceu em 28 de janeiro de 1981, em Natal, Rio Grande do Norte. Ele se formou em Direito, em 2004, na Universidade Federal daquele Estado (UFRN). Em 2008, ele concluiu mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília (UCB), com a apresentação da dissertação: “Criminalidade organizada transnacional: Os limites entre os delitos de lavagem de dinheiro e receptação”. Campelo também é reconhecido por advogar em tribunais superiores e ter sido assessor parlamentar da Câmara entre 2008 e 2011.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias, com informação das Agências Senado e Câmara

5.2.3 Publicada recomendação que profissionaliza gestão de precatórios

Veiculada em 19-06-12.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto, assinou, no dia 8 de junho, a Recomendação 39/2012, com o objetivo de ampliar, nos tribunais, a participação de magistrados e servidores de carreira nos setores encarregados da administração dos precatórios judiciais – dívidas do setor público reconhecidas pela Justiça. A Recomendação foi aprovada na 147ª. sessão plenária.

O documento, em seu artigo único, recomenda aos tribunais a designação de um juiz auxiliar da Presidência especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor. Outra orientação é para que o provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios recaia exclusivamente sobre servidores de carreira do respectivo tribunal.

Com essas orientações, a Recomendação 39/2012 busca elevar o nível de profissionalização na gestão dos precatórios. Essa necessidade foi detectada por meio das inspeções em que a Corregedoria Nacional de Justiça tem apoiado os tribunais no aprimoramento da administração dos precatórios.

Outro objetivo da recomendação é prevenir fraudes, como a descoberta recentemente no Judiciário de Rondônia, que levou o CNJ, em sua 148ª sessão ordinária, a suspender o pagamento, pela União, de um precatório que poderia acarretar prejuízo de até R\$ 5 bilhões.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

STJ tem nova ouvidora

Veiculada em 14-06-12.

Foi publicado no Diário Oficial da União desta quinta-feira (14) o nome da nova ouvidora do Superior Tribunal de Justiça. É Tereza Cristina Jurema Garrido, servidora do Tribunal há nove anos. A indicação foi feita pelo ministro Cesar Asfor Rocha, diretor da Ouvidoria, e o ato de nomeação foi assinado pelo presidente do STJ, ministro Ari Pargendler.

Criada em 2004, a Ouvidoria foi renovada recentemente com o objetivo de incentivar a participação popular e fomentar uma cultura administrativa de foco no cidadão. As atribuições da Ouvidoria incluem receber e acompanhar consultas, prestar esclarecimentos, receber reclamações, críticas, denúncias e elogios, sempre mantendo o cidadão informado da solicitação, além de sugerir o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelas demais unidades administrativas.

A Ouvidoria não receberá manifestações anônimas ou referentes a outros órgãos, nem denúncias de fatos que constituam crimes, em vista da competência constitucional própria do Ministério Público e das polícias. Nessas duas últimas hipóteses, o cidadão será orientado a buscar os órgãos competentes.

O atendimento é feito pessoalmente, na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), e por ligação telefônica (61 3319-6802) no horário de funcionamento do Tribunal; por meio de formulário eletrônico, por e-mail, carta (STJ/Ouvidoria – SAFS, Quadra 6, Lote 1, Trecho III, CEP 70095-900, Brasília – DF) e por fax (61 3319-8700).

Transparência

Em sessão do Pleno, realizada na noite desta quarta-feira (13), os ministros do STJ decidiram que a Corte vai disponibilizar toda e qualquer informação solicitada pelo cidadão, de acordo com o que foi determinado pela Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). Para isso, vão ser editados atos normativos, seguindo o exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

Processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel

Veiculada em 15-06-12.



Processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel. Converter processo eletrônico apresentado pela JT na Rio+20 economizará mais de cinco mil toneladas de papel para PDF. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que será apresentado na próxima segunda-feira (18) na Rio+20 ao ser implantado no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), deve resultar, em longo prazo, na economia de 5,6 mil toneladas de papel por ano – o equivalente a 112 mil árvores.

Trata-se da primeira experiência, em nível mundial, de um processo judicial cem por cento digital, no qual o papel é totalmente eliminado.

A estimativa foi feita a partir de um cálculo que leva em conta o fato de que a produção de uma tonelada de papel consome 20 árvores. Os processos que chegam ao Tribunal Superior do Trabalho têm, em média, três volumes, ou 600 folhas, que pesam cada uma 4,64 gramas. Como a Justiça do Trabalho recebe anualmente dois milhões de novos processos, chega-se ao total de 5,6 mil toneladas, que serão economizadas quando o processo eletrônico estiver plenamente instalado em todas as 1.397 Varas do Trabalho e nos 24 Tribunais Regionais, além do TST. Para se ter uma ideia da dimensão, basta lembrar que um avião Boeing tem peso de decolagem de aproximadamente 250 toneladas. A economia de papel corresponderia, em peso, a 21 Boeings carregados.

O impacto socioambiental positivo da adoção do PJe-JT, porém, vai além da economia de papel e insumos, e atinge também a redução do espaço necessário para o armazenamento dos

volumes, a economia de combustível necessário para o transporte de processos entre a Vara do Trabalho, os TRTs e o TST. "O PJe-JT promove o uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma justiça mais célere, acessível, eficiente e sintonizada com a preservação ambiental", afirma o presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen.

A virtualização do processo trabalhista é uma solução gratuita, em linguagem moderna e segura, que permitirá a interoperabilidade entre as Varas e Tribunais do Trabalho e outros órgãos da Administração Pública. Para a sociedade, a vantagem mais imediata é a agilidade e a acessibilidade: qualquer pessoa conectada à internet poderá, mediante cadastro de acesso, consultar os processos eletrônicos de qualquer lugar, a qualquer hora.

Depois do lançamento, até o fim da Rio+20, dia 22, servidores da Ouvidoria, da Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental e de outras unidades do TRT-RJ estarão no estante da Justiça do Trabalho (Pavilhão K nº 96 do Parque dos Atletas) para prestar informações sobre o funcionamento do sistema e suas vantagens do ponto de vista ambiental.

Serviço:

A instalação do módulo de segundo grau do PJe-JT no TRT-RJ ocorrerá a partir das 11h, no Auditório 4 do Espaço CNO no Parque dos Atletas, área reservada para exposições dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas e do governo brasileiro.

Endereço: Avenida Salvador Allende s/nº - Barra da Tijuca – RJ

(Carmem Feijó)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Semana Nacional da Execução Trabalhista termina com mais de R\$ 600 milhões em arrecadação

Veiculada em 15-06-12.

Os acordos e leilões da 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista chegaram ao fim nesta sexta-feira (15/06), com recorde de arrecadação e milhares de processos solucionados em todo o País. O balanço mais recente, às 20h, indicou a quantia de R\$ 643.272.543,55 decorrente da soma dos valores homologados pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o 2º Leilão Nacional e o Bacen. Veja os números:

Acordos	
Valores Homologados (1º e 2º Graus):	R\$ 420.415.919,03
Leilão	
Valor total arrecadado com os leilões:	R\$ 73.540.057,21
BACEN	
	R\$ 149.316.567,31
Total	R\$ 643.272.543,55

No Leilão, o valor total dos bens apregoados foi de R\$ 184.903.465,99 nos 385 leilões presenciais/virtuais/mistos efetuados.

O Relatório Analítico gerado também demonstra que os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho efetivaram 36.312 das 42.788 audiências de conciliação em execução agendadas e homologaram 38.863 acordos, corrigindo os dados publicados no 1º relatório do dia (1.384.519 audiências e 33.578 acordos).

O resultado final com os resultados consolidados da 2ª Semana da Execução Trabalhista será divulgado a partir da próxima terça-feira (19/06).

(Ascom/CSJT)

5.5.2 CSJT audita TRT-RS

Veiculada em 19-06-12.

Teve início nesta segunda-feira (18/6) a fiscalização dos documentos e contratos relativos às áreas de licitação, folha de pagamento, despesas diversas, gestão de pessoas e tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT/RS), mediante auditoria realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Serão também analisados os procedimentos relativos às cessões de uso do espaço público para a instalação de postos bancários, associações e outros serviços de apoio do TRT da 4ª Região.

Essas categorias são divididas em subtemas para aperfeiçoar o exame quanto à adequação às normas constitucionais e às decisões dos órgãos fiscalizadores. Os auditores verificarão, ainda, o cumprimento de atos e resoluções do CSJT.

A auditoria é realizada pela equipe técnica da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho com o objetivo de avaliar os resultados obtidos pela gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade. Por meio das auditorias, o CSJT busca agregar valor ao desenvolvimento dos órgãos da Justiça do Trabalho visando à melhoria da gestão pública, a produção de conhecimento e o incentivo a transparência.

Esta é a oitava e última visita realizada neste semestre, remanescendo ainda os TRTs da 15ª, 9ª, 18 e 8ª Regiões a serem auditados a partir de agosto próximo. Simultaneamente, ocorre também a correição ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT gaúcho.

(Monique Goulart/CSJT)

5.5.3 Cresce a participação da mulher na gestão administrativa da JT

Veiculada em 19-06-12.

Desde quinta-feira (14/06), a gestão administrativa de 13 dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho está a cargo de magistradas. A posse mais recente foi da desembargadora Maria Roseli

Mendes Alencar, atual presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará (TRT da 7ª Região/CE).

Assim a maioria dos TRTs – Rio de Janeiro (1ª Região), Minas Gerais (3ª Região), Rio Grande do Sul (4ª Região), Bahia (5ª Região), Ceará (7ª Região), Paraná (9ª Região), Distrito Federal/Tocantins (10ª Região), Amazonas/Roraima (11ª Região), Santa Catarina (12ª Região), Rondônia/Acre (14ª Região), Maranhão (16ª Região), Espírito Santo (17ª Região) e Alagoas (19ª Região), está sob o comando das presidentes:

- ➔ Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry – TRT1
- ➔ Deoclecia Amorelli Dias – TRT3
- ➔ Maria Helena Mallmann – TRT4
- ➔ Vânia Jacira Tanajura Chaves - TRT5
- ➔ Maria Roseli Mendes Alencar - TRT7
- ➔ Rosemarie Diedrichs Pimpão – TRT9
- ➔ Elaine Machado Vasconcelos – TRT10
- ➔ Valdenyra Farias Thomé – TRT11
- ➔ Gisele Pereira Alexandrino – TRT12
- ➔ Vania Maria da Rocha Abensur – TRT14
- ➔ Ilka Esdra Silva Araújo – TRT16
- ➔ Claudia Cardoso de Souza – TRT17
- ➔ Vanda Maria Ferreira Lustosa – TRT19

A participação feminina também se faz presente em nove Corregedorias – 2ª, 4ª, 6ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 19ª e 20ª Regiões.

(Monique Goulart/CSJT)

5.5.4 Presidente do STF elogia atuação da Justiça do Trabalho na Rio+20

Veiculada em 20-06-12.



Uma iniciativa admirável do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ). Assim o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto, classificou hoje (20) a iniciativa da Justiça do Trabalho de expor seus programas e ações na área de sustentabilidade socioambiental na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, Rio+20, ao visitar

os estandes dos órgãos do Judiciário no Parque dos Atletas, próximo ao Riocentro, sede da Conferência.

O presidente do STF foi recepcionado pela desembargadora do TRT-RJ, Maria das Graças Viegas Paranhos, e recebeu dela material sobre os programas da Justiça do Trabalho, que está apresentando os programas Trabalho Seguro, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho e os programas socioambientais dos órgãos da JT – TST, CSJT, TRTs e Varas do Trabalho.

Também foram realizadas palestras sobre os temas apresentados e na segunda-feira, dia 18, o presidente do TST e do CSJT, João Oreste Dalazen, lançou o módulo de 2º grau do PJe-JT no Rio de Janeiro durante a Rio+20. A exposição estará aberta até o domingo, dia 24 de junho.

(Marta Crisóstomo/TST)

5.5.5 CSJT realiza a 2ª edição do Prêmio Excelência

Veiculada em 21-06-12.



No próximo dia 27 de junho (quarta-feira), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizará a 2ª edição do Prêmio Excelência. O objetivo é reconhecer e valorizar os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho que se destacaram pelos serviços prestados à sociedade.

O CSJT instituiu o "Prêmio Excelência" em 2011 por meio do Ato CSJT nº 127/2011 para homenagear os órgãos da JT

que apresentaram os melhores resultados e, que em 2012, serão premiados nas categorias: "Metas Nacionais", "Performance Jurisdicional" (1º e 2º graus), "Conciliação", "Performance em Execução" e "Semana da Execução".

O CSJT instituiu o "Prêmio Excelência" em 2011 por meio do Ato CSJT nº 127/2011 para homenagear os órgãos da JT que apresentaram os melhores resultados e, que em 2012, serão premiados nas categorias: "Metas Nacionais", "Performance Jurisdicional" (1º e 2º graus), "Conciliação", "Performance em Execução" e "Semana da Execução".

A novidade deste ano é a criação da categoria "Semana da Execução" que premiará os Regionais com os melhores desempenhos na Semana Nacional da Execução Trabalhista. Os resultados são calculados com base no quantitativo de ordens expedidas do Bacenjud em relação

ao número de audiências de conciliação realizadas na Semana da Execução e frente ao total de processos de execução existentes em 2011.

A categoria "Metas Nacionais" está relacionada ao alcance das metas traçadas no planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, a categoria "Performance Jurisdicional" no 1º e 2º graus avalia a quantidade de processos solucionados nas fases de conhecimento e de execução, por força de trabalho (número de servidores e magistrados), a categoria "Conciliação" se refere ao quantitativo de processos conciliados e a categoria "Performance em Execução" considera o número de execuções encerradas.

A classificação nas cinco categorias, bem como a definição dos três primeiros colocados em cada grupo, se baseia nos dados estatísticos referentes à movimentação processual ocorrida no ano anterior que são extraídos da Consolidação Estatística da Justiça. Este relatório contém todos os indicadores do Tribunal Superior do Trabalho, dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Serviço:

Solenidade de entrega do Prêmio Excelência

Data: 27/06/12 - quarta-feira, às 17h

Local: Auditório Min. Mozart Victor Russomano, 5º andar, bloco B

(Monique Goulart/CSJT)

5.5.6 CSJT disponibiliza a milésima edição do DEJT e anuncia inovações

Veiculada em 22-06-12



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disponibilizou a milésima edição do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) no portal do CSJT.

Esta edição comemorativa encerrou a versão 5.1 para implantar a versão 5.1.02, que facilita o uso diário da ferramenta tanto para os gestores regionais quanto para advogados e usuários em geral.

Destaca-se, ainda, a ampliação de mais uma hora diária para a execução dos procedimentos de publicação, além da retirada do limitador de pesquisa às últimas 300 (trezentas) edições, permitindo ao usuário consultar desde o primeiro número do diário.

Segundo o Comitê Gestor do DEJT (CGDEJT), coordenado pela área de Gestão Documental do CSJT, está em desenvolvimento o Caderno Administrativo que divulgará as matérias de cunho administrativo, e com isso, o Caderno Jurídico centralizará apenas o conteúdo relativo à prestação jurisdicional.

Saiba mais

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, instituído nos termos do art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, é o instrumento oficial de divulgação e publicação dos atos do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado do Trabalho - ENAMAT e demais Órgãos da Justiça do Trabalho. É de livre acesso aos interessados, independentemente de cadastro prévio.

Consulte [aqui](#).

(Monique Goulart/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Conheça os dez novos desembargadores do TRT4

Veiculada em 14-06-12.

A Lei 12.421/2011 ampliou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) de 36 para 48 desembargadores. Em 28 de maio, tomaram posse dez dos novos integrantes da Corte, todos magistrados de carreira. Nos *links* abaixo, conheça a trajetória deles até a posse no TRT4. Os magistrados também manifestam o que a promoção representa para suas carreiras.

- [Rejane Souza Pedra](#)
- [Wilson Carvalho Dias](#)
- [Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa](#)
- [Francisco Rossal de Araújo](#)
- [Marcelo Gonçalves de Oliveira](#)
- [Maria Helena Lisot](#)
- [Iris Lima de Moraes](#)
- [Maria Madalena Telesca](#)
- [Herbert Paulo Beck](#)
- [George Achutti](#)



Na foto (da esquerda para a direita): a Vice-Presidente Rosane Serafini Casa Nova, Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Des Francisco Rossal de Araújo, Des Wilson Carvalho Dias, Des. Iris Lima de Moraes, Des. Herbert Paulo Beck, Des. Rejane Souza Pedra, Des. George Achutti, Des. Maria Madalena Telesca, Des. Maria Helena Lisot, Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira e a Presidente do TRT Maria Helena Mallmann.

5.6.2 Nova diretoria da Amatra IV toma posse

Veiculada em 15-06-12.

A nova diretoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), para o biênio 2012-2014, tomou posse nesta sexta-feira (15), em solenidade realizada na sede da entidade. O juiz Marcos Fagundes Salomão transmitiu o cargo de presidente ao juiz Daniel Souza de Nonohay. Também compõem a nova diretoria os juízes Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior (vice-presidente), Maurício Schmidt Bastos (secretário geral), Carolina Hostyn Gralha Beck (diretora financeira) e Janaína Saraiva da Silva (diretora administrativa).



Daniel Nonohay, novo presidente da Amatra IV

Na ocasião, também foram empossados os juízes que integram as secretarias e o conselho fiscal da Associação.

As desembargadoras que integram a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região (RS), Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora), estiveram presentes na solenidade. O evento também foi prestigiado por autoridades, representantes de entidades ligadas à magistratura e à advocacia, magistrados, procuradores, servidores e convidados.

A presidente Maria Helena compôs a mesa oficial da cerimônia. Em pronunciamento, a magistrada, que presidiu a entidade no biênio 1992-1994, destacou a contribuição da Amatra IV em diversas iniciativas e projetos do Tribunal. Também integraram a mesa, juntamente com Salomão e Nonohay, o vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Paulo Luiz Schmidt, o procurador-geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper e a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles.

Confira a nova diretoria da Amatra IV:

Diretoria Executiva:

Presidente:

Daniel Souza de Nonohay

Vice-Presidente:

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior

Secretário Geral:

Maurício Schmidt Bastos

Diretora Financeira:

Carolina Hostyn Gralha Beck

Diretora Administrativa:

Janaína Saraiva da Silva

Secretarias:

Secretaria Cultural:

*Julieta Pinheiro Neta e
Rodrigo Trindade de Souza*

Secretaria Social:

*Carmen Izabel Centena Gonzalez e
Simone Oliveira Paese*

Secretaria de Valorização Profissional:

*Luiz Antonio Colussi e
Adriana Moura Fontoura*

Secretaria de Divulgação:

*Marcos Fagundes Salomão e
Márcio Lima do Amaral*

Secretaria da Integração Regional:

*Aline Veiga Borges e
Simone Silva Ruas*

Secretaria da Assistência e Bem-Estar Social:

*Manuel Cid Jardón e
Rosiul de Freitas Azambuja*

Secretaria de Informática:

*Adriano Santos Wilhelms e
Oswaldo Antonio da Silva Stocher*

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e de
Atualização Legislativa:**

*Eduardo Duarte Elyseu e
Guilherme da Rocha Zambrano.*

Secretaria de Esportes:

*Silvana Martinez de Medeiros Guglieri e
Rui Ferreira dos Santos*

Secretaria de Assuntos da Cidadania:

*Maria Silvana Rotta Tedesco e
Cristina Bastiani de Araujo.*

Conselho Fiscal:

Joe Ernando Deszuta, Alcides Matté e Ornélio Jacobi

Suplente do Conselho Fiscal:

Adil Todeschini



*Nova diretoria executiva da Amatra IV e desembargadoras da Administração do TRT4.
Da esquerda para a direita: juiz Maurício Schmidt Bastos, juíza Janaina Saraiva da Silva, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, desembargadora Maria Helena Mallmann, juiz Daniel Souza de Nonohay, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, desembargadora Cleusa Regina Halfen, juíza Carolina Hostyn Gralha Beck e juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior*

5.6.3 Semana da Execução Trabalhista termina com R\$ 30,5 milhões em acordos no RS

Veiculada em 15-06-12.



Audiência na 21ª Vara do Trabalho da Capital

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista somaram R\$ 30,5 milhões nos dois graus de jurisdição.

De segunda a sexta-feira, as Varas e os Postos da Justiça do Trabalho realizaram, em todo o Estado, 1.782 audiências de conciliação em processos em fase de execução – 37% a mais que na edição de 2011. O esforço resultou em 961 acordos (aumento de 42%), que juntos alcançaram R\$ 28,4 milhões, valor 35% superior ao do ano passado..

O índice de conciliação subiu de 51,8% para 53,93%. “O resultado é positivo, considerando, também, que a execução é a etapa mais difícil de se obter acordo”, avaliou o gestor regional da Execução Trabalhista no Estado, juiz do Trabalho Ricardo Fioreze

Na segunda instância, o Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou acordo em todas as 46 audiências realizadas ao longo da semana. O montante chegou a R\$ 2,1 milhões.

Promovida em todo o país, a Semana Nacional da Execução Trabalhista concentrou esforços na solução de processos em fase de execução, considerada o principal gargalo na tramitação dos processos. A execução é a etapa que busca o pagamento, ao trabalhador, dos valores definidos nas decisões. A iniciativa foi instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes / Secom TRT4

5.6.4 Unidades judiciárias avaliam suas ações na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 18-06-12.

Unidades da Justiça do Trabalho gaúcha comemoram resultados obtidos pelo esforço concentrado de juízes e servidores na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, ocorrida entre os dias 11 e 15 de junho.

No período, a 3ª Vara do Trabalho de Canoas intensificou o volume de emissões de citações para pagamento, alvarás e bloqueios de valores por intermédio do sistema Bacenjud, em mais de 300 atos processuais levados a efeito. Foram realizadas 145 audiências na semana, com percentual de êxito de 96%, totalizando cerca de R\$ 1,2 milhão em acordos homologados.

Segundo o juiz titular da unidade, Luiz Fernando Bonn Henzel, os resultados foram satisfatórios. O magistrado destaca as conciliações obtidas em aproximadamente 90 processos que tinham a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (Celsp - mantenedora da Ulbra) como reclamada. A Celsp está na lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho gaúcha, divulgada pelo site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Já a empresa M3 Engenharia Ltda., que também faz parte da lista, é réu em 127 processos que tramitam na Vara do Trabalho de Rosário do Sul, na região sudoeste do estado. Todas estas reclamações tiveram acordos homologados em audiência conduzida pela juíza do Trabalho Fabiana Gallon, na tarde da quinta-feira (14/06). Os acordos totalizaram R\$ 138 mil.

Conforme o diretor da VT de Rosário do Sul, Carlos Alberto Busatto, a M3 Engenharia é uma empresa da construção civil que realizou obras na região de Rosário do Sul e encerrou suas atividades no Estado, deixando diversas dívidas trabalhistas sem quitação. "Fizemos um grande esforço para realizar esta audiência. Tivemos que contactar as partes envolvidas no processo. Os sócios da empresa residem fora do Estado", explica Busatto. "Apesar do valor total dos acordos não ser muito vultoso, encerramos várias execuções antes sem perspectiva de quitação", afirma.

Leilão de 1,5 milhão

Na Justiça do Trabalho de Pelotas, a juíza titular da 4ª VT, Ana Ilca Saalfeld, realizou uma audiência pública na última sexta-feira. O objetivo do evento foi esclarecer como serão feitas as vendas dos bens do Curtume Arthur Lange, devedor em 320 ações trabalhistas que tramitam nas quatro VTs da cidade. São cerca de 120 imóveis, entre casas e terrenos, ocupados pelos ex-empregados do Curtume, que serão leiloados no dia 21 de setembro. Conforme estimativa da juíza Ana Ilca, a venda deverá arrecadar R\$ 1,5 milhão.

Os trabalhadores que ocupam os imóveis, ou que ocupavam na época do encerramento das atividades do Curtume, em 2008, poderão solicitar preferência na compra, até o dia 31 de julho. Nesta modalidade, deverão pagar à vista pelo imóvel adquirido. Já os imóveis remanescentes farão parte do leilão em setembro e poderão ter seu pagamento parcelado ou efetivado pelo programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal. Os compradores, se ex-empregados do Curtume, poderão utilizar 50% dos seus créditos trabalhistas na compra dos imóveis.

De acordo com a juíza Ana Ilca, a audiência pública foi muito positiva. "A empresa concordou com todas as avaliações judiciais feitas em relação aos imóveis. Então, conseguiremos leiloá-los sem problemas", explica. "Pretendo que os trabalhadores que ocupam essas casas e terrenos sejam os compradores. Assim estaremos fazendo, de fato, justiça social", avalia.

Outras ações

Das 53 reclamações trabalhistas incluídas na pauta da Semana da Execução na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, município da serra gaúcha, 36 resultaram em acordo. A soma chegou a R\$ 934 mil. Um único acordo, fechado com o Banco do Brasil S.A., teve o montante de R\$ 246 mil.

Em Cachoeira do Sul, foram 15 acordos homologados, num total de R\$ 645 mil. A VT de Palmeiras das Missões, por sua vez, conseguiu solucionar uma ação trabalhista que tramitava na unidade desde 1993.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.5 Magistrados do TRT4 participam de simpósio sobre trabalho, saúde e meio ambiente no Congresso da ISMA Brasil

Veiculada em 19-06-12.



Painel

O primeiro simpósio do Congresso 2012 da ISMA-BR (International Stress Management Association no Brasil) foi realizado na manhã desta terça-feira (19), no Centro de Eventos Plaza São Rafael, em Porto Alegre. O tema da atividade foi "Trabalho, Saúde e Meio Ambiente". Participaram a advogada trabalhista e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, Denise Pires Fincato, o procurador

federal e especialista em Direito de Estado pela UFRGS, Fernando Maciel, a juíza do Trabalho da 4ª Região e professora de Direito do Trabalho da UFRGS, Luciane Cardoso Barzotto, e, como mediador, o desembargador do TRT4 Ricardo Carvalho Fraga.

A advogada abriu as apresentações, relacionando o advento das novas tecnologias com os efeitos desse fenômeno na saúde do trabalhador. Para Denise Fincato, é necessário estar atento ao teletrabalho como uma possível violação ao instituto da jornada de trabalho e sua consequente violação ao descanso e à saúde. Denise lembra que, em grau extremo, a prática pode configurar erros como "hipervigilância", "superconexão" e "neoescravidão".

Já o coordenador-geral da matéria de benefícios da Procuradoria-Geral Federal, procurador Fernando Maciel, abordou a repercussão previdenciária dos acidentes de trabalho e as ações regressivas acidentárias do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O palestrante destacou essas ações como uma solução para os gastos previdenciários do Estado com os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Nas ações regressivas, o INSS demanda os empregadores responsáveis pelos acidentes, nos casos em que houve negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Segundo o procurador, desde 1991, cerca de R\$ 400 milhões já foram ressarcidos ao Estado.

A palestra final foi conduzida pela juíza titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Luciane Cardoso Barzotto, que abordou o tema "O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador". A magistrada salientou a importância do trabalho como um recurso a ser garantido na proposta de sustentabilidade. A juíza ainda defendeu o ideal de meio ambiente laboral saudável, em que o estresse é combatido como um risco para a organização e princípios como a fraternidade e a solidariedade são implementados em seu lugar. Logo depois do evento, a juíza participou do lançamento e sessão de autógrafos do livro "Trabalho e Igualdade – Tipos de

discriminação no ambiente de trabalho”, obra coletiva da qual foi coordenadora e que conta com artigos de magistrados e servidores da Justiça Trabalhista gaúcha.

Congresso ISMA-BR 2012

A edição de 2012 do Congresso da ISMA-BR acontece até esta quinta-feira (21) no Centro de Eventos Plaza São Rafael, em Porto Alegre, sob o tema “Trabalho, Stress e Saúde: o impacto nos resultados da empresa – da teoria à ação”. O evento engloba o 12º Congresso de Stress da ISMA-BR, o 14º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública e o 4º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público.

Até agora, o evento conta com cerca de 680 inscritos, vindos de 20 estados brasileiros.

[Acesse aqui a programação completa do evento.](#)



Público



Denise Fincato



Fernando Maciel



Luciane Barzotto

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.6.6 Presidente do TST durante coletiva divulga lista com devedores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 20-06-12.



A Vasp (Viação Aérea de São Paulo) encabeça a lista das 100 empresas com mais processos já julgados pela Justiça do Trabalho, mas que ainda não foram quitados. Com 4.913 processos, é seguida pelo Banco do Brasil que tem 2.472. A informação foi divulgada durante entrevista coletiva ocorrida nesta terça-feira (19), com o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen. Durante o evento, o presidente do TST ainda fez um balanço da 2ª Semana da

Execução Trabalhista e também divulgou a relação dos 100 maiores devedores pessoas físicas.

Quanto às pessoas físicas, o empresário Wagner Canhedo Azevedo é o primeiro a encabeçar a lista das cem pessoas físicas com maior número de processos com débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, num total de 1.173 processos, seguido de três pessoas da família, num total de 2.978 processos, sendo que o último lugar ficou com João Antônio Rocha Camargo, com 149 processos.

Os dados foram retirados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. O BNDT, sigla que designa o banco de dados, foi criado no TST depois da instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440, de 7/07/2011. Uma das funções do banco é que empresas inadimplentes com trabalhadores, apesar de terem perdido na Justiça do Trabalho, não possam participar de licitações.

O BNDT passou a funcionar a partir de janeiro de 2012 e, a partir daí, as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a alimentar e registrar no Banco as empresas cadastradas como devedoras em processos trabalhistas.

O ministro Dalazen explicou, ainda, que a lei prevê a possibilidade de emissão da certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, a empresa inscrita no Banco, poderá licitar desde que, uma vez condenada, ofereça bens ou depósito em dinheiro no valor da execução para efeito de garantir o crédito ao empregado. Se o fizer, terá direito a essa Certidão.

Para que se tenha uma dimensão dos efeitos do BNDT sobre os devedores da Justiça do Trabalho, desde sua entrada em funcionamento, 37.135 pessoas físicas e jurídicas, até então positivadas, quitaram os débitos. Além disso, 9.633 empresas garantiram suas dívidas ao realizar o depósito em dinheiro ou penhora de bens no valor da dívida. Outro dado relevante, de acordo com o ministro Dalazen, diz respeito à localização dos devedores, já que, do total de inscritos no BNDT, o estado de São Paulo responde por 35%.

TERCEIRIZAÇÃO

Na classificação das cem pessoas jurídicas com maior número de processos no BNDT, organizada por setor de atividade econômica, o segmento de serviços figura em primeiro lugar, com 61% dos processos. Em seguida, vem a indústria de transformação com 20%. Em terceiro lugar, aparece o segmento de agropecuária, extrativismo vegetal, caça e pesca, com 8%. Os setores de Serviços e Construção Civil aparecem empatados, no último lugar, com 1%.

Os dados, segundo o presidente do TST, mostram o lado mais "cruel" da terceirização, já que as empresas de fornecimento de serviços encabeçam o maior grupo de inadimplentes para com os trabalhadores.

EXECUÇÃO

A coletiva no TST serviu, também, para que o ministro Dalazen fizesse um balanço a respeito dos resultados da 2ª Semana da Execução Trabalhista, realizada no período de 11 a 15 de junho. O presidente do Tribunal revelou que foi pago o total de R\$ 682 milhões em dívidas trabalhistas que tramitavam nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

O TRT de Campinas (15ª Região) foi o que alcançou o maior valor arrecadado, R\$ 102 milhões, seguido do Rio de Janeiro (1ª Região), com R\$ 75 milhões, e São Paulo (2ª Região), que alcançou R\$ 73 milhões.

Em levantamento realizado em dezembro de 2011, dos 2.860 processos na fase de execução, cerca de um terço dos credores que obtiveram ganho de causa receberam o direito assegurado pela sentença ou acordo, apontou o ministro Dalazen.

Assim, diante do quadro considerado "inquietante", segundo o ministro, a Justiça do Trabalho decidiu 'apertar o cerco contra os devedores'. "A Semana é uma resposta para alcançar maior efetividade da execução trabalhista", explicou o ministro.

Em seguida, o ministro Dalazen disse que, desde o início do ano de 2012, até o momento foram realizadas 37.782 audiências de conciliação em processos em fase de execução, mobilizando vários juízes para se obter maior êxito nas execuções. O que tornou mais significativo aos dados alcançados pela 2ª Semana da Execução Trabalhista.

O presidente destacou que, em apenas cinco dias, houve acordo em 16.751 processos nos 24 TRTs, num total de 398 milhões 910 mil reais e o bloqueio 213 milhões de reais para satisfação das dívidas com os trabalhadores, além da realização de dezenas de leilões e bens penhorados.

Confira a lista dos maiores devedores:

Pessoa física ([clique aqui](#))

Pessoa jurídica ([clique aqui](#))

Fonte: Lourdes Cortes/Secom - TST

5.6.7 Ações regressivas do INSS são tema de reunião com integrantes do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 20-06-12.

O debate sobre a competência quanto ao ajuizamento de ações regressivas para ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelos gastos públicos com vítimas de acidentes de trabalho foi tema de nova reunião, promovida nesta terça-feira (19/6). O encontro ocorreu na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com presença de representantes de entidades associadas ao Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro.



Nesta segunda reunião, encaminhou-se a conclusão dos trabalhos, sendo que a nota técnica resultante, a ser finalizada nas próximas semanas, será encaminhada aos responsáveis pelo Programa Trabalho Seguro em âmbito nacional.

Estavam na reunião, pelo TRT4, o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente, o juiz Cesar Zucatti Pritsch e o servidor Leonel Barnasque Figueiró. Também participaram o advogado Paulo Altair Araújo Soares, representante da Fundacentro/RS; Paulo Ricardo Abreu de Abreu, representando a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; e a procuradora federal Marina Câmara Albuquerque, da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região. O encontro teve ainda a presença do procurador federal Fernando Maciel, chefe da Divisão de Gerenciamento das Ações Regressivas Acidentárias e Execução Fiscal Trabalhista (Digetrab) da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB) da Procuradoria-Geral Federal (PGF), além de autor de obra sobre as ações de ressarcimento ao INSS.

Fonte: Texto e foto - Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.6.8 TRT4 representado no II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade, em Belo Horizonte

Veiculada em 21-06-12.

O juiz auxiliar da presidência, Roberto Siegmann, representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), no II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade, encerrado quarta-feira (20), em Belo Horizonte (MG). O magistrado presidiu a mesa na palestra "Sustentabilidade e Novidades Legislativas", apresentada pelo subchefe adjunto de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, Johannes Eck. O Congresso visa a consolidação da sustentabilidade na área jurídica e foi promovido pelo

Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, com realização da Fórum Cultural e com o apoio da Editora Fórum.

Entre os palestrantes, diversos especialistas, professores e juristas como Cármen Lúcia Antunes Rocha, ministra do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, Benjamin Zymler, presidente do Tribunal de Contas da União, Valmir Campelo, ministro do Tribunal de Contas da União, Tomáz de Aquino Resend, Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Márcio Cammarosano, professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC-SP, entre outros.



Na foto, Siegmann entre o professor de Direito Administrativo da UFRGS, presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, Juarez Freitas (E) e o palestrante, Johaness Eck (D).

Fonte: Ari Teixeira - ACS/TRT4

5.6.9 Corregedor-geral reconhece esforço do TRT gaúcho na prestação jurisdicional

Veiculada em 22-06-12.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), concluiu nesta sexta-feira (22) a correção ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A ata foi lida pela manhã, em sessão do Tribunal Pleno, com a presença dos desembargadores e juízes convocados da Corte e do público formado por magistrados e servidores. Essa foi a vigésima correção do ministro Levenhagen à frente da Corregedoria do TST.



Des.ª Maria Helena e Min. Levenhagen

Em entrevista coletiva após a sessão, o corregedor classificou como significativamente curto o tempo de relatoria de recursos no segundo grau. Em média, esse período é de 45,6 dias no rito ordinário (ações com pedido líquido e certo acima de 40 salários mínimos) e de 5,5 dias no rito sumaríssimo (ações com pedido líquido e certo de até 40 salários mínimos). O tempo de relatoria é contabilizado do ingresso do processo no Tribunal até o seu encaminhamento para julgamento, pelo desembargador relator. "O TRT da 4ª Região é o terceiro Tribunal em que eu não tenho nenhuma recomendação aos desembargadores e juízes convocados. Todos estão absolutamente em dia e empenhados em uma prestação jurisdicional célere, sem prejuízo da qualidade das decisões. A sociedade gaúcha pode confiar que os integrantes da Corte estão imbuídos da sua responsabilidade de atender prontamente à crescente demanda do Judiciário Trabalhista", destacou o ministro. Em ata, Levenhagen saudou o desempenho do Tribunal, que em 2011 recebeu 63.484 processos e julgou 63.857.

O corregedor também sublinhou que não foi preciso fazer qualquer recomendação ao Tribunal sobre a gestão da atividade judicante. "Os provimentos conjuntos e os atos da Administração estão em conformidade com os princípios constitucionais que presidem a atuação dos gestores dos Tribunais Regionais. Isso, para mim, foi extremamente gratificante constatar", salientou o magistrado.

A criação da Seção Especializada em Execução, para julgamento exclusivo de agravos de petição (recurso dessa etapa processual), foi saudada pelo ministro. Para Levenhagen, o órgão inaugurado em abril deste ano propicia tramitação rápida do processo e uniformidade das decisões, o que agiliza a execução.

O magistrado afirmou que volta para Brasília com a certeza de que o Tribunal seguirá no bom caminho da prestação jurisdicional rápida e qualificada. "Dizem que o bom corregedor é aquele de perfil policalesco, que detecta coisa errada e pune. Não que eu seja indiferente à atuação censória do corregedor, mas penso que ele não pode se furtar de também reconhecer as boas práticas, a atuação funcional exemplar, e registrar tudo isso em ata. Fico com a consciência tranquila de que registrei o que constatei no Tribunal: excelentes práticas na atuação jurisdicional, de todos os integrantes", comentou.

A infraestrutura tecnológica do TRT da 4ª Região também foi elogiada pelo corregedor. Levenhagen destacou o início da implantação do processo judicial eletrônico e a conclusão do e-Gestão – nova ferramenta que reúne as estatísticas das atividades administrativas e judiciárias dos Tribunais e que foi utilizada durante a correição.

Perguntado sobre o crescente volume processual no Judiciário Trabalhista, Levenhagen afirmou que a demanda é muito bem-vinda, pois reflete o aumento da consciência da cidadania no país. O ministro considera positivo o fato de o trabalhador buscar cada vez mais a Justiça. "O problema não está no acesso, e sim na saída", disse o corregedor, apontando que o excesso de recursos ainda é um entrave.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, revelou o contentamento da Administração com o resultado da correição. Para a magistrada, o resultado reflete os esforços despendidos há vários anos pela Instituição.

Nesse sentido, a desembargadora lembrou que a partir de 1998 iniciou-se um mutirão, com convocação de juízes de primeiro grau, para colocar os julgamentos do Tribunal em dia. "A partir dali, chegamos a um patamar de celeridade. Nosso objetivo é manter e até mesmo melhorar esse

desempenho”, afirmou. A presidente divide esse mérito com o primeiro grau de jurisdição: “No momento em que os juízes são convocados, eles incrementam a produtividade do segundo grau, mas reduz a do primeiro. A grande prioridade desta Administração é a melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau, principalmente nos processos de execução. É para a primeira instância que nossos olhos estão voltados no momento”.

A magistrada destacou que a partir da Emenda Constitucional nº45, de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a demanda processual aumentou mais de 30%. Por outro lado, embora tenha havido incremento em orçamento e infraestrutura, há defasagem em relação ao número de juízes e servidores, que não cresceu no mesmo ritmo. “Se chegamos a esse índice de celeridade, é porque os magistrados e servidores, de primeiro e segundo graus, buscam a superação de dificuldades”, salientou a desembargadora.

Corregedor elogia índices de conciliação

O ministro Levenhagen elogiou em ata os índices de conciliação alcançados pela Justiça do Trabalho gaúcha. No rito sumaríssimo, 58% dos processos terminaram em acordo no ano de 2010, e 57,6% em 2011. No ordinário, o índice foi de 40,8% e 42,5%, respectivamente. Os resultados da 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 11 a 15 de junho, também foram destacados pelo corregedor. O TRT da 4ª Região terminou a semana com mais de mil acordos nos dois graus de jurisdição, que somaram aproximadamente R\$ 30,5 milhões. O número de conciliações foi mais de 40% superior ao da edição passada. A atuação do Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal, na fase de recursos de revista, foi igualmente saudada pelo ministro, à medida que evita que muitos processos subam ao TST.

O corregedor solicitou que os magistrados redobrem os esforços para a solução de processos em execução. A Justiça do Trabalho gaúcha terminou 2011 com cerca de 120 mil processos aguardando a execução das sentenças. Levenhagen pediu que os juízes conduzam pessoalmente os atos de execução, com o apoio de servidores qualificados.

Ainda em relação à atividade jurisdicional, o corregedor saudou a iniciativa do TRT4 de ter criado, em 2011, um gabinete extraordinário, formado por assistentes de juízes temporariamente afastados da jurisdição, para auxiliar magistrados com alta quantidade de sentenças a prolatar.

Na área de tecnologia, a ata de correição destaca a capacidade do quadro de técnicos do Tribunal, bem como a qualidade do data center – este armazenado em moderna e segura sala-cofre. O corregedor ainda elogiou as boas práticas do Tribunal em governança de Tecnologia da Informação, apontando que elas estão de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A correição ordinária

Realizada a cada dois anos, a correição ordinária do Tribunal Superior do Trabalho fiscaliza a prestação jurisdicional no segundo grau do Judiciário Trabalhista. A primeira instância é fiscalizada pela Corregedoria dos próprios Tribunais Regionais.

Na correição, o corregedor-geral analisa processos por amostragem e informações sobre andamento processual. Dentre os aspectos avaliados, estão a relação entre o número de processos recebidos e o de julgados, tempos de tramitação, observância de prazos e adequação de procedimentos às normas legais. Ao final da correição, o ministro pode determinar providências relativas à adequação dos serviços judiciários.

Ao longo da correição, o corregedor também recebe, em gabinete, magistrados, advogados, procuradores e partes de processos (reclamantes e reclamados), em horários previamente agendados pelos solicitantes. No TRT da 4ª Região, essas audiências aconteceram nos dias 19 e 20 de junho.



Público



Ministro durante entrevista coletiva

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto - Secom / TRT4

5.6.10 Vice-presidente do TRT4 recebe novos servidores durante Integrar-te ampliado

Veiculada em 25-06-12.



des.ª Rosane

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, participou da cerimônia de boas-vindas aos 15 novos servidores do TRT4 durante a 11ª edição do Integrar-te, iniciada nesta segunda-feira (25). A magistrada, que foi servidora do Tribunal de 1976 a 1981, saudou os ingressantes mostrando-se satisfeita pela ampliação do programa.

“Essa ampliação visa exatamente a dar melhores condições para os novos servidores de compreenderem a estrutura da instituição, sentirem-se melhor acolhidos e, assim, cooperar desde o início com a sua unidade judiciária.”

Após a cerimônia inicial, os novos servidores participaram de uma dinâmica de grupo, em que puderam interagir e conhecer os colegas. Logo depois, o diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp), Mauro Baltar Grillo, deu posse aos 15 ingressantes.

Ampliado de três para cinco dias, o programa de ambientação aprofundará temas já abordados em edições anteriores e inserirá novos assuntos, como Português Jurídico, Certidão de Cálculos Trabalhistas, Ética no Serviço Público e Comunicação Interna. As modificações de conteúdo foram idealizadas com base em pesquisas respondidas pelos participantes das edições anteriores e pelos seus chefes imediatos.

Abaixo, a lista dos 15 empossandos e suas lotações:

- Alethea Previato Costa - Analista Judiciário - 2ª Vara do Trabalho (VT) de Rio Grande
- Alexandre Lange - Posto Avançado da Justiça do Trabalho (PAJT) de Nova Prata
- Bruna Tarouco Pinto - 3ª VT de São Leopoldo
- Camila da Gama Ettrich - 2ª VT de São Leopoldo
- Camila Heineck Fracaro - 3ª VT de Caxias do Sul
- Diogo Josiel Webler - 1ª VT de Rio Grande
- Fernanda Passos Mota Guerra - VT de Estrela
- Gabriele Rohrig - 2ª VT de Bento Gonçalves
- Joseane Both - 2ª VT de Uruguaiana
- Josiane Breda - VT de Guaíba
- Luciano Karlo Pertschi - 1ª VT de Caxias do Sul
- Peterson de Medeiros Batista - 2ª VT de Taquara
- Raphael de Oliveira Pinto - VT de Montenegro
- Robison Fragoso Pires - VT de Camaquã
- Weberton Pessoa da Silva Costa - VT de Arroio Grande

Programação

25/06/2012 (Segunda-feira)

- 13h30 - Boas-vindas - Seção de Acompanhamento Funcional
- 14h30 - Cerimônia de Posse
- 15h15 - O mapa estratégico do Tribunal
- 15h30 - Secretaria de Gestão de Pessoas
- 16h30 - Responsabilidade Socioambiental
- 16h45 - Comunicação interna
- 17h - Coordenadoria de Saúde (Informações gerais e Ergonomia)
- 17h45 - Informações sobre segurança no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região

26/06/2012 (Terça-feira)

- 8h30 - Estrutura do Foro Trabalhista e Fluxo do Processo do Trabalho
- 13h30 - O trabalho do Oficial de Justiça

→ 14h – Análise do Processo modelo e formação do processo segundo a CPR

27/06/2012 (Quarta-feira)

- 8h30 – Análise do Processo modelo e formação do processo segundo a CPR
- 13h30 – Português Jurídico
- 15h45 – Processo Judicial Eletrônico
- 17h – Segurança da Informação e noções gerais sobre a atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

28/06/2012 (Quinta-feira)

- 8h30 – Programa inFOR
- 17h30 – Visita às Varas do Trabalho

29/06/2012 (Sexta-feira)

- 8h30 – Certidão de Cálculos
- 10h45 – Ética no Serviço Público
- 13h30 – Atendimento ao Público
- 17h30 – Encerramento do programa e entrega de documentos pela Secretaria de Gestão de Pessoas



Os empossandos com a desembargadora Rosane

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

5.6.11 Senado aprova indicação do desembargador Hugo Scheuermann para ministro do TST

Veiculada em 26-06-12.

O Plenário do Senado Federal aprovou, na noite desta terça-feira (26), a indicação do desembargador Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O magistrado foi aprovado com 48 votos favoráveis e três contrários. Agora, Scheuermann aguarda nomeação pela presidenta Dilma Rousseff.

No dia 24 de maio, o desembargador foi escolhido por Dilma em lista tríplice encaminhada pelo TST. Em 12 de junho, foi sabatinado e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.



O magistrado ocupará a cadeira deixada pela ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, também oriunda da 4ª Região, que tomou posse no Supremo Tribunal Federal, em dezembro.

No dia 24 de maio, o desembargador foi escolhido por Dilma em lista tríplice encaminhada pelo TST. Em 12 de junho, foi sabatinado e aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. O magistrado ocupará a cadeira deixada pela ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, também oriunda da 4ª Região, que tomou posse no Supremo Tribunal Federal, em dezembro.

O Plenário do Senado também aprovou, na mesma sessão, a indicação do desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte, do TRT da 1ª Região (RJ). O magistrado assumirá a vaga aberta em decorrência da aposentadoria do ministro Milton de Moura França.

Natural de Três Passos (RS), Scheuermann ingressou no TRT da 4ª Região em 1983, como servidor. Em 1989, após aprovação em concurso público, tomou posse como juiz do Trabalho substituto, no mesmo Regional. Foi promovido a juiz titular em 1991 e atuou como convocado no Tribunal entre 1999 e 2002. Em janeiro de 2003, promovido pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargador do TRT4. Atualmente, integra a 4ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Informática. Entre novembro e dezembro de 2011, atuou como convocado no TST.

Quando da sua indicação, o magistrado concedeu entrevista ao site do TRT4. [Clique aqui para conferir](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.6.12 Desembargadora Maria Inês despede-se da 6ª Turma

Veiculada em 27-06-12.



Beatriz entregou flores a Maria Inês

A desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, presidente da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), durante sessão do órgão julgador realizada na tarde desta quarta-feira (27/6), despediu-se dos colegas, servidores e advogados presentes. Como a magistrada se aposentará nos próximos dias, pode ter sido sua última sessão de julgamentos enquanto integrante da 6ª Turma.

Ao início da sessão, a desembargadora Beatriz Renck pediu a palavra e prestou homenagem à colega que se despede, em nome das demais integrantes da 6ª Turma e dos servidores da Secretaria. Emocionada, Beatriz registrou "a honra, alegria e prazer" de trabalhar com Maria Inês, período que "proporcionou trabalho profícuo, além de muito aprendizado e crescimento para todos". Mencionou a dedicação à Instituição que marcou a carreira da presidente da 6ª Turma, trajetória que inclui etapa como servidora e posterior ascensão para a magistratura, como uma das mais novas juízas então. "Fez uma carreira brilhante, sempre pautada pela eficiência, pela ponderação, pelo comprometimento com o trabalho e com os colegas", observou Beatriz, antes de entregar flores a Maria Inês, "símbolo de nosso afeto e carinho". "Desejamos toda felicidade e realização com a família, viagens e tudo mais que lhe espera", concluiu.

A desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira acrescentou ser Maria Inês pessoa "muito agradável de conviver e bem-humorada", sendo esta última uma de suas maiores qualidades. E a desembargadora Maria Helena Lisot complementou dizendo sentir-se "privilegiada e orgulhosa pelo convívio e por ter participado de decisões proferidas através de seu voto condutor".

A homenageada começou agradecendo pela surpresa do gesto, bem como pela presença dos integrantes de seu gabinete, "que tanto contribuíram no esforço para o cumprimento de nossas metas". "Todos os momentos que passei no Tribunal foram bons. Saio daqui muito feliz, e só o faço por entender que meu ciclo está cumprido", asseverou a magistrada. Maria Inês avalia ter uma "dívida a cumprir em casa", e vê no afastamento da atividade jurisdicional a oportunidade de saldá-la, pelo maior tempo disponível para a vida familiar. "Quero sair com a sensação de que foi um período de enriquecimento", resumiu.

Na segunda-feira, a desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles já havia sido homenageada pela 1ª Seção de Dissídios Individuais, outro órgão julgador do TRT4 do qual faz parte.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 142 | 1ª Quinzena de Julho de 2012 ::



Sessão da 6ª Turma



Homenagem da SDI1, na segunda-feira

Fonte: Texto e fotos (6ª Turma) de Inácio do Canto, foto da SDI1 de Daniel Aguiar - Secom/TRT4

5.6.13 CSJT premia VT de Estância Velha pelo alto índice de conciliação

Veiculada em 27-06-12.



Ministro Dalazen e juiz Gerson Pavinato

Cleusa Regina Halfen, e ao ex-juiz titular da unidade, Gerson Pavinato, que se aposentou em fevereiro deste ano.

O esforço de Pavinato em conciliar os processos já vem de longa data. O magistrado destaca que conseguiu, com a colaboração de partes, procuradores e com muito diálogo, implantar na cidade uma cultura voltada para o acordo. No rito sumaríssimo, que representa mais de 70% da demanda processual no município, o índice de conciliação foi de 95,5%. No rito ordinário, superou 60%. "A conciliação é a decisão mais rápida, barata e democrática de todas, por ser a única em que as partes decidem junto com o juiz. Além disso, é irrecorrível", comentou o magistrado.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) promoveu, nesta quarta-feira, a entrega do Prêmio Excelência, em reconhecimento aos melhores desempenhos da Justiça do Trabalho brasileira. A Vara do Trabalho de Estância Velha ficou em terceiro lugar na categoria "Conciliação", com índice de 77,8% de acordos em 2011. O troféu foi entregue à corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadora

O juiz disse estar honrado com o prêmio. "Foi uma surpresa muito gratificante, que de certa forma coroa minha carreira de mais de 20 anos de magistratura. Sempre pautei a conciliação como a melhor saída, mesmo antes das campanhas institucionais que propagam a cultura do acordo. Houve época em que não fui bem compreendido, mas hoje fica claro que eu já estava no caminho certo", disse Pavinato.

Os dois primeiros lugares na categoria ficaram com as VTs de Videira e Canoinhas, de Santa Catarina, que obtiveram índices de 85,9% e 79,2%, respectivamente.

5.6.14 Coleprecior: Ministro Dalazen anuncia convênio com Banco do Brasil que beneficiará o PJe-JT

Veiculada em 27-06-12.



Ministro Dalazen

Durante a reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecior) realizada nesta quarta-feira (27/6), na qual o TRT4 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) esteve representado por sua corregedora, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, anunciou a assinatura de um convênio com o Banco do

Brasil, para apoio profissional na área de segurança e desenvolvimento de vários módulos, visando o aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). O BB irá fornecer profissionais altamente especializados que trabalharão junto à equipe do CSJT.

Dalazen ressaltou a relevância do projeto nacional, que se encontra em fase de conclusão no 2º Grau e passará a partir de julho, a um ritmo acelerado de implantação em pelo menos três tribunais regionais a cada mês. O presidente do TST abordou a necessidade de uma regulamentação do Pje nos Regionais que contemple a classe de processos de competência originária, e da capacitação dos magistrados e servidores, ambas consideradas fundamentais para o êxito do projeto. "A fase de expansão do PJe que envolve 10% das 1.408 varas do trabalho existentes será desencadeada pelos TRTs. Chamo a atenção para a importância dos Regionais se empenharem na capacitação", sublinhou.

A colaboração bastante diferenciada de alguns tribunais no desenvolvimento e implantação do PJe foi mencionada pelo ministro, com destaque para 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 18ª e 23ª Regiões. Ele solicitou esforços redobrados no sentido de dar continuidade ao projeto. Ainda sobre o PJe, Dalazen fez menção ao êxito da participação da Justiça do Trabalho na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, em que o processo eletrônico foi

apresentado, juntamente com mais três iniciativas: ações desenvolvidas por tribunais regionais de inclusão social com impacto na sustentabilidade, o programa Trabalho Seguro e o Guia Prático de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho. “Esta participação na Conferência afirma e reafirma o nosso compromisso com a responsabilidade socioambiental”, pontuou o ministro.

Semana de Execução Trabalhista

Anunciando dados extremamente positivos – arrecadação de R\$ 689 milhões e realização de mais de 11 mil acordos – o ministro Dalazen parabenizou todos os Regionais, juízes e servidores, pelo sucesso da 2ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, ocorrida entre 11 e 15 de junho. Em comparação ao mutirão anterior, realizado em 2011, houve um aumento de 52% no número de acordos homologados.

Em seu pronunciamento, o ministro Dalazen abordou ainda a lei de acesso a informações. O TST foi o primeiro a regulamentar, o que incluiu a divulgação da folha de pagamento dos magistrados e servidores. Segundo o ministro, a iniciativa foi bem sucedida, sendo que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) solicitou autorização para adotar a mesma regulamentação.

Dalazen convidou a todos para a abertura do 2º Encontro de Estatística e Gestão Estratégica que acontece nesta quinta-feira, com a outorga do Prêmio Excelência 2011, que tem como objetivo reconhecer, valorizar e motivar a performance da Justiça do Trabalho. O ministro anunciou também a realização, em setembro, da 2ª Semana do TST, dando continuidade aos esforços empreendidos, visando avanços do ponto de vista institucional de jurisprudência. Já em outubro, entre os dias 9 e 11, será realizado um seminário sobre Trabalho Infante-juvenil.

Para finalizar, o ministro Dalazen solicitou aos presidentes e corregedores uma atenção especial à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) para um esforço complementar, no sentido de aprimorar o sistema com foco na confiabilidade dos dados.

Adequação à Resolução nº 63 do CSJT

Sob coordenação interina da presidente e corregedora do TRT da 14ª Região (RO/AC), desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, a reunião desta quarta-feira do Colepccor teve sequência com a abordagem de propostas para um modelo único de pontuação dos magistrados nas promoções por merecimento para o 2º grau, apresentadas pelos desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão e Dirceu Buys Pinto Junior, respectivamente, presidente e corregedor do TRT da 9ª Região (PR).

Ainda nesta manhã, o corregedor do TRT da 22ª Região (PI), desembargador Francisco Meton Marques de Lima, expôs a experiência de seu Regional, na busca pela adequação à Resolução nº 63 do CSJT, que trata da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, levando-se em consideração as peculiaridades territoriais do Piauí. Meton defende um pacto federativo.

A Resolução nº 147/2012 do CNJ, que diz respeito a critérios para a indicação de diretores de varas, suscitou um debate, a partir da apresentação de sugestões de revisão, proferida pelo presidente do TRT da 18ª Região (GO), desembargador Mario Sérgio Bottazzo. Ao final, deliberou-se por nova rodada de discussões a realizar-se na próxima reunião do Colepccor, marcada para agosto.

Fonte: Ana Claudia de Siqueira/TRT15, fotos de Aldo Dias/TST

5.6.15 Juíza do Trabalho substituta toma posse no TRT4 em 5 de julho

Veiculada em 28-06-12.

A juíza do Trabalho substituta Sofia Fontes Regueira tomará posse no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no dia 5 de julho. A solenidade ocorrerá às 17h, no Salão Nobre da Presidência do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100, 6º andar, bairro Menino Deus, Porto Alegre). A juíza, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), chega ao TRT4 por remoção.

5.6.16 VT de Soledade promove evento para prevenção de acidentes com extrativistas

Veiculada em 28-06-12.

A Vara do Trabalho (VT) de Soledade realizará o "Seminário de Segurança e Saúde do Trabalhador para o Setor de Gemas e Joias" em parceria com a Governança do Arranjo Produtivo Local de Pedras, Gemas e Joias. O evento acontece, na próxima sexta-feira (06/07), às 19h, no Salão Azul da Prefeitura Municipal de Soledade. O objetivo do seminário é alertar os extrativistas locais para a incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, como a silicose, peculiares da extração de pedras.

Estão programadas duas palestras para o seminário, que será mediado pelo juiz do Trabalho titular da VT de Soledade, José Renato Stangler. A primeira palestra tem o tema "Legislação e Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais", apresentado pelo engenheiro, perito e professor de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Maran. Na segunda exposição, a médica e professora especialista em Pneumologia Danuza D'Ávila de Mello falará sobre os "Danos causados pela silicose".

São apoiadores do evento, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Associação Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, a Universidade de Passo Fundo – Campus Soledade, o Centro Tecnológico de Pedras, Gemas e Joias do RS, a Caixa Econômica Federal, a Prefeitura de Soledade, o Sindipedras e a Associação dos Pequenos Pedristas de Soledade.

5.6.17 Avaliação dos portadores de deficiência inscritos no concurso para juiz será de 7 a 9 de julho

Veiculada em 28-06-12.

A avaliação dos candidatos portadores de deficiência inscritos no concurso para juiz do Trabalho da 4ª Região [será realizada de 7 a 9 de julho](#), no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, Prédio I, 6º andar). A data e hora da avaliação de cada candidato será divulgada no dia 6, no site do TRT4 e no [Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho](#). A análise serve para verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições da função judicante, sendo feita

por comissão multiprofissional formada por médicos, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e membros do TRT gaúcho, nos termos do art. 75 da [Resolução 75/2009 do CNJ](#).

Fonte: Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.6.18 Vice-corregedora representa TRT4 na posse dos 22 novos defensores públicos do Estado

Veiculada em 29-06-12.



A vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, representou a instituição na cerimônia de posse de 22 novos defensores públicos do Rio Grande do Sul, realizada nesta sexta-feira (29/6) no Auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado (TCE), em Porto Alegre. Os novos agentes foram aprovados no terceiro concurso para ingresso na carreira, realizado em 2011.

Além da desembargadora Ana Rosa, compuseram a mesa o defensor público-geral do Estado, Nilton Leonel Arnecke Maria, a procuradora-geral do Estado adjunta, Helena Beatriz Coelho, o desembargador do Tribunal de Justiça gaúcho Sejalmo Sebastião de Paula Nery, o procurador-geral de Justiça do Estado, Eduardo de Lima Veiga, o procurador-geral do município, João Batista Linck Ferreira, a defensora pública federal Fernanda Ham, o diretor do Foro Central de Porto Alegre, juiz Cláudio Martinewski, entre outras autoridades.

Os empossados na cerimônia são: Fernanda Santos Peres, Renan Angeli, Gabriel Luiz Pinto Seifriz, Marília Gabriela Oliveira, Loraina Raquel Scotta, Anna Carolina Meira Ramos, Andrea Filianoti Gasparini, Cristiano Bertuol, Laura Silva Dias, Alexandre Piccoli, Leticia Fernandes Neves, Wild Afonso Ogawa Filho, Walter Luchese Willig, Aline Lovatto Telles, Guilherme Gomes Pedrosa Schimin, Carla Cristiane Ribeiro, Bruno Pugiali Cerejo, Henrique Marder da Rosa, Barbara Palmeiro Brasil, Fernanda Aime Lamp Waick, Raquel Fellini e Rafael Rodrigues da Silva Pinheiro Machado.



Des.ª Ana Rosa, entre autoridades presentes à mesa



Defensores empossandos durante juramento

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 15-06-2012 a 28-06-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALMEIDA, Milton Flávio de. Arbitragem e conflitos do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 3, maio 2012.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. A prevenção como a melhor defesa do empregador frente às ações regressivas acidentárias. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 275, p. 49-58, maio 2012.

BEBBER, Júlio César. Poder diretivo do juiz: direito processual civil e sua aproximação do direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, Rio de Janeiro, v. 78, n. 01, p. 136-147, jan./mar. 2012.

BELLUCCI, Ana Amélia Ranieri. O estresse no ambiente de trabalho do advogado em tempos modernos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 11-38, jun. 2012.

BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 275, p. 9-48, maio 2012.

BRITTO, Cezar. Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito ao trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 78, n. 01, p. 46-66, jan./mar. 2012.

BYUN, Ariane Ah Hyon. Liberdade sindical sob enfoque do comitê de liberdade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 191-234, jun. 2012.

CAMACHO SOLÍS, Julio Ismael. La huelga derecho fundamental con la negociación colectiva: suma de responsabilidad jurídica social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 289-317, jun. 2012.

CAMINO, Carmen. Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço: a lei regulamentadora que já tardava. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 23-45, mar./abr. 2012.

CANNATI, Giuseppe. Bisogni, rimedi e tecniche di tutela del prestatore di lavoro. **Giornale Di Diritto del Lavoro e Di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 133, p. 129-169, 1º trim. 2012.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderly de. O conceito de tempo de sobreaviso e as tecnologias da comunicação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 199-209, jan./mar. 2012.

CHARRIA SEGURA, Juan Manuel. A propósito de la acción de tutela. Un balance general: 1991-2011. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 327-372, jun. 2012.

COIMBRA, Rodrigo. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 411-431, jun. 2012.

CORREIA, Atalá. Estado laico e sociedade plural. Investigação sobre a liberdade religiosa no âmbito do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 17-45, jan./mar. 2012.

CRUZ VILLALÓN, Jesús. Testo e contesto della riforma spagnola della contrattazione collettiva del 2011. **Giornale Di Diritto del Lavoro e Di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 134, p. 233-257, 2º trim. 2012.

Enfermos, pero capaces: la gestión de casos gana terreno como herramienta de reintegración laboral. **Trabajo Revista de la OIT**, Genebra, n. 73, p. 34-36, dic. 2011.

FAVA, Marcos Neves. Primeira leitura da lei do aviso-prévio proporcional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 186-198, jan./mar. 2012.

FERNANDEZ, Leandro. O direito diretivo: a necessária revisão da dogmática acerca dos poderes do empregador à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 75-111, jun. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Leis desnecessárias: turismólogo, cabeleireiro e assemelhados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 066, p. 321-324, jun. 2012.

FREITAS, Claudio Victor de Castro; BOYNARD, Carolina Braga. A síndrome de burnout: evolução social, doutrinária e jurisprudencial de uma doença ocupacional. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 47-74, jun. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prestação de serviço no exterior e eficácia da norma trabalhista no espaço: cancelamento da súmula n. 207 do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 068, p. 331-335, jun. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Teletrabalho e trabalho a distância: considerações sobre a lei nº 12.551/2011. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 347-344, jun. 2012.

GARCÍA NINET, José Ignacio. La regulación del derecho de huelga en España (1977-2012). La elaboración jurisprudencial (parte II). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 91-132, mar./abr. 2012.

HEFFNER, Cristóvão Donizetti. Anotações sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 069, p. 337-339, jun. 2012.

JOÃO, Paulo Sérgio. O plano Brasil Maior: reflexos nas relações de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1428, p. 8-9, 28/05/2012.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Impugnação de ato de empregador estatal por meio de mandado de segurança impetrado perante a vara do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 275, p. 224-241, maio 2012.

Los mercados a servicio del empleo: la vía para salir de la crisis. **Trabajo Revista de la OIT**, Genebra, n. 73, p. 13-15, dic. 2011.

LUNARDON, Fiorella. Il contratto collettivo aziendale: soggetti ed efficacia. **Giornale Di Diritto del Lavoro e Di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 133, p. 21-66, 1º trim. 2012.

MACIEL, Rafael Fernandes. A importância de se instituir uma política de uso das redes sociais nas empresas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1429, p. 11-12, 04/06/2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Acordos internacionais de previdência social: comentários aos artigos 467/486 da IN/INSS 45/2010. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 275, p. 78-89, maio 2012.

MARTINS, Ydileuse. O dia do trabalhador rural. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1429, p. 7, 04/06/2012.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil pelos danos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição à fumaça de cigarro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 238-257, jan./mar. 2012.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 67-77, jan./mar. 2012.

MONTAÑES, Maria Isabel. Falta de depósito mensal do FGTS tem que ser pago ao trabalhador no ato da rescisão contratual. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1429, p. 6, 04/06/2012.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Contratação de empregados. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 4-9, maio 2012.

MOREIRA, André Mendes. Contribuição ao INSS e justiça do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 24, maio 2012.

MURGAS TORRAZZA, Rolando. El nuevo constitucionalismo social y su relación con el derecho del trabajo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 115-132, jun. 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. Assédio sexual e a vulnerabilidade da mulher no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1428, p. 12, 28/05/2012.

NOGLER, Luca. Max Weber "giurista" del lavoro. **Giornale di Diritto del Lavoro e Di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 133, p. 1-19, 1º trim. 2012.

NOGLER, Luca. Ripensare il diritto do sciopero? **Giornale di Diritto del Lavoro e Di Relazioni industriali**, Pescara, v. 34, n. 134, p. 315-337, 2º trim. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. A greve nos serviços essenciais no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 235-266, jun. 2012.

PAIVA, Vivian Paula. A efetividade da indenização por danos morais em direito previdenciário. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 15-20, maio 2012.

PANCOTTI, José Antonio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 109-135, jan./mar. 2012.

PEREIRA NETO, Antonio Raimundo. O lamentável estágio atual do princípio da norma mais favorável. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 39-46, jun. 2012.

PEREIRO, Jaime Cabeza. Igualdad, no discriminación por razón de sexo y negociación colectiva. Consideraciones desde el marco jurídico del reino de España. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 135-170, jun. 2012.

PERES, Maria Brasilina Teixeira. O mandado de segurança em direito previdenciário. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 13-14, maio 2012.

PETRONI, José Luiz. Segurados e dependentes previdenciários. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1428, p. 4-5, 28/05/2012.

PINO ESTRADA, Manuel Martin. O teletrabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 171-187, jun. 2012.

POCHMANN, Marcio. Educação e trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 10, maio 2012.

RAIMONDI, Enrico. Il datore di lavoro nei gruppi imprenditoriali. **Giornale Di Diritto del Lavoro e Di Relazioni Industriali**, Pescara, v. 34, n. 134, p. 287-314, 2º trim. 2012.

SALIBA, Tuffi Messias. Insalubridade por exposição à vibração de corpo inteiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 067, p. 325-329, jun. 2012.

SANTOS, Telma Maria. O descumprimento das normas de segurança do trabalho confere ao INSS o direito de ser ressarcido pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários, nos termos do art. 120 da lei 8.213/91. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 433-444, jun. 2012.

SILVA, Bruno Tadeu Pereira da. A aplicabilidade do princípio most significant relationship nos contratos de trabalho em transatlânticos firmados no território brasileiro. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 05, p. 21-23, maio 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Em busca do tempo perdido: o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço e a lei nº 12.506/2011. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 275, p. 90-112, maio 2012.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A proteção ao meio ambiente de trabalho: o direito ao bem-estar do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 375-386, jun. 2012.

SILVA, Paulo Antonio Maia e. Breves anotações sobre o teletrabalho no direito do trabalho brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 065, p. 317-320, jun. 2012.

SINATORA, Sandra. Formas de controle da jornada de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1428, p. 6-7, 28/05/2012.

SINATORA, Sandra. Principais hipóteses de estabilidade no emprego. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1429, p. 4-5, 04/06/2012.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A liberdade sindical no Brasil e o problema da aplicação do princípio da pluralidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 267-287, jun. 2012.

TAKAHASHI, Bruno. A natureza jurídica da contribuição ao programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canaveira: direito do trabalhador ou crédito tributário? **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 75-90, mar./abr. 2012.

TORRES, Eneas Bazzo. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e o problema da execução. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 01, p. 78-108, jan./mar. 2012.

VILAR, Helen Louize Lima Marques. A concessão do auxílio-doença acidentário para a empregada doméstica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 389-410, jun. 2012.

WADA, Sonia. Os benefícios da gestão do conhecimento para as organizações. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1429, p. 9-10, 04/06/2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Mediação de conflitos: mecanismo eficaz na resolução de conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 146, p. 321-326, jun. 2012.

Livros

ABRAMOVAY, Pedro. **Separação de poderes e medidas provisórias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 99 p. ISBN 9788535255188.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 154 ao 269. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. 455 p. ISBN 9788536233444.

BARZOTTO, Luciane Cardoso (Coord.). **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 367 p. ISBN 9788573488104.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho**: justiça do trabalho e dissídios trabalhistas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 256 p. ISBN 9788502159532.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 863 p. ISBN 8539201127.

BRUE, Stanley L. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011. 553 p. ISBN 9788522104246.

CANDEMIL, Alexandra da Silva. **Curso de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. 851 p. ISBN 9788578741839.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. 311 p. ISBN 9788502130487.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor**: proteção e disposição extrapatrimonial. São Paulo: Saraiva, 2012. 179 p. ISBN 9788502129474.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez, 2008. 153 p. ISBN 9788599315132.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 4. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. 581 p. ISBN 9788577005260.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: v. 4, contratos em espécie. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 718 p. ; v.4, t.2. ISBN 9788502149045.

GÓES, Maurício de Carvalho et al. **Manual de prática trabalhista**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 381 p. ISBN 9788576993490.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**: processo de execução a procedimentos especiais. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3, 478 p. ISBN 9788502091252.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. 403 p. ISBN 9788536120386.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 1314 p. ISBN 9788577005550.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de processo civil**. São Paulo: Conceito, 2011. 358 p. (Coleção Ensaio de Processo Civil). ISBN 9788578741624.

LIMA, Vinícius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego**: a luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. 424 p. ISBN 9788575255933.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direitos reais e direitos intelectuais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 549 p. ISBN 9788502157156.

LORENZETTI, Ari Pedro; SALES, Cleber martins; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Direito e processo do trabalho na atualidade**: estudo temáticos em homenagem aos 20 anos da Amatra 18. São Paulo: Ltr, 2012. 379 p. ISBN 9788536121048.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009. 838 p. ISBN 9788522107056.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6. ed. Niteroi: Impetus, 2012. 1142 p. ISBN 9788576265641.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Fiscalização trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2012. 238 p. ISBN 9788536120959.

MEDEIROS, Aparecido Inácio Ferrari de. **Assédio moral, discriminação, igualdade e oportunidades no trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012. 116 p. ISBN 9788536120478.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1061 p. ISBN 8539201054.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública - LGL e o regime diferenciado da contratação - RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012. 640 p. ISBN 8539201178.

NASCIMENTO, Renato. **Licitações e contratos administrativos**: manual de compras e contratações na administração pública: Lei n. 8.666/93. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. 257 p. ISBN 978857700-515-4.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ensaio sobre recursos e assuntos afins**. São Paulo: Conceito, 2011. 331 p. (Coleção Ensaio de Processo Civil). ISBN 9788578741679.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012. 174 p. ISBN 9788536237312.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os honorários advocatícios na justiça do trabalho**. São Paulo: Conceito, 2011. 261 p. ISBN 9788578742423.

REIS, Jair Teixeira dos. **Curso de direitos humanos**: teoria e questões. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012. 491 p. ISBN 9788578422165.

SAAD, Eduardo Gabriel; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad; SAAD, José Eduardo. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 45. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1501 p. ISBN 9788536120874.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 492 p. ISBN 9788535919271.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461 p. ISBN 9788535916461.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. 301 p. ISBN 9788501057051.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 404 p. ISBN 9788535916645.

VERGUEIRO, Pedro Luís de Campos; CATUNDA, Camila Campos Vergueiro. **Constituição federal comparada e anotada**. São Paulo: Conceito, 2011. 966 p. ISBN 9788578741372.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito, 2011. 689 p. ISBN 978858741730.

WEBER, Max. **História geral da economia**. São Paulo: Centauro, 2010. 336 p. ISBN 9788588208780.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2010. 200 p. ISBN 8539200333.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[...] embora tenham havido alterações [...]

O excerto supratranscrito foi colhido num texto de documento forense. Temos nele uma forma verbal composta constituída de verbo auxiliar (tenham) + particípio (havido). Ora, é sabido, ou deveria sê-lo, que o verbo auxiliar subordina-se à natureza do verbo titular, dentro do princípio *Accessorium sequitur principale*.

No texto sob exame, o verbo principal é *haver*, no particípio e com o sentido de *existir*, *ocorrer*. E o verbo *haver*, como se supõe sabido – posto que nem sempre o seja –, é impessoal quando sinônimo de um dos verbos indicados. Por ser impessoal, ele não tem sujeito e, quando acompanhado de auxiliar, este assume a impessoalidade do titular.

Assim, pelo exposto, no texto sob análise, o verbo *ter*, por ser auxiliar do verbo *haver*, com sentido impessoal, fica invariável em número, e, por isso, a forma correta do texto-título é [...] *embora tenha havido alterações*. O termo *alterações*, no caso, é objeto direto.

Se, na oração objeto deste comentário, substituirmos o particípio *havido*, por *existido* ou *ocorrido*, o verbo *ter* ficará no plural, uma vez que *existir* e *ocorrer* não são verbos impessoais. E, com isso, teremos esta frase: *embora tenham existido/ocorrido alterações*, por o termo *alterações* ter assumido a função de sujeito.

Guarde esta dica: o verbo *haver* é impessoal quando significa *existir* ou *ocorrer*, e ele transmite o vírus da impessoalidade ao seu verbo auxiliar.